



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>32</b>
2ªSECAM - Pautas .....	32
2ªSECAM - Atas .....	32
2ªSECAM - Acórdãos .....	32
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	57
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	57
Auditora MURYEL HEY .....	57
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	58
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>58</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	58
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>59</b>
Resenhas de Distribuição .....	59
Editais.....	61
Despachos.....	61
Informações.....	62
Atos de Alerta Municipais .....	62
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>63</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>63</b>
GP - Despachos .....	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	64
GP - Portarias .....	64
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>64</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>65</b>
Tribunal Pleno.....	65
Primeira Câmara.....	65
Segunda Câmara.....	65
Corregedoria-Geral.....	65
Ministério Público de Contas.....	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	65
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	65
Inspetorias de Controle Externo.....	65
Administrativo .....	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-651906/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-KARINA AYUMI TANNO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2598/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização irregular de mão-de-obra e omissão do dever de prestar contas. Prescrição. Prejudicialidade do julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária inicialmente recepcionada como Denúncia, por meio da qual o senhor Diogo Andrade Fenti noticiou a este Tribunal a celebração dos Termos de Parceria n.os 2, 3, 4, 5 e 6, todos de 2009, pelo Poder Executivo do Município de Iporã com o Centro Integrado de Apoio Profissional, nos quais teria havido a terceirização irregular de mão-de-obra.

O então Corregedor-Geral solicitou que a Diretoria de Análise de Transferências informasse se foram apresentadas as competentes prestações de contas alusivas aos Termos de Parceria retro (Despacho n.º 211/11-GCG, peça 13).

Em resposta (Informação n.º 179/11-DAT, peça 14), a unidade informa que não foram prestadas contas. Em acréscimo, menciona os Acórdãos n.os 1.862/08-STP e 1.509/10-S1C, e também consigna que o Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos requereu informações a este Tribunal acerca da entidade Tomadora por meio do protocolo n.º 640246/10.

Aquele primeiro Acórdão trata do julgamento de Denúncia movida em face do Município de Iporã em virtude da celebração de Termos de Parceria com a OSCIP Centro Integrado de Apoio Profissional no exercício de 2005, em relação aos quais concluiu-se, dentre outros pontos, que houve atuação da Tomadora em atividades-fim e utilização do Termo de Parceria como instrumento para intermediação de mão-de-obra.

O segundo se refere à Relatório de Inspeção voltado a "apurar a regularidade de repasses efetuados por Municípios paranaenses ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, a título de transferência voluntária, referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008". Na ocasião, não foi possível observar a "retidão das condutas desempenhadas pela entidade tomadora de recursos públicos municipais (CIAT) [...] posto que as considerações, justificativas e procedimentos apresentados pela entidade foram insuficientes". Nesse contexto, concluiu-se pela irregularidade do objeto inspecionado, culminando na instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias individualizadas[1] em relação às transferências ocorridas entre a referida OSCIP e os Municípios de Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaapanema durante os exercícios de 2007 e 2008.

Por meio do Despacho n.º 886/15-GCG (peça 18), o Município de Iporã foi instado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peça 23), alegou-se que "o objetivo na celebração do termo de parceria não era o de transferir à OSCIP a prestação de serviços públicos e sim o de fomentar o exercício de atividades de interesse público por entidades privadas. A ideia era que ela atuasse paralelamente ao Município, prestando uma atividade dirigida à sociedade, à proteção do interesse público".

Em acréscimo, defendeu que os funcionários contratados pela Tomadora eram necessários para o melhor desenvolvimento das ações complementares e dos projetos sociais – os quais, sob sua ótica, possuíam peculiaridades, justificativas e objetivos próprios, não envolvendo atividades finalísticas ou estratégicas, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos.

As alegações acima foram consideradas insuficientes, razão pela qual a Denúncia foi recebida (Despacho n.º 1379/15-GCG, peça 24).

Não obstante tenha sido devidamente citado, o Município ficou-se silente (Certidão de Decurso de Prazo n.º 2251/15-DP, peça 29).

O feito foi submetido à análise técnica (Parecer n.º 149/15-DAT, peça 30), ocasião em que a Diretoria de Análise de Transferências consignou, de início, que até o advento da Resolução n.º 28/2011 não se exigia dos municípios a prestação de contas das transferências em que fossem concedentes, mas que a Instrução Normativa n.º 27/2008 havia estabelecido tal obrigação, notadamente em relação a convênios cujos repasses fossem iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).  
Ao ponderar que os repasses em análise foram realizados em 2009 (quando a IN

acima mencionada já estava vigente) e ultrapassaram o referido piso, deveriam ter sido objeto de prestação de contas, razão pela qual sugeriu, preliminarmente, a intimação do Município para apresentar a documentação correspondente.

Em acréscimo, pontuou haver indícios de irregularidades concernentes à substanciais alterações nos valores em que as parcerias foram inicialmente firmadas; ao fato de que o Município estava muito próximo do limite de gastos com pessoal quando da celebração das transferências, o que poderia indicar a sua realização com vistas a burlar a sua extrapolação.

O Ministério Público de Contas concluiu pela procedência da Denúncia, não se opondo, todavia, à realização da diligência proposta pela unidade técnica (Parecer n.º 390/16-SMPJTC, peça 31).

Por meio do Despacho n.º 74/16-GCG (peça 32), determinou-se a intimação do Município de Iporã nos moldes indicados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Em resposta ofertada às peças 45 a 53, além de terem sido reiteradas aquelas alegações trazidas em manifestação preliminar, informou que "os projetos foram constantemente avaliados e monitorados no curso de sua execução, através das comissões de avaliação de termos de parceria".

Pontuou que, embora não seja adequado presumir que toda ação administrativa com a Tomadora seja ilegal, "após a veiculação em rede nacional das investigações contra a CIAP, apreensões e intervenção, o contato com a entidade se tornou dificultoso e prejudicado, oportunidade em que o Município de Iporã propôs ação de prestação de contas c/c pedido de depósito em face do CIAP, a fim de que o responsável procedesse com as prestações de contas do encerramento dos projetos, uma vez que a continuidade das parcerias se tornou impossível", sendo que o CIAP foi considerado revel na referida ação, a qual, à época, se encontrava em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Iporã.

Além das alegações acima, anexou aos autos notificação endereçada à Tomadora cientificando-a da rescisão da parceria (peça 46) e relatórios das atividades desenvolvidas (peças 47 a 53).

Submetido à nova análise técnica, o feito seguiu à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer n.º 32/17-COFIT, peça 60).

A unidade concluiu pela procedência da Denúncia, tendo em vista a terceirização irregular de mão-de-obra; a celebração de termos aditivos visando o equilíbrio econômico-financeiro logo após os Termos de Parceria terem sido firmados, indicando falhas no planejamento; e a ausência de prestação de contas, tanto da Tomadora perante o Município, quanto do Município perante este Tribunal. Opinou pela aplicação de multas e, em decorrência da ausência de prestação de contas, manifestou-se pela necessidade de ressarcimento ao erário solidariamente pelo ex-prefeito, senhor José Maria Ferreira; pela Tomadora, Centro Integrado de Apoio Profissional; e pelo senhor Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do Conselho de Administração da Tomadora e subscritor dos Termos de Parceria.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 3566/17-SMPJTC, peça 62).

O então relator determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a inclusão do senhor Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do Conselho de Administração da Tomadora e subscritor dos Termos de Parceria; e do então prefeito, senhor José Maria Ferreira (Despacho n.º 1153/17-GCGF peça 63).

O Município apresentou petição reiterando as alegações anteriores, além de ter promovido a juntada de Relatório de empenhos e Relatório de Pagamentos Efetivados por Projeto/Atividade (peças 81 a 85).

Também manifestou-se o ex-Prefeito, senhor José Maria Ferreira (peças 88 a 105), tendo defendido, inicialmente, que em 2009 diversos municípios firmaram parcerias com o Centro Integrado de Apoio Profissional, e que, "diante das boas referências, estrutura (pois estava associado a um centro universitário – UNESUL de reconhecimento público) e proximidade com a cidade de Iporã (aproximadamente 12 km), o CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL - CIAP era a época o que possuía melhores condições técnicas, pessoal qualificado e financeira para desenvolver os projetos sociais no âmbito do Município de Iporã" e que, à época, não se tinha notícia alguma acerca de ilegalidades praticadas pela tomadora.

Sustentou, ainda, que não houve terceirização de mão de obra, que "o objetivo na celebração do termo de parceria não era o de transferir à OSCIP a prestação de serviços públicos, mas sim o de fomentar o exercício de atividades de interesse público por entidades privadas. A ideia era que ela atuasse paralelamente ao Município, prestando uma atividade dirigida à sociedade, à proteção do interesse público".

Consignou que "em que pese os termos de parcerias terem os profissionais advogados, assistentes sociais, psicólogos, educador social, profissionais de educação física e outros, que constam também no do Plano de Cargos e Carreiras do Município de Iporã, as atividades e atribuições desenvolvidas pelos mesmos eram de outra natureza e não de atividade típica da Administração Pública". Acrescentou que "as atividades eram transitórias e com fluidez no tempo após o atingir os seus objetos. Não podendo o poder público por uma ação transitória, assumir a responsabilidade permanente de contratação de pessoal por concurso público e comprometimento futuro das finanças municipais. Esgotado as necessidades que justificaram as parcerias, a contratação de servidor via concurso público traria enormes dificuldades legais e funcionais para o município realocar esses profissionais - dado a sua especificidade - em outra atividade a não ser aquela para qual fora concursado".

Argumentou que o Município não estava próximo do limite de gastos com pessoal, já que "o índice era de 52,6%, ou seja, dentro do limite prudencial e posteriormente, passou para 48,71%".

Quanto à ausência de prestação de contas, reconheceu que o setor de contabilidade da época não se atentou à obrigatoriedade recém-imposta pela Instrução Normativa. Informou, a propósito, que a orientação era aquela prevista no Acórdão n.º 1798/08-STP, em que se decidiu por "fixar o entendimento de que a fiscalização do controle externo deverá ser exercida, sem prejuízo da obrigação de atuação do controle interno e comissões de avaliação, sob a execução dos contratos e sobre a forma de controle do poder público, não incidindo sobre a entidade (OS ou OSCIP's), pela sua natureza jurídica, sendo, portanto, não obrigatória a respectiva prestação de contas ou fiscalização direta pelo controle externo (...)".

Informou, então, que a Tomadora apresentava relatórios mensais com os resultados da execução física e financeira, o que deixou de ser realizado em meados de 2010, após a divulgação das investigações contra ela, culminando na propositura da ação

de prestação de contas, conforme já relatado anteriormente. Acrescentou, ainda, que em 18 de outubro de 2009 o Município foi atingido por um forte vendaval, ocasião em que diversos documentos se perderam, inclusive relacionados às parcerias objeto dos autos. Requereu, inclusive, a intimação da Tomadora para apresentação dos relatórios que foram atingidos pelas chuvas e não puderam ser anexados aos autos.

Alegou não ter havido dano ao erário, tendo em vista que os recursos foram aplicados em prol da sociedade, porém, sucessivamente, requereu seja determinado o recolhimento dos valores apenas pela Tomadora e por seu Presidente.

Argumentou, ainda, que a rescisão das parcerias ocorreu antes do prazo, não tendo havido a transferência de todo o montante inicialmente previsto, razão pela qual pugnou pela revisão dos valores a serem eventualmente ressarcidos.

A tomadora e o seu representante à época dos fatos não se manifestaram nos autos. Em nova análise instrutiva (Instrução n.º 1466/20-CGM, peça 123), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a conclusão técnica anterior a respeito da ocorrência de terceirização irregular de mão-de-obra e, em consequência, da necessidade de cômputo do numerário despendido com tais contratações como "outras despesas de pessoal".

Quanto à omissão do dever de prestar contas, consignou que não é cabível alegar o seu desconhecimento, já que a ninguém é dado escusar-se de conhecer a lei.

Em acréscimo, quanto à alegada destruição dos documentos, consignou que se de fato ocorreu, teria atingido pequena parte documental, já que tal fato teria ocorrido em 2009, pouco após as parcerias terem sido firmadas. Além disso, consignou que também seria possível requerer à tomadora a emissão de novos documentos, o que não foi feito.

Entendeu, no entanto, que a mensuração do valor a ser ressarcido deve levar em conta a rescisão antecipada das parcerias.

O Ministério Público de Contas manteve seu opinativo anterior (Parecer n.º 526/20-3PC, peça 124).

Após o feito ter sido incluído por duas oportunidades em pauta de julgamento, sobreveio petição do ex-gestor municipal, senhor José Maria Ferreira, em que basicamente reiterou as razões ofertadas anteriormente, além de tratar de forma mais detida a questão afeta ao dano ao erário, sustentando que, embora as contas não tenham sido formalmente prestadas, a documentação legalmente exigida teria sido anexada aos autos.

Trouxe, ainda a decisão da ação de prestação de contas movida em face da Tomadora, na qual foi declarada a existência de crédito em favor do Município "no valor de R\$ 361.790,18 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e noventa reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), desde outubro de 2015, mais juros de mora na razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, a contar da data da citação."

Pugnou, ao final, pela improcedência da Tomada de Contas, tendo em vista a comprovação da efetiva prestação do objeto das parcerias. Alternativamente, requereu o afastamento da sua responsabilidade solidária, considerando que, enquanto gestor público, praticou todos os atos que lhe competiam, tanto por meio da avaliação periódica das parcerias, quanto por meio da rescisão e ajuizamento da ação de prestação de contas tão logo teve conhecimento das eventuais irregularidades praticadas pela tomadora em outros municípios.

A petição, ainda que extemporânea, foi admitida pelo então relator (Despacho n.º 546/21-GCNB, peça 137), que a submeteu à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, que acabaram por ratificar a conclusão anterior pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação de sanções pecuniárias e restituição solidária de valores (Instrução n.º 4187/22-CGM, peça 139 e Parecer n.º 1029/22-3PC, peça 140).

Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém elucidar qual é o objeto do presente expediente.

A partir do que se extrai do despacho que recebeu a denúncia (Despacho n.º 1379/15-GCG, peça 24), inicialmente o escopo processual envolvia apenas a suposta terceirização irregular de mão-de-obra.

No curso do processo passou-se a tratar, também, da ausência de prestação de contas, sendo que foi por meio de despacho publicado em 29 de fevereiro de 2016 que o Município foi, pela primeira vez, instado a apresentar a documentação correspondente (Despacho n.º 74/16-GCG, peça 32).

Após, diante da insuficiência da documentação apresentada, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, tendo por objeto, portanto, os dois pontos acima. Ainda, na mesma ocasião foi determinada a inclusão, como interessados, do Município e do Prefeito Municipal à época da transferência, da Tomadora e do seu Presidente do Conselho de Administração (Despacho n.º 1153/17-GCFC, peça 63).

De uma breve análise do retrospecto apresentado acima, pode-se notar um sensível lapso temporal havido entre o período de vigência da transferência e as decisões que determinaram o processamento da denúncia, por meio da qual se buscou apurar a terceirização irregular de mão-de-obra, e a sua conversão em tomada de contas extraordinária, em que foi incluído no escopo processual a omissão do dever de prestar contas a este Tribunal.

Cabe, portanto, perquirir se não se operou o instituto da prescrição.

Embora o Prejulgado n.º 26 esteja em rediscussão quanto à [im]prescritibilidade do dano ao erário[2], entendo que alguns dos parâmetros nele definidos permanecem hígidos e podem colaborar com a presente análise. Assim, transcrevo o seu teor:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ao considerar os marcos temporais definidos acima, mostra-se pertinente que a análise prescricional ocorra separadamente em relação aos fatos que compõem o objeto desta Tomada de Contas, já que os atos que interromperam a prescrição em relação a cada um deles ocorreram em momentos distintos.

Da terceirização irregular de mão-de-obra:

Aplicando-se os marcos temporais à suposta conduta irregular, tem-se que esta cessou com o fim da transferência em análise, ou seja, em julho de 2010, quando a Tomadora foi notificada da sua rescisão (peça 46).

Por sua vez, a decisão que recebeu a Denúncia e determinou o processamento do feito foi publicada em 26/08/2015 (peça 24), quando decorridos, portanto, mais de cinco anos.

Embora também esteja em discussão se o reconhecimento da prescrição obsta o julgamento dos fatos (processo de Prejulgado autuado sob o n.º 622233/22), há posicionamento jurisprudencial[3] tanto num quanto noutra sentido. Especificamente no caso em exame, entendo que não se pode ignorar que o lapso temporal transcorrido acabou por prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, tenho para mim que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à suposta terceirização irregular de mão-de-obra também enseja o reconhecimento da prejudicialidade do respectivo julgamento de mérito.

Da omissão do dever de prestar contas e do dano ao erário dela decorrente:

Aqui, entendo que o tema exige uma maior reflexão por este Colegiado. Conforme elucidado pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer n.º 149/15-DAT, à época em que a transferência em análise foi realizada, a Resolução n.º 03/2006 apenas regulamentava as prestações de contas de transferência promovidas por entes estaduais, não trazendo tal obrigatoriedade aos municípios concedentes.

Assim, a fim de estabelecer o regime aplicável à transferência em exame, a unidade defendeu a utilização da Instrução Normativa n.º 27/2008, que tratava das prestações de contas alusivas ao exercício de 2008, e que determinou a obrigatoriedade aos municípios de prestarem contas a esta Corte até 30/04/2009 de todos os Convênios nos quais os repasses fossem iguais ou superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) naquele ano.

A Diretoria técnica pretendia, portanto, uma aplicação analógica, tendo em vista que durante a vigência da transferência em análise não havia normativa específica fixando a obrigatoriedade de prestação de contas perante este Tribunal.

A despeito de tal pretensão, tem-se que a mesma unidade técnica apresentou manifestação diametralmente oposta em um processo de prestação de contas de transferência alusiva ao exercício de 2010 (Instrução n.º 1818/12-DAT, processo n.º 251235/11):

Destacamos ainda, que em se tratando de repasses municipais, como os ora em apreço, ordinariamente são encaminhados ao ente repassador<sup>1</sup>, in casu o Município de Iporã. Assim quando o TCE/PR, decide apreciar tais contas, o faz através, via de regra, da edição de uma Instrução Normativa. Ocorre que para o exercício de 2010, não foi editada tal norma, logo entidades que receberam recursos municipais em 2010 não estavam obrigadas a comprovação destes ao TCE/PR. Contudo, espontaneamente a entidade em comento, efetuou a prestação de conta sub examine, cabendo então a esta Corte examiná-la a luz da legislação pertinente já citada na presente instrução. (destaque intencional)

A teor dos esclarecimentos ora transcritos, entendo plausível a conclusão de que o dever de apresentar prestação de contas a este Tribunal era inexistente – o que, por certo, não retira a prerrogativa desta Corte de fiscalizar as transferências em comento e exigir a apresentação da documentação que entender pertinente no curso de eventual fiscalização.

Em outras palavras, não se está a afastar a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos, mas apenas o dever formal de o tomador ou o repassador apresentarem a esta Corte, periodicamente, a respectiva prestação de contas.

No caso em exame, o Município foi instado a fornecer a documentação correspondente apenas em fevereiro de 2016 (peça 32), sendo que as parcerias foram finalizadas em julho de 2010, quando a notificação da rescisão foi recebida pela Tomadora, ou seja, decorridos mais de cinco anos entre um evento e outro.

Acrescente-se que a referida intimação sequer tinha como alvo a apuração de um fato específico, decorrendo apenas da suposta omissão do dever de prestar contas a este Tribunal.

Constou da manifestação técnica que motivou tal intimação que:

[...] os repasses foram realizados no ano de 2009 em diante e referiam-se a cifras nitidamente superiores ao piso definido, de modo que, por força da Instrução Normativa nº 27/2008, deveriam ter sido objeto de prestação de contas junto a esta Corte e não o foram.

Saliento que o objetivo da transcrição acima não é rediscutir a questão afeta ao dever de prestar contas a este Tribunal, mas apenas demonstrar que a intimação do Município decorreu da sua suposta conduta omissiva.

Além disso, a Tomadora e o seu Presidente foram incluídos no feito apenas com a conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, ocorrida em julho de 2017 (peça 63), tendo em vista a proposta da unidade técnica de que fossem condenados à devolução solidária de valores, sendo que sequer integravam o rol de interessados (Parecer n.º 32/17-COFIT, peça 60).

Pode-se concluir, portanto, que não havia indício concreto de dano ao erário, o que se manteve durante o trâmite processual, já que o ressarcimento pretendido pelas unidades instrutivas decorre única e exclusivamente da ausência de prestação de contas a este Tribunal, dever este que, ao que se tem, era inexistente.

Nesse contexto, embora seja inafastável a possibilidade de este Tribunal exigir a apresentação dos documentos que entender necessários para aferir a correta aplicação de numerário público, tenho para mim que não se revela razoável admitir o exercício dessa prerrogativa indefinidamente.

Conforme já mencionado quando da análise do tópico afeto à terceirização de mão-de-obra, em que pese as regras prescricionais fixadas no âmbito do Prejulgado n.º 26 estejam novamente em discussão e não tratem da competência deste Tribunal de julgar contas (tenham sido elas tomadas ou prestadas), limitando-se a tratar das pretensões punitiva e ressarcitória, entendo que a aplicação dos parâmetros nele previstos podem nortear a atuação desta Corte no caso em exame.

A pretensão punitiva está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, cujo início deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No caso em exame, considerando que sequer existe um ato irregular a ser apurado a fim de demarcar o termo a quo, valho-me da data de encerramento da transferência a título de início da contagem, a qual ocorreu em julho de 2010.

A provocação por este Tribunal, por sua vez, ocorreu apenas em fevereiro de 2016, a qual, repita-se, sequer teve como motivação algum indício de irregularidade.

Assim, ao analisar o feito sob a ótica da pretensão punitiva, esta teria sido atingida pela prescrição.

Quanto ao dano ao erário, embora o entendimento fixado no Prejulgado seja pela sua imprescritibilidade[4], é justamente este o ponto de rediscussão, podendo haver uma mudança em tal entendimento. Aliás, quanto ao tema convém mencionar a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTE-ABRACOM nº 02/2023, a qual prevê que tanto a pretensão punitiva quanto a ressarcitória ficam sujeitas à prescrição.

Não bastasse, há que se ponderar que no caso em exame não houve a demonstração de um dano efetivo, tratando-se de dano presumido em razão da omissão no dever de prestar contas. Entretanto, ao considerar as controvérsias envolvendo referido dever, conforme já mencionado anteriormente, entendo que a presunção de dano deve ser afastada.

Para além de todo o contexto acima, não se pode ignorar que o gestor municipal, ao tomar conhecimento das investigações envolvendo a Tomadora, decidiu por rescindir as transferências em análise.

Não bastasse, no que se refere ao dever de a tomadora prestar contas ao Município concedente, tem-se que este chegou a promover demanda judicial nesse sentido, o que denota a tomada de providências por parte do gestor público.

Ao considerar, portanto, que não houve de fato omissão no dever de prestar contas a este Tribunal; que no momento em que o Município concedente foi instado a apresentar a respectiva documentação já havia transcorrido período superior a cinco anos do término da transferência; e que a tomadora e seu presidente foram incluídos no processo quando decorridos mais de sete anos do final das parcerias, entendo que aqui também deve ser reconhecida a prescrição como prejudicial de julgamento de mérito.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à terceirização de mão-de-obra e à ausência de prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

**IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de denúncia, cujo objeto é o exame das irregularidades na terceirização de mão de obra por meio da contratação de OSCIP para a realização de serviços finalísticos da Administração Pública bem como a omissão do dever de prestar contas.

No caso, o Município de Ibiaporá celebrou, em 2009, termos de parceria com o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que forneceu profissionais com funções coincidentes com atribuições municipais precípuas, motivo pelo qual há inequívoco fornecimento de mão de obra e burla ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O relator, Conselheiro Durval Amaral, concluiu não existir irregularidade quanto à omissão do dever de prestar contas, já que era inexistente o dever.

Nesse aspecto, o voto do relator diverge da unidade técnica, que defende, no Parecer 149/15 – DAT (peça 30), que o dever de prestar contas quanto aos recursos municipais foi estampado na Instrução Normativa 27/2008, razão pela qual sustentou haver omissão.

Sobre o assunto, o relator consignou que a unidade técnica exarou o Parecer 1.818/12 – DAT, no processo 251235/11, opinando que não existia norma que obrigasse a prestação de contas em situação similar a destes autos no exercício de 2010. Ou seja, haveria contradição de entendimentos da mesma unidade.

Assim, concluiu o relator que o dever de prestar contas a este Tribunal era inexistente para o exercício em que as parcerias foram executadas, razão pela qual concluiu não haver omissão no dever de prestar contas.

No que se refere às irregularidades na terceirização de mão de obra por meio da contratação de OSCIP, o relator concluiu que a suposta conduta irregular cessou com o fim da transferência em análise, ou seja, em julho de 2010, quando a Tomadora foi notificada da sua rescisão (peça 46), e que a decisão que recebeu a denúncia e determinou o processamento do feito foi publicada em 26/08/2015.

Desse modo, na forma do Prejulgado 26, o relator entendeu que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre uma data e outra conduziria à prescrição da pretensão sancionatória, que é prejudicial ao julgamento de mérito.

Em que pese o entendimento do relator, divirjo do seu voto.

Quanto à prescrição, é relevante registrar que a denúncia que inaugura o feito foi apresentada em 24 de novembro de 2010 (peça 2), relativa a termos de convênio celebrados em 2009 e cessados em julho de 2010; que o prefeito José Maria Ferreira, na vigência de seu mandato como representante do município de Ibiaporá, compareceu espontaneamente (peça 15) aos autos em 11 de abril de 2011 para requerer cópia do processo, o que foi deferido nos termos do Despacho 371/11 – GCG, de 14 de abril de 2011 (peça 16).

Nos termos do art. 381, I, e § 1º, a, do Regimento Interno do TCE-PR (RITCEPR), a citação é realizada e considerada perfeita pelo comparecimento espontâneo da parte. Nesse sentido, não é possível falar em prescrição do feito em tela, uma vez que o comparecimento espontâneo do jurisdicionado nos autos interrompe o prazo prescricional, situação que não se modifica pela mera concessão posterior de novos prazos para o exercício do contraditório.

Na forma do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária ao processo nesta Corte, conforme o art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR (LOTCEPR), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, de modo que os Despachos 1.379/15 – GCG (peça 24) e 1.153/17 – GCFC (peça 63) têm efeitos interruptivos da prescrição retroativos à data da denúncia, 24 de novembro de 2010.

Outrossim, destaque-se que os jurisdicionados já tinham comparecido espontaneamente ao feito em 11 de abril de 2011, de modo que estavam citados.

Os novos despachos (1.379/15 – GCG e 1.153/17 – GCFC) que impropriamente ordenaram a citação como se ela já não tivesse ocorrido – lapso dos julgadores – têm o efeito, apenas, de elasticar o prazo do contraditório em favor do interessado, assegurando a ampla defesa, mas não tornam sem efeito a interrupção da prescrição já operada e sua retroação à data do protocolo.

Interrompida a prescrição, ela reiniciará apenas a partir do trânsito em julgado do processo.

A pretensão sancionatória, portanto, não está prescrita no caso em tela.

Sem prejuízo dessa conclusão, observo que o feito está sendo julgado há mais de 12 (doze) anos depois da denúncia e 13 (treze) anos depois de ter sido cessada a prática irregular pela Administração municipal, do que é possível concluir que não foi

observada a garantia da duração razoável do processo, contida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao longo desse tempo, o processo permaneceu de 20/04/2011 a 20/05/2015 (quatro anos) no Gabinete da Corregedoria-Geral (CGG); de 26/04/2016 a 29/11/2016 (sete meses), novamente, no GCG; e de 14/05/2018 a 24/06/2020 (dois anos) na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

**QUADRO 1 – TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

Unidade	Período	Dias
GCG	20/04/2011 a 20/05/2015	1.491
GCG	26/04/2016 a 29/11/2016	217
CGM	14/05/2018 a 24/06/2020	772
Total	Cerca de 7 anos	2.480

Fonte: Elaborado pelo Gabinete.

Os autos ficaram paralisados por cerca de sete anos nas citadas unidades, repercutindo na demora do julgamento do TCE-PR.

Em razão dessa circunstância, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para averiguação sobre o período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Passo ao exame do mérito.

Relato que a unidade técnica exarou o Parecer 1.466/20 (peça 123), informando que a municipalidade se defendeu da irregularidade na omissão do dever de prestar contas, sob a alegação de que não tinha conhecimento da obrigação; que os documentos não estavam disponíveis, por terem sido extraviados em razão de vendaval; que os serviços foram prestados, razão pela qual não haveria danos ao erário; e que o montante efetivamente despendido foi de R\$ 1.689.870,49 (um milhão seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), já que os instrumentos foram rescindidos antecipadamente por ato da municipalidade que cessou a irregularidade (peça 46).

Em sua manifestação, a CGM asseverou que as contratações realizadas no âmbito das parcerias abrangeram atividades exercidas por 63 (sessenta e três) prestadores de serviço terceirizados (indicados na peça 10). Com efeito, as despesas são irregulares, em razão da terceirização, e deveriam ter sido contabilizadas na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No mais, a CGM narrou que as contas não foram prestadas, que o desconhecimento da obrigação não seria circunstância capaz de desobrigar o gestor e que a ocorrência de vendaval não seria argumento suficiente para a isenção da responsabilidade, já que a execução das parcerias também ocorreu após a data do evento natural. A CGM limitou a responsabilidade ao valor de R\$ 1.689.870,49 (um milhão seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), que corresponderia ao efetivamente desembolsado nos termos.

Conclusivamente, a CGM propôs a procedência da representação, a fim de aplicar ao prefeito José Maria Ferreira a penalidade do art. 87, IV, g, da LOTCEPR, por cinco vezes, em razão do número de termos de parceria, e determinar ao agente público, de forma solidária com o CIAP e seu dirigente, Dinocarme Aparecido Lima, a obrigação de restituir aos cofres públicos a integralidade dos valores envolvidos nos termos de parceria, como decorrência da omissão do dever de prestar contas.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) exarou parecer (peça 124) convergente com a instrução da unidade técnica.

Contudo, entendo que a determinação de devolução da íntegra dos valores aplicados nos termos de parceria é contraditória com a constatação de que os termos de parceria promoveram a indevida terceirização por meio do fornecimento de prestadores de serviços à municipalidade.

Afinal, a omissão do dever de prestar contas e o fornecimento de informações incompletas no curso desta Tomada de Contas Extraordinária não impediram que se constatasse, no curso da instrução, a prática da terceirização no caso concreto, ou seja, ficou demonstrada a aplicação dos recursos, inclusive com desvio de finalidade, que fundamenta a aplicação de sanção. Não se pode falar, portanto, que os recursos não foram aplicados.

De acordo com o art. 13 da LOTCEPR, a não aplicação dos recursos ou a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores ou dano ao erário fundamentam a determinação de ressarcimento ao erário.

Em resumo, nem sempre a omissão do dever de prestar contas ou a aplicação irregular de recursos, viciada pelo desvio de finalidade, devem ser sancionadas com a determinação do ressarcimento dos recursos. De acordo com a Uniformização de Jurisprudência n. 3 do TCE-PR:

Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores (TCE-PR, Uniformização n. 3, Acórdão n. 1.412/06, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 21/09/2006).

Ainda, extraio, da fundamentação do voto da Uniformização de Jurisprudência n. 3, razões que contribuem para a aplicação justa da norma:

Tais institutos [desvio de finalidade e enriquecimento sem causa] foram trazidos à baila para que se aprecie, por exemplo, a situação [...] relativa a recursos repassados para a construção de uma creche e que foram utilizados na construção de posto de saúde. Em tal situação não há dúvidas de que as contas devem ser irregulares. Houve desvio de finalidade. As regras que regem o convênio foram descumpridas. O órgão repassador dos recursos deve ser ressarcido. Seria, porém, justo imputar a devolução dos repasses ao gestor que determinou sua imprópria aplicação? Com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a resposta tanto pode ser sim como não, esta última dependendo do preenchimento dos requisitos impostos pelo Regimento Interno (inequívoca boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade).

Utilizando o exemplo já exposto, o simples fato de os recursos haverem sido aproveitados para a construção de posto de saúde não tornam o Administrador isento de responsabilidade por devoluções. Num primeiro exame pode parecer que o estabelecimento atende aos anseios da coletividade, sendo um fim desejado pela

comunidade. Entretanto, tal aspecto deverá ser devidamente comprovado. O gestor deverá demonstrar a necessidade do posto de saúde e que o mesmo está atendendo à comunidade da maneira devida.

Suponhamos que já existam vários postos de saúde na localidade e que o em comento foi construído em lugar remoto, nos quais existem apenas fazendas de propriedade do próprio gestor, não havendo qualquer tipo de procura pelos habitantes da comunidade. Ou, ainda, imagine-se que o estabelecimento permaneça fechado, sem atender à população. Em tais hipóteses não será possível comprovar boa-fé ou proveito à entidade, devendo os repasses ser devolvidos pelo próprio gestor (TCE-PR, Acórdão n. 1.412/06, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 21/09/2006).

Portanto, importa verificar se houve inequívoca boa-fé e proveito à entidade. No caso, não foram identificados elementos de dolo ou má-fé, pelo contrário, o gestor compareceu espontaneamente nos autos e interrompeu a execução dos termos de parceria – atos praticados em consonância com a boa-fé.

Quanto ao proveito ao Município e à comunidade, houve atividades realizadas, conforme constou de relatórios (peças 49-53 e 92-105) subscritos por servidores municipais nomeados conforme as Portarias n. 479/2009, 480/2009, 481/2009, 559/2010, 560/2010, 561/2010, 563/2010, 564/2010 e 565/2010 do município de Ibiporã (peças 47, 48 e 91), atestando a realização de diversas atividades sociais.

Assim, não considero estar presente a circunstância que determina o dever de o gestor ressarcir o erário, já que houve proveito dos serviços prestados. A obrigação de devolução da íntegra dos recursos aplicados importaria em enriquecimento sem causa da Administração, que se beneficiou dos serviços da terceirização irregular, pelos quais não se desobriga do dever de custear.

Contudo, em razão do desvio de finalidade, e ponderando que o administrador exerceu a autotutela para encerrar os termos e prestou esclarecimentos no processo que demonstraram a ausência de lesão, as contas do gestor devem ser julgadas regulares com ressalvas, com a multa do art. 87, IV, g, da LOTCEPR por cinco vezes, proporcional ao número de termos de parceria.

PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Cons. Maurício Requião de Mello e Silva)

Nesses termos, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição e julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária para declarar regulares com ressalvas as contas do gestor JOSÉ MARIA FERREIRA, em razão do desvio de finalidade na utilização dos termos de parceria para a terceirização de mão de obra e aplicar ao gestor a multa do art. 87, IV, g, da LOTCEPR por cinco vezes, proporcional ao número de termos de parceria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Reconhecer a PRESCRIÇÃO e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à terceirização de mão-de-obra e à ausência de prestação de contas.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou por julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária para declarar regulares com ressalvas as contas do gestor JOSÉ MARIA FERREIRA, em razão do desvio de finalidade na utilização dos termos de parceria para a terceirização de mão de obra e aplicar ao gestor a multa do art. 87, IV, g, da LOTCEPR por cinco vezes, proporcional ao número de termos de parceria. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 45095-1/10, 45092-7/10, 45090-0/10, 45088-9/10 45086-2/10 e 45085-4/10.

2. “[...] foi aprovada a proposta de Revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, que refere-se ao posicionamento adotado pelo STF no Tema nº 899, objetivando alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (Informação n.º 12/20-STP, peça 16, processo n.º 541093/17)

3. Os Acórdãos n.º 556/20-STP e n.º 1379/20-STP consideraram que o reconhecimento da prescrição não obsta o julgamento dos fatos.

O Acórdão n.º 563/22-STP considerou que o reconhecimento da prescrição configurou prejudicial de julgamento de mérito.

4. Constou do voto condutor do Acórdão que “embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte”.

PROCESSO Nº-201373/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI

ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2599/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bela Vista da Caroba. Recebimento de subsídio acima do valor devido. Procedência Parcial. Contas Regulares com Ressalva. Determinação de Ressarcimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade em face do Poder Executivo de Bela Vista da Caroba, do Sr. Dilso Storch, Prefeito Municipal, do Sr. Francisco de Barros, Vice-Prefeito, e do Sr. Níleu Pedro Villani, responsável pelo Controle Interno, apresentada em virtude da

verificação do recebimento de subsídios acima do valor devido durante os exercícios de 2013 a 2016.

Na Comunicação de Irregularidade foi averiguado que o Senhor Dilso Storch, Prefeito Municipal à época, recebeu, entre abril de 2013 e dezembro de 2016, um total de R\$ 65.038,28 (sessenta e cinco mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos) em subsídios acima do valor devido. Enquanto o Senhor Francisco de Barros, Vice-Prefeito à época, recebeu, entre abril de 2013 e dezembro de 2016, um total de R\$ 26.737,94 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em subsídios acima do valor devido.

No Despacho n.º 804/17-GCNB (peça 11), o presente expediente foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação do Município de Bela Vista da Caroba, do Sr. Dilso Storch, do Sr. Francisco de Barros e do Sr. Níleu Pedro Villani.

Regularmente citados, apenas o Senhor Dilso Storch, Prefeito Municipal, se manifestou às peças 19 e 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou por meio da Instrução 2186/18-CGM (peça 26), na qual pode verificar que (i) “os valores recebidos indevidamente no exercício de 2013 pelo Prefeito e Vice-Prefeito de Bela Vista da Caroba foram restituídos ao erário, atualizados até a data do pagamento, conforme comprovado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 83956/15 – Acórdão 746/16 - Primeira Câmara, de modo que não são mais devidos os montantes relativos ao exercício de 2013”; (ii) em relação aos valores recebidos a maior durante o ano de 2014, “não foram apresentadas as cópias das Leis Municipais n.º 469/2014 e 491/2015 (já solicitadas por ocasião da Comunicação de Irregularidade), de modo que não se faz possível o cálculo e conferência do valor real dos montantes devidos”; (iii) quanto aos valores recebidos a maior durante o ano de 2015, o município alegou que os descontos seriam realizados em folha de pagamento em 6 (seis) parcelas no exercício de 2017, “considerando o tempo transcorrido desde a apresentação do contraditório, sugere-se nova intimação dos interessados para que apresentem os comprovantes das folhas de pagamento constando os descontos devidos”; e (iv) “quanto aos valores relativos ao recebimento a maior dos subsídios no exercício de 2016, não houve esclarecimentos”.

A referida unidade observou que até então não havia manifestação do Vice-Prefeito nem do Controlador Interno. Ante às constatações a CGM sugeriu nova intimação dos interessados.

Desse modo, o i. relator determinou nova intimação das partes (peça 27).

Os senhores Dilso Storch, Francisco de Barros e Níleu Pedro Villani apresentaram manifestação conjunta à peça 33 e juntaram documentação às peças 34 a 38, recebidas no despacho 1825/18-GCNB, ocasião na qual os autos seguiram para instrução da CGM e ao MPC.

Na sequência os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6144/22-CGM, peça 46), após análise dos documentos apresentados, observou que “considerando que os subsídios passaram a ser pagos em valores corretos a partir de dezembro de 2015, nos moldes da legislação local acostada aos autos, não se constatou irregularidades em relação ao exercício de 2016”.

Quanto aos valores recebidos durante os anos de 2014 e 2015, a unidade entendeu que em relação ao ex-Prefeito, mesmo após juntada de documentação demonstrando a restituição de valores com desconto em folha durante os exercícios de 2016 e 2017, em virtude da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, ainda havia a necessidade do senhor Dilso Storch efetuar a devolução da quantia de R\$ 22.903,68 (vinte e dois mil, novecentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 18/11/2022. Em relação ao ex-Vice-Prefeito, que também já havia devolvido parte dos valores recebidos a mais via desconto em folha, ainda restava a necessidade de devolução do montante corrigido, desse modo “os valores devidos referentes aos exercícios de 2014 e 2015 somam R\$ 9.416,80, atualizados até 18/11/2022”.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e de sanção de restituição de valores ao Ex-Prefeito e ao Ex-Vice-Prefeito, além da aplicação de multa ao controlador interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1153/22-4PC (peça 47), sugeriu a realização de nova intimação dos interessados para o exercício do contraditório e ampla defesa, em virtude de ter transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a última manifestação das partes e a emissão da manifestação na Instrução 6144/22 da CGM.

No Despacho n.º 1371/22 deferi a diligência sugerida pelo Parquet de Contas.

Na peça 56, o Senhor Francisco de Barros, Vice-Prefeito, apresentou manifestação por intermédio de seu procurador, alegando que ao tomar conhecimento dos fatos objeto destes autos, compareceu ao setor de recursos humanos municipal, onde foi informado do valor devido e a forma de parcelamento. Desse modo autorizou que fossem debitadas, acreditando que os cálculos apresentados estavam corretos. Acrescentou que os valores foram recebidos de boa-fé e restituídos integralmente na forma apresentada pela municipalidade.

O Senhor Dilso Storch, Prefeito Municipal, se manifestou à peça 60, na qual aduziu que os cálculos realizados pela CGM à peça 46 não estavam corretos, tendo apresentado novos cálculos indicando que o requerente devia a quantia atualizada de R\$ 19.499,00 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais). Na ocasião apresentou comprovante de restituição integral do referido valor aos cofres municipais[1].

O Senhor Sr. Níleu Pedro Villani, responsável pelo Controle Interno, apresentou manifestação à peça 65 alegando que “Na condição de controle interno, foram realizadas as devidas manifestações nos autos, ao passo que os responsáveis também eram acionados para ciência e providências acerca da situação posta”. Por fim, requereu que não lhe fosse aplicada a multa sugerida pela unidade instrutiva “seja pela atuação regular do controle interno, ou pela pronta devolução dos valores pelo responsável ou, sobretudo, pelo histórico de regularidade do Município, usando como embasamento princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1971/23-CGM (peça 66), analisou os novos contraditórios apresentados e em relação ao senhor Dilso Storch entendeu que “diante da devolução atualizada dos valores dos subsídios recebidos a maior antes do julgamento de primeiro grau, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, conclui-se que a impropriedade foi saneada”. Quanto ao ex-vice-prefeito, senhor Francisco de Barros, a unidade verificou que mesmo após a devolução de parte do valor da dívida, ainda resta necessário que a parte restitua à Prefeitura o valor de R\$ 8.424,97 (oito mil, quatrocentos e vinte e

quatro reais e noventa a sete centavos) referente ao valor remanescente e à atualização monetária.

A CGM observou que em relação ao controlador interno, senhor Nileu Pedro Villani, "assim que verificou que os subsídios estavam sendo pagos a maior, acionou o Prefeito, Sr. Dilso, e o Vice-Prefeito, Sr. Francisco, para cessação da irregularidade e sua regularização".

Por fim, entendeu que seria possível o afastamento da aplicação de multas, em razão da boa-fé dos envolvidos na devolução ao menos do principal e concluiu pela procedência parcial desta TCE, determinando-se ao Sr. Francisco de Barros a restituição dos valores remanescentes, que em maio de 2023 totalizavam R\$ 8.424,97 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa a sete centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 422/23-4PC, peça 67) corroborou o entendimento técnico quanto à responsabilização ressarcitória passível de ser imputada ao vice-prefeito, entretanto pontuou que o numerário remanescente é inferior ao valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017 desta Corte.

Por fim, opinou pela "regularidade com ressalva desta Tomada de Contas Extraordinária, ante o integral recolhimento dos valores tidos por indevidos pelo Interessado Dilso Storch, e o recolhimento parcial por parte do Interessado Francisco Barros. E, em homenagem ao preceito do artigo 926 do CPC, absteve-nos de sugerir a imputação de devolução do valor remanescente de R\$ 8.424,97 em face do Interessado Francisco Barros, por se tratar de montante inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal". É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva desta Tomada de Contas. Verifico que a essência das instruções foi no mesmo sentido. A divergência entre as manifestações se restringe à expedição ou não de determinação para devolução dos valores remanescentes devidos pelo senhor Francisco Barros, ex-vice-prefeito.

Enquanto a unidade técnica entende que o ex-vice-prefeito tem que restituir o valor remanescente de R\$ 8.427,97 (oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) atualizado até maio de 2023, o Parquet de Contas, mesmo concordando com a unidade técnica quanto à responsabilidade ressarcitória do senhor Francisco Barros pela devolução do valor remanescente, chama a atenção de que o valor é inferior ao valor de alçada definido na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal. Por esta razão, o Ministério Público de Contas se absteve de sugerir a imputação de devolução do valor remanescente ao senhor Francisco Barros.

Compulsando os autos, verifico que esta Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de comunicação de irregularidade em face do Poder Executivo do município de Bela Vista da Caroba, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido nos exercícios de 2013 a 2016 ao prefeito e ao vice-prefeito.

Na fase de instrução ficou constatado que os valores a maior recebidos pelos dois agentes políticos durante o exercício de 2013 foram objeto da Tomada de Contas Extraordinária no processo n.º 83956/15, onde ficou constatado que o então prefeito e vice-prefeito efetuaram a restituição aos cofres municipais dos valores devidos. Sendo assim, a apuração dos valores recebidos indevidamente durante o exercício de 2013 já foram analisados e restituídos, conforme Acórdão n.º 746/16-S1C.

Quanto aos valores que teriam sido pagos indevidamente durante o exercício de 2016 ficou constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que a partir de dezembro de 2015 o valor dos subsídios passou a ser pago corretamente, nos moldes da legislação municipal. Sendo assim, a presente Tomada de Contas Extraordinária se limita a apuração do pagamento a maior dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito durante os exercícios de 2014 e 2015.

No que diz respeito aos valores recebidos a maior pelo senhor Dilso Storch (ex-prefeito) ficou constatado que além das parcelas de reposição ao erário efetuadas durante os exercícios de 2016 e 2017, o ex-prefeito também transferiu aos cofres municipais a quantia de R\$ 19.499,00 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais) referente aos valores remanescentes e à atualização monetária, saneando a inconformidade.

Quanto aos valores recebidos a maior pelo senhor Francisco Barros (ex-vice-prefeito) ficou constatado que mesmo após o desconto das parcelas de reposição ao erário efetuadas durante os exercícios de 2016 e 2017, ainda restou, segundo os cálculos da Coordenadoria de Gestão Municipal, o valor remanescente de R\$ 8.424,97 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) atualizado até maio de 2023.

Nesse contexto, a CGM entende que deve ser determinada a restituição do referido valor pelo senhor Francisco Barros, enquanto o MPC se absteve de opinar pela devolução dos valores em virtude deste remanescente ser inferior ao valor de alçada estabelecido por esta Casa na Resolução n.º 60/2017.

Considerando que ficou constatado nestes autos que durante os exercícios de 2014 e 2015 foi realizado pagamento de subsídios acima do valor devido ao prefeito e ao vice-prefeito, entendo que esta Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente.

Em razão da constatação de que o senhor Dilso Storch efetuou a devolução integral dos valores recebidos a mais, inclusive com as atualizações monetárias e que o senhor Francisco Barros efetuou a devolução parcial dos valores recebidos indevidamente, e que as referidas devoluções ocorreram antes da decisão de Primeiro Grau, nos termos do opinativo ministerial e na esteira da Uniformização de Jurisprudência n.º 08[2], entendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva.

No que diz respeito à restituição do valor faltante pelo senhor Francisco Barros, adoto o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e por questões de equidade entendo que, se o outro interessado restituiu integralmente o valor recebido a maior, não seria oportuno aplicar a Resolução n.º 60/2017 desta Casa e eximir o senhor Francisco Barros da obrigação de restituir integralmente o valor devido aos cofres municipais.

Sendo assim, entendo que o senhor Francisco Barros deve restituir aos cofres do Município de Bela Vista da Caroba o montante remanescente de R\$ 1.853,02 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos) referente ao exercício de 2014 e de R\$ 1.576,34 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referente ao exercício de 2015, devidamente atualizados a partir de 01/01/2017[3] até a data em que ocorrer a devolução.

No que diz respeito ao controlador interno, Senhor Nileu Pedro Villani, ficou constatado durante a instrução processual que "assim que verificou que os subsídios

estavam sendo pagos a maior, acionou o Prefeito, Sr. Dilso, e o Vice-Prefeito, Sr. Francisco, para cessação da irregularidade e sua regularização"[4], motivo pelo qual deixo de aplicar qualquer sanção.

Ante o exposto, acompanho a essência das manifestações técnica e ministerial e, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido nos exercícios de 2014 e 2015, e pela regularidade com ressalva das contas ante o recolhimento integral dos valores recebidos indevidamente pelo ex-prefeito, senhor Dilso Storch e o recolhimento parcial por parte do ex-vice-prefeito, senhor Francisco Barros;

II) pela determinação de ressarcimento aos cofres do Município de Bela Vista da Caroba da quantia de R\$ 3.429,36 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigida a partir de 01/01/2017 até o efetivo recolhimento, pelo senhor Francisco Barros, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com os artigos 85, inciso IV e 92, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e

III) em caso de descumprimento da determinação de ressarcimento aos cofres municipais, aplicar ao senhor Francisco Barros a multa prevista no artigo 87, inciso III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos. É o voto.

## III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Embora, por um lado, entenda que, com a conversão da irregularidade em ressalva, a condenação à devolução poderia até ser afastada (conforme Acórdão N.º 1472/22 - Segunda Câmara) e, por outro, que, em caso de sua manutenção, a hipótese seria de irregularidade das contas, por envolver dano ao erário (arts. 247, caput, e 248, III, do Regimento Interno), inclusive, com a condenação solidária do Prefeito pela devolução (conforme Prejulgado n.º 5, Acórdão 1542/07, itens "a" e "c"), dadas as particularidades do caso, com o decurso de tempo e a devolução da maior parte dos recursos pelos gestores envolvidos, sendo de pouca monta o valor remanescente, excepcionalmente, não me oponho à solução apresentada pelo Ilustre Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido nos exercícios de 2014 e 2015, e pela regularidade com ressalva das contas ante o recolhimento integral dos valores recebidos indevidamente pelo ex-prefeito, senhor Dilso Storch e o recolhimento parcial por parte do ex-vice-prefeito, senhor Francisco Barros;

II. Determinar o ressarcimento aos cofres do Município de Bela Vista da Caroba da quantia de R\$ 3.429,36 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigida a partir de 01/01/2017 até o efetivo recolhimento, pelo senhor Francisco Barros, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com os artigos 85, inciso IV e 92, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e

III. Em caso de descumprimento da determinação de ressarcimento aos cofres municipais, aplicar ao senhor Francisco Barros a multa prevista no artigo 87, inciso III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 60, fl. 6

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: 4.1.

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

3. Mesma data utilizada no cálculo aplicado ao senhor Dilso Storch (peça 66).

4. Peça 66, fl.9

## PROCESSO Nº:-501286/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2600/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Ausência de justificativas hábeis a ensejar o deferimento do pleito. Indeferimento.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio de sua representante legal, Francisco Lacerda Brasileiro, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão desta Corte, em razão de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Processo 743192/17) e em função da agenda de obrigações. No tocante ao Processo 743192/17 aduz que há parecer ministerial favorável ao pedido de dilação de prazo formulado pelo Município pelo período de 270 dias, tendo em vista a comprovada dificuldade em reunir a documentação para apresentação das contas. Em relação ao atraso na agenda de obrigações argumenta que o município está "encontrando problemas no envio dos dados devido as diversas alterações implementadas para o SIM-AM exercício de 2023, em especial o módulo Tributário"

e que o município está trocando o sistema tecnológico, devido ao encerramento do contrato anterior (já aditivado o permitido) em 28/04/2023.

Informa que iniciou o pregão 66/22 em outubro de 2022, mas em razão de controvérsias com a empresa vencedora houve revogação do processo e que realizou contratação emergencial por meio da dispensa 39/2023, na tentativa de regularizar a situação. Ao final, salienta que necessita da certidão desta Corte para fins de manutenção de convênios e repasses. Anexou documentos às peças 04-07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3296/23, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações (mês 1 a mês 5 de 2023).

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME (Informação 3113/23, peça 10) verificou-se que há pendência na unidade referente ao Processo 743192/17.

O Ministério Público de Contas (Parecer 659/23, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão dos apontamentos relatados pela CGM e CME. É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que em relação ao Processo 743192/17, o Exmo. Relator dos autos acompanhou a Instrução 444/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execução (peça 227) e o Parecer 583/23 do Ministério Público de Contas (peça 228), concedendo a prorrogação do prazo por mais 270 dias a partir do término do prazo anterior, para cumprimento da decisão.

No entanto, remanesce como pendência, para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Foz do Iguaçu, o atraso no encaminhamento do SIM-AM, relativos aos meses 1 a 5 de 2023.

Considerando a importância dos dados relativos ao SIM-AM para fins do exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, entendo que no pedido formulado pelo Município de Foz do Iguaçu não há elementos hábeis a relativizar e/ou excepcionalizar a emissão da certidão liberatória deste Tribunal.

Observo que não há indicação/comprovação da iminência de recebimento de transferências voluntárias pelo Município, nem mesmo demonstração formal de atos perpetrados pela administração municipal capazes de regularizar e assegurar o encaminhamento dos dados do SIM-AM a este Tribunal, pois conforme se observa do documento acostado à peça 05, a data do edital do procedimento de dispensa visando a "contratação emergencial para prestação de serviços de tratamento de dados históricos referente aos lançamentos tributários" está prevista para o dia 07/10/2023 (Dispensa 39/2023).

Assim, pelas razões expostas, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de Foz do Iguaçu.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-164107/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO:-EDER SERGIO MAGON, RUBERVAL JOSE DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2601/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Itacolomi. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ruberval José de Oliveira, CPF n.º 017.837.869-06, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1881/23-CGM (peça 10), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 386/23-7PC (peça 14), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ruberval José de Oliveira, CPF n.º 017.837.869-06, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ruberval José de Oliveira, CPF n.º 017.837.869-06, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-167793/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO:-JOSIELI DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2602/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Josieli de Souza, CPF n.º 010.333.669-94, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1541/23-CGM (peça 6), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 178/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou que o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Regularmente intimados, a representante da Câmara Municipal se manifestou à peça 11 e apresentou documentação à peça 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2191/23-CGM (peça 13), examinou a documentação juntada e entendeu que o apontamento restava regularizado. Sendo assim, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 450/23-5PC (peça 14), não se opôs à proposta de regularidade da prestação de contas.

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que, após exercício do contraditório, não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Josieli de Souza, CPF n.º 010.333.669-94, Presidente da Câmara Municipal no período.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Josieli de Souza, CPF n.º 010.333.669-94, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-183519/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ**

**INTERESSADO:-FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LEONILDO APARECIDO**

**JULIAO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2603/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cambé. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando dos Santos Lima, CPF n.º 004.877.489-80, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2261/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 425/23-6PC (peça 7), propugnou pela aprovação das contas.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Cambé, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando dos Santos Lima, CPF n.º 004.877.489-80, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando dos Santos Lima, CPF n.º 004.877.489-80, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-206110/23

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-JONES SILAS GONCALVES LOURENCO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2604/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José das Palmeiras. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA PALMEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jones Silas Gonçalves Lourenço, CPF n.º 088.601.559-67, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1455/23-CGM (peça 7), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 178/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou que o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Regularmente intimados, o representante da Câmara Municipal se manifestou à peça 14 e apresentou documentos às peças 15/44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2238/23-CGM (peça 52), examinou a documentação juntada e entendeu que o documento juntado à peça 41 afastou a inconformidade apontada em sua primeira instrução. Sendo assim, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 450/23-5PC (peça 14), não se opôs à proposta de regularidade da prestação de contas.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que, após exercício do contraditório, não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jones Silas Gonçalves Lourenço, CPF n.º 088.601.559-67, Presidente da Câmara Municipal no período.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jones Silas Gonçalves Lourenço, CPF n.º 088.601.559-67, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-69080/19

### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ACESSORIA E CONSULTORIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 2605/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização ilícita. Assessoria jurídica e contábil. Serviço que deve ser prestado por quadro próprio do município. Procedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 408/18 – Segunda Câmara, decorrente de prestação de contas do prefeito do Município de Iporã, a fim de averiguar eventual inobservância ao Prejudicado n. 6 do TCE-PR. Conforme o referido acórdão:

Conforme registrado na instrução processual, restou configurada a inobservância do Prejudicado nº 06 do TCE/PR, pois, mesmo dispondo de Servidor Efetivo, a Entidade realizou a contratação da empresa SVZ – Assessoria e Consultoria LTDA entre os exercícios de 2008 a 2016 para prestação de serviços voltados ao SIM-AM, não apresentando justificativa capaz de sanar o apontamento. No mesmo sentido, ainda que possuindo dois Assessores Jurídicos efetivos que poderiam ser designados, efetivou a contratação da empresa Aconjur – Consultoria S/C Ltda – ME, entre os exercícios de 2013 a 2016, voltadas a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de atividades da gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Iporã.

(TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 408/18, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 13/11/2018, grifo nosso).

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3.538/20, apontou os seguintes achados a serem analisados:

I. Portal de Informações para Todos (PIT) revela a existência de dois contratos com a empresa Aconjur – Consultoria S/C Ltda. Me (Contrato n. 39/2013; e 10/2017) e três contratos com a empresa SVZ – Assessoria e Consultoria Ltda. (Contrato n. 19/2013; 81/2015; e 9/2017);

II. Apesar de não existir documentação no PIT, a empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda. possui contrato com o Município desde 2008;

III. Há indícios de danos ao erário e de ofensa ao Prejudicado n. 6.

Diante dos fatos narrados, sugeriu a citação dos seguintes interessados: Pio Costa Barros (prefeito de 2008 a 2010), Cassio Murilo Trovo Hidalgo (prefeito de 2011 a 2012), Roberto Da Silva (prefeito de 2013 a 2018), Município de Iporã, Aconjur – Consultoria S/C Ltda – ME., e SVZ – Assessoria e Consultoria LTDA, na pessoa de seu gestor.

A empresa Publiprev – Consultoria Previdenciária SS Ltda. argumentou que: a) não prestou serviço de assessoria jurídica; b) a contratação se deu por meio do Pregão Presencial n. 024/2013-PMI; c) a prestação de serviço ocorreu com a finalidade de consultoria relacionada ao serviço próprio de previdência social e de garantir o correto preenchimento e envio de Demonstrativo de Informações Previdenciárias (DIPR); d) o certificado de regularidade previdenciária n. 987605-110793 foi cancelado em 21 de junho de 2013; e) os técnicos do Município não tinham expertise para regularizar pendências previdenciárias; f) em 2013, houve auditoria do Ministério da Previdência Social e notificação de irregularidade atuarial NIA 0257/2013; g) os serviços prestados não seriam de cunho jurídico; h) instituição de Comitê de Investimentos do regimento próprio; i) em 2013, o Município obteve certidão de regularidade previdenciária e, ainda, conquistou o equilíbrio financeiro e atuarial. Pelo exposto, pugnou pela improcedência e arquivamento da demanda.

O sr. Roberto da Silva apresentou contraditório à peça 81, defendendo que: a) as contratações não foram realizadas para exercício de atividade fim do Município; b) foi prestado serviço de orientação técnica, treinamento e suporte ao setor de contabilidade; c) não ficou caracterizado dolo ou erro grosseiro, de modo que não seria devida a restituição dos valores.

A empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda. exerceu contraditório, afirmando que: a) auxiliou em serviços contábeis e de alimentação do sistema SIM-AM; b) não houve burla às regras do concurso público, pois o serviço era especializado; c) há documentos hábeis a demonstrar que o serviço foi efetivamente prestado.

Em exame conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1265/23 (peça 121), manteve o entendimento pela IRREGULARIDADE quanto a dois achados, com aplicação de MULTAS a Roberto da Silva, sem restituição de valores, considerando que os serviços foram prestados:

1. Contratação irregular da empresa PUBLIPREV – Consultoria Previdenciária SS Ltda., com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, em face de Roberto da Silva;

2. Contratação irregular da empresa Vilma Aparecida de Melo Zampieri – Consultoria, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, em face de Roberto da Silva.

Referente a Pio Costa Barros (gestor 2008-2010) e Cassio Murilo Trovo Hidalgo (gestor 2011-2012), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, visto que o despacho determinando a citação é datado de setembro de 2020. Sendo assim, como os contratos foram firmados entre 2008 e 2014, a CGM sugeriu afastar a restituição de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer n. 326/23-3PC, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação das sanções cabíveis. Concordou que as atividades contratadas são ordinárias ao cotidiano da Administração Pública, inexistindo especialização.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva em face dos prefeitos Pio Costa Barros (2008-2010) e Cassio Murilo Trovo Hidalgo (2011-2012)

A CGM alega que a pretensão sancionatória contra Pio Costa Barros (gestor 2008-2010) e Cassio Murilo Trovo Hidalgo (gestor 2011-2012) já estaria prescrita, dado o lapso temporal transcorrido entre os atos viciados e o despacho determinando a

citação das partes em setembro de 2020.

De fato, houve o transcurso de mais de cinco anos entre os fatos e o despacho determinando a citação dos prefeitos Pio Costa e Cassio Murilo, logo, a pretensão sancionatória foi atingida pela prescrição, em conformidade com o Prejulgado n. 26: Revisão do Prejulgado nº 26 que trata da incidência da prescrição sancionatória no âmbito deste Tribunal. Possibilidade de se estender o reconhecimento da prescrição à pretensão de ressarcimento, tendo por base a jurisprudência mais recente do STF. Aplicação das normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio (TCE-PR, Processo n. 54109-3/17, Acórdão n. 1.919/23, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 12/07/2023).

Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória em favor de Pio Costa Barros (gestor 2008- 2010) e de Cassio Murilo Trovo Hidalgo (gestor 2011-2012).

2.2 Contratação irregular da empresa PUBLIPREV – Consultoria Previdenciária SS Ltda. e da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda. Terceirização irregular de mão de obra. Afronta Prejulgado 6

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PR), entendo que esta tomada de contas extraordinária deverá ser julgada procedente.

Os dois contratos, firmados com a PUBLIPREV e com a SVZ Assessoria e Consultoria, possuem como objeto a prestação de serviço de assessoria jurídica e contábil, respectivamente, atividades típicas e permanentes da Administração Pública.

A contratação de mão de obra terceirizada para prestar serviço corriqueiro ao cotidiano da Administração Pública é clara afronta ao art. 37, II, da CF, o qual determina que o serviço tipicamente público deve se dar por servidor investido em cargo, com prévia aprovação em concurso público.

O Prejulgado 6 deste Tribunal versa sobre esse tema da contratação de serviços jurídicos e contábeis por meio de terceirização. Conforme o referido prejulgado, para configurar a regularidade da terceirização, será necessária a comprovação de realização de prévio concurso infrutífero, de processo de licitação e de contrato que respeite o prazo imposto no art. 57, II, da Lei de Licitações.

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

[...] Terceirização:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato (TCE-PR, Prejulgado n. 6, Acórdão n. 1.111/08, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 07/08/2008, grifo nosso).

Apesar do gestor Roberto da Silva alegar que as contratações se deram com a finalidade de prestar treinamentos e auxiliar os servidores na prestação de serviços especializados, fato é que os documentos colacionados (peças 28-50; 84-120) e o próprio sistema Portal de Informação para Todos (PIT) demonstram o contrário. Tratavam de serviços corriqueiros do Município, como “gestão de regime próprio da previdência”, “consultoria contábil, financeira orçamentária e de prestação de contas do município” e “prestação de serviço de assessoria voltado ao SIM-AM”:

**QUADRO 1 – SERVIÇOS CONTRATADOS**

MUNICÍPIO DE	DATA	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	EMPRESA	VALOR	DATA INÍCIO	DATA FIM
PORÁ	10/2017	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DE GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORÁ-PR	ACONVUR - CONSULTORIA S/S LTDA - ME (07.792.568/0001-31)	26400,00	04/04/2017	04/04/2018
PORÁ	09/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE NO ÂMBITO DE GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.	ACONVUR - CONSULTORIA S/S LTDA - ME (07.792.568/0001-31)	26400,00	15/07/2019	15/07/2020
PORÁ	9/2017	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA NA ÁREA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO	SVZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME (09.462.960/0001-48)	50400,00	04/04/2017	04/04/2018
PORÁ	8/1/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA NA ÁREA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO	SVZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME (09.462.960/0001-48)	50400,00	10/09/2018	10/09/2019
PORÁ	18/2013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA VOLTADO AO SIM-AM	SVZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME (09.462.960/0001-48)	98000,00	24/05/2013	24/05/2014

Fonte: Documentos colacionados às peças 28-50 e 84-120; e dados do sistema Portal de Informação para Todos (PIT).

Não há nenhuma complexidade nos serviços prestados e, ainda, caso realmente fosse necessário o treinamento dos servidores, o escopo do trabalho seria este e ocorreria de maneira pontual, não se estendendo por anos as contratações. Conforme a Instrução n. 3538/20, desde 2008, consta a documentação de repasses à empresa SVZ – Assessoria e Consultoria Ltda.

Nota-se que o serviço de regularização de débitos previdenciário e serviços contábeis são intrínsecos à Administração Pública. A contratação de terceiros para este fim é clara afronta ao dever de contratação via concurso, determinada no art. 37, II, da CF, e, além disso, distorce o próprio índice de despesas com pessoal, regulamentado pelo art. 18 da Lei Complementar n. 101/20.

O TCE-PR possui jurisprudência neste sentido:

Nesse sentido, releva esclarecer aos defendentes que a alteração promovida pela

Lei 14.039/2020 no Estatuto da OAB tão somente reconhece a “natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”, o que não torna todos os serviços jurídicos sujeitos a contratação na forma do artigo 13 da Lei 8.666/93. Efetivamente, todos os serviços de cunho jurídico devem ser prestados necessariamente por advogados regularmente qualificados e inscritos nos quadros da OAB, como o devem ser os advogados de carreira pública, contratados nos termos prescritos no artigo 37, II, da Constituição Federal (TCE-PR, Acórdão n. 1.458/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 11/08/2022).

[...] Infere-se ter ocorrido terceirização irregular nos termos do Prejulgado nº 06, pois o entendimento é de que a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é sim possível desde que “para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão” [...].

o valor máximo pago à empresa contratada foi muito superior ao praticado a um servidor efetivo; que havia assessores jurídicos efetivos no quadro à época (e uma delas, inclusive, apresentou parecer contrário à contratação – vide fl. 10 e 11 – peça 04); que não se trata de demanda de alta complexidade, já que é uma atividade inerente, embora não rotineira, ao atuar do Poder Legislativo e mais, segundo consta como objeto da contratação, ele teria o fim de assessoramento da comissão processante montada nos termos do decreto 201 de 1967, para investigar possíveis responsabilidades político-administrativas da atual prefeita municipal. O assessoramento envolve a elaboração de pareceres e o acompanhamento de todas as etapas dos trabalhos da comissão processante, com vistas a assegurar a legalidade do procedimento (TCE-PR, Processo n. 780333/15, Acórdão n. 555/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 17/03/2022).

Pelo exposto na fundamentação supra, concluo pela irregularidade dos dois achados, em conformidade com a Instrução da CGM e com o Parecer do MPC-PR. Em decorrência da terceirização ilícita de serviços jurídicos e contábeis, por meio das empresas PUBLIPREV e SVZ Assessoria e Consultoria, em afronta ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado n. 6, determino a aplicação de multa, em conformidade com o art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência da terceirização ilícita de serviços jurídicos e contábeis, por meio das empresas PUBLIPREV e SVZ Assessoria e Consultoria, em afronta ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado n. 6.

Diante das duas relações jurídicas ilícitas, determino a aplicação de duas multas administrativas, em conformidade com o art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, contra Roberto da Silva.

Além disso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória em favor de Pio Costa Barros (gestor 2008- 2010) e de Cassio Murilo Trovo Hidalgo (gestor 2011-2012).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência da terceirização ilícita de serviços jurídicos e contábeis, por meio das empresas PUBLIPREV e SVZ Assessoria e Consultoria, em afronta ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 6;

II – aplicar, diante das duas relações jurídicas ilícitas, 2 (duas) multas administrativas, em conformidade com o art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Roberto da Silva;

III – reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória em favor de Pio Costa Barros (gestor 2008- 2010) e de Cassio Murilo Trovo Hidalgo (gestor 2011-2012).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -485457/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, SUELI FERNANDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2607/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Não alteração do fundamento legal e não configuração das hipóteses previstas na IN n. 98/14. Encerramento e arquivamento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos concedidos à SUELI FERNANDES, aposentada pelo Município de Curitiba no cargo de Operadora de Entrada de Dados, em razão da suspensão dos reajustes salariais de acordo com o Decreto Municipal n. 1.495/2021.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) informa que o ato de concessão do benefício foi registrado e homologado por este Tribunal de Contas pela Portaria n. 78/2021 (publicada no dia 31/08/21), porém o ato que deveria ter sido registrado era o ato retificador, Portaria n. 111/2021 (publicado no dia 02/12/21). Requereu, então, a retificação do Despacho de Homologação de Benefício

n. 27/2022-CAGE/GP (peça 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução n. 6.296/22 (peça 15), opinou pelo arquivamento do feito, considerando que o ato encaminhado se trata de correção meramente formal, decorrente de suspensão de reajustes salariais, sem alteração do fundamento legal da aposentadoria.

Propôs, ainda, notificação ao IPMC a fim de que solicite, nos autos de inativação n. 5.789/22, a alteração do ato registrado. Também apontou a desnecessidade de apreciação do processo em razão de o caso em apreço não constar dentre as hipóteses do art. 2º da Instrução Normativa n. 98/14.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 431/2023 (peça 17), de lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, corrobora a conclusão da unidade técnica.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, na esteira das manifestações acostadas, infere-se que o solicitado pelo IPMC não se trata de matéria que possa ser objeto de revisão de proventos.

O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 98/2014-TCE/PR assim dispõe:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: [...].

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

No caso em tela, a revisão ocorreu por conta da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal n. 1.495/2021, em caráter geral para todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora. Não seria, portanto, matéria objeto de revisão de proventos.

Por outro lado, observe que o IPMC já protocolou o pedido de retificação em questão, nos autos de inativação n. 578-9/22 (peça 20).

Desse modo, é necessário o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, haja vista que o objeto não é apreciável em sede de revisão de proventos, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 98/14.

Trago jurisprudência desta Casa que já decidiu pelo encerramento e arquivamento em casos análogos, dentre elas: Acórdãos n. 766/22 - Primeira Câmara e 3588/21 - Segunda Câmara.

#### 3 VOTO

Ante o exposto, proponho o VOTO pelo encerramento do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – encerrar o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-601830/22

##### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELVIA DALILA DOVGINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2608/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Curitiba. Alteração meramente formal do ato de aposentadoria. Pelo encerramento do feito.

#### 1 RELATÓRIO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA encaminha a esta Corte, para fins de registro, a Portaria n. 972/2022, que retifica a de n. 1403/2021, que concedeu aposentadoria à servidora HELVIA DALILA DOVGINSKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 2.647/23 (peça 18), manifesta o entendimento de que a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos, pois se trata de mera alteração do valor do benefício, ocorrida após a suspensão dos reajustes salariais determinada no Decreto Municipal n. 1495/2021, sem alteração da fundamentação legal.

Informa que tal entendimento decorre do contido no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 98/2014, deste Tribunal.

Esclarece, ainda, que a entidade previdenciária já foi informada acerca da questão, e que em casos similares o petiçãoamento deverá ser feito nos próprios processos que trataram da aposentadoria, para nova avaliação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do

Parecer n. 528/23 – 5PC (peça 19), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo instaurado pela PARANAPREVIDÊNCIA com o objetivo de obter o registro da Portaria n. 972/2022, que reviu os proventos de aposentadoria concedidos a HELVIA DALILA DOVGINSKI, inativada no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

A aposentadoria foi promovida pela Portaria n. 1403/2021 e constou do processo n. 748101/21, tendo seu registro determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 9/2022 – CAGE/GP.

Conforme relata a unidade técnica (peça 18), a revisão ora encaminhada limitou-se a alterar o valor dos proventos, o que não justificaria a instauração do presente processo, amparando tal entendimento no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 98/2014:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

Conforme acresceu o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 19), “a Portaria nº 972/2022 retificou a Portaria nº 1403/2021, apenas para corrigir o valor do benefício que constou no ato da inativação...”.

Da análise, entendo assistir razão à unidade técnica e à entidade ministerial, pois o ato ora encaminhado para registro por esta Corte não se adequa ao assunto “Revisão de Proventos”, devendo ser tratado nos próprios autos de aposentadoria.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO, recomendando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba rerepresente o ato retificador nos próprios autos de aposentadoria da servidora.

Após o trânsito em julgado encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo, recomendando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba rerepresente o ato retificador nos próprios autos de aposentadoria da servidora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-610472/22

##### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JANDIRA ESTEVAM FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2609/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Alteração meramente formal do ato de aposentadoria. Pelo encerramento do feito.

#### 1 RELATÓRIO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA encaminha a esta Corte, para fins de registro, a Portaria n. 976/2022, que retifica a de n. 1409/2021, que concedeu aposentadoria à servidora JANDIRA ESTEVAM FERREIRA, no cargo de Profissional do Magistério.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 2.644/23 (peça 18), manifesta o entendimento de que a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos, pois se trata de mera alteração do valor do benefício, ocorrida após a suspensão dos reajustes salariais determinada no Decreto Municipal n. 1495/2021, sem alteração da fundamentação legal.

Informa que tal entendimento decorre do contido no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 98/2014, deste Tribunal.

Esclarece, ainda, que a entidade previdenciária já foi informada acerca da questão, e que em casos similares o petiçãoamento deverá ser feito nos próprios processos que trataram da aposentadoria, para nova avaliação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n. 527/23 – 5PC (peça 19), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo instaurado pela PARANAPREVIDÊNCIA com o objetivo de

obter o registro da Portaria n. 976/2022, que reviu os proventos de aposentadoria concedidos a JANDIRA ESTEVAM FERREIRA, inativada no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentadoria foi promovida pela Portaria n. 1409/2021 e constou do processo n. 748390/21, tendo seu registro determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 9/2022 – CAGE/GP.

Conforme relata a unidade técnica (peça 18), a revisão ora encaminhada limitou-se a alterar o valor dos proventos, o que não justificaria a instauração do presente processo, amparando tal entendimento no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 98/2014:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

Conforme acresceu o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 19), “a Portaria nº 976/2022 retificou a Portaria nº 1409/2021, apenas para corrigir o valor do benefício que constou no ato da inativação...”.

Da análise, entendo assistir razão à unidade técnica e à entidade ministerial, pois o ato ora encaminhado para registro por esta Corte não se adequa ao assunto “Revisão de Proventos”, devendo ser tratado nos próprios autos de aposentadoria.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO, recomendando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba reapresente o ato retificador nos próprios autos de aposentadoria da servidora.

Após o trânsito em julgado encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo, recomendando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba reapresente o ato retificador nos próprios autos de aposentadoria da servidora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº:-330554/23

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 2610/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (ED1). Alegação de omissão da decisão impugnada. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento. Embargos de Declaração opostos por Josnei de Jesus Rosa (ED2). Esclarecimento quanto ao valor a ser devolvido. Conhecimento e provimento. Ajuste do dispositivo.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 59) e por JOSNEI DE JESUS ROSA, separadamente, em face do decidido no Acórdão n. 867/23 - S1C (peça 56), nos autos n.º 762377/21.

O acórdão embargado deu procedência parcial a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, sob a responsabilidade de JOSNEI DE JESUS ROSA, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro (1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88.

Determinou também, a devolução do montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da LCE 113/2005, por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA e aplicou a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LCE 113/2005, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela.

O Ministério Público de Contas busca que seja sanada suposta omissão alegando, por parte de i) não foi analisada as ponderações quanto à necessidade de estipulação, por parte desta Corte de Contas, de correção monetária e incidência de juros ao valor total indevidamente pago aos Edis; ii) o Acórdão deveria ter alcançado uma amplitude maior de responsabilização, na medida em que não somente o saldo do parcelamento efetuado pelo Sr. Josnei de Jesus Rosa (R\$13.500,00) seria objeto de atualização, com correção monetária e incidência de juros, como também as parcelas por ele já pagas e os parcelamentos que foram realizados pelos Srs. Roberto Leal, Roberto Carlos Soares e Gilmar José Leonardi – estes indicados como quitados.

Já Josnei de Jesus Rosa aponta que, os pagamentos já vêm sendo realizados de forma parcelada desde janeiro de 2022, antes mesmo da publicação do acórdão e,

por esse motivo, verifica-se uma contradição material, referente ao valor apontado pelo Conselheiro Relator para devolução no total de R\$13.500,00.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas busca a concessão de efeito infringente ao recurso, para que se condene ROBERTO LEAL, ROBERTO CARLOS SOARES e GILMAR JOSÉ LEONARDI, para que pague correção monetária e juros no valor que foi devolvido antes da condenação do Acórdão n. 867/23, e que se inclua na condenação de JOSNEI DE JESUS ROSA os juros moratórios.

Para tanto, argumenta que o acórdão foi omissivo, ao tratar dessas considerações apontadas no parecer n. 980/22 (peça 54). Em que pese o sustentado, depreende-se que o Parquet pretende amplitude maior de responsabilização dos agentes.

Destaca-se, que o nosso regimento interno é muito claro em se estabelecer as formas e métodos de aplicação tanto dos juros quanto da correção monetária. O § 1º do Art. 420 dispõe:

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Ainda o Art. 501 esclarece:

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir. Portanto ROBERTO LEAL, ROBERTO CARLOS SOARES e GILMAR JOSÉ LEONARDI não foram incluídos na condenação do acórdão e não esgotou o prazo de recolhimento da restituição de JOSNEI DE JESUS ROSA.

Assim considerando o disposto na norma regimental sobre a aplicação de juros e correção monetária, proponho o desprovemento dos embargos opostos.

O embargante Josnei de Jesus Rosa, se insurge quanto ao valor determinado de restituição dos valores indevidamente recebidos, alegando obscuridade referente ao adimplemento de algumas parcelas, conforma transcritor:

No caso dos autos, a embargante alega contradição devido:

Considerando os 12 meses de 2022 e mais 4 meses de 2023, temos que o Embargante já devolveu R\$8.000,00, vez que devolver R\$500,00 e desde janeiro de 2022 já se passaram 16 meses, restando então o valor de R\$10.000,00 para ser devolvido.

De se reparar que o valor acima será integralmente devolvido até o final do mandato, vez que restam 20 meses para o término da legislatura 2021/2024. Entretanto, constou do acórdão embargado que ele deve devolver o valor de R\$13.500,00, residindo aí a obscuridade do acórdão, a qual se quer ver aclarada com os presentes embargos.

Razão lhe assiste.

Conforme apontado, tanto no acórdão embargado (peça 56), quanto no parecer da unidade técnica (peça 53), foi constatado que a partir de janeiro de 2022, juntamente com a redução salarial promovida em outubro de 2021, passou a haver o desconto mensal até a quitação dos valores supostamente recebidos a maior.

Considerando que o valor apurado na condenação se baseou no valor pago até 10 de outubro de 2022, conforme apontado pela unidade técnica, reconheço que até a publicação do acórdão transcorreu lapso temporal e o valor da condenação deve ser reajustado.

Portanto, esclareço o dispositivo do acórdão para que passe a constar em seu item II:

“determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005;”

Por esse motivo, entendo pelo provimento dos embargos com a finalidade de sanar o vício verificado.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO dos Embargos opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão n. 867/23; e VOTO pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo JOSNEI DE JESUS ROSA, esclarecendo o dispositivo que determinou o recolhimento do valor devido pelo embargante, passando a constar:

“II - determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005;”

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhes provimento, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão nº 867/23 -Primeira Câmara;

II – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Josnei de Jesus Rosa, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes

provimento, esclarecendo que no dispositivo ao determinar o recolhimento do valor devido pelo embargante, passe a constar:

"II - determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005;"

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

#### PROCESSO Nº:-353368/23

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2611/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão quanto a pedidos do Ministério Público de Contas, que não se confundem com os fundamentos da decisão. Conhecimento. Provimento, para sua supressão, sem efeitos infringentes.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão n. 1107/23 – Primeira Câmara (peça 49), que julgou a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI, através dos Convênios n. 01/08 e n.14/08, no seguinte sentido:

(i) Irregularidade das contas em razão de desvio de finalidade no repasse de valores;

(ii) ressalva acerca da contratação de Agentes Comunitários de Saúde em desalinho com a Lei Federal n.º 11.350/06; e

(iii) aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica desta Casa à Vera Lucia Rossafa Palmieri, em decorrência da utilização dos recursos repassados em finalidade diversa daquela prevista nos instrumentos pactuais e planos de trabalho vinculados.

O processo original, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuado sob n. 187533/09, é relativo aos Termos de Convênio n. 1/2008 e n. 14/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, por meio do qual o Município repassou o valor de R\$ 246.554,48 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) à APMI, tendo por objeto o pagamento de despesas de manutenção, investimentos e incentivos aos adolescentes participantes do Projeto Adolescente Aprendiz.

O Ministério Público de Contas, interpõe Embargos de Declaração (peça 52), apontando suposta omissão diante da ausência de manifestação na questão levantada no Parecer n. 959/22-7PC, acerca da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando apurar a responsabilidade do Sr. José Carlos Bolsanelo, em decorrência da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como da identificação ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos apreciados naquela prestação de contas.

O Conselheiro relator, no Despacho n. 800/23-GCMRMS (peça 54), recebe os embargos de declaração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O art. 76[1] da Lei Orgânica deste TCE-PR dispõe que os embargos de declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto, o que não ocorreu no caso em tela.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão no Acórdão n. 1107/23-S1C, vez que não teria tratado de questão utilizada por ele como argumento em seu Parecer n. 959/22-7PC, acerca do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e pela identificação do Ministério Público Estadual.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

Não se pode falar estritamente em omissão, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte, conforme se infere:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.[2]

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. (STJ, REsp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010)

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016)

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma trilha:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito.

(...)

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os embargos de declaração não se prelam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

(...)

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por embargos de declaração. Ademais, as razões para não acolher a opinião da unidade técnica foram devidamente expostos na decisão recorrida.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

A última decisão colacionada pontua que os embargos de declaração não servem para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração precisa ser interna, isto é, deve se mostrar evidente no próprio julgado, e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do recorrente, ou, neste caso, entre a decisão ora embargada e o opinativo do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.[3]

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

(...)" (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Deste modo, conforme se denota de toda a jurisprudência acima colacionada, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Assim, o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, de modo que, no presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que não existe necessidade de o Conselheiro relator se ater a qualquer opinião emitida nos pareceres técnicos.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida, é necessário o desprovimento dos presentes embargos de declaração.

III - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)  
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para negue-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1107/23 – S1C (peça 49).

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Dirivir do voto do Ilustre Relator, por entender que merecem provimento os embargos opostos pelo Ministério Público de Contas, para, sem efeito modificativo, suprir a ausência de pronunciamento quanto aos pedidos de abertura de tomada de contas extraordinária e de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Conforme se depreende da última manifestação ministerial, na peça 46, tais pedidos foram expressamente consignados[4], repetindo, inclusive, as mesmas proposições da manifestação anterior (peça 34), e, tanto na parte dispositiva do Acórdão 1107/23 (peça 49), com na sua fundamentação, não houve manifestação específica a respeito.

Entendo, respeitadamente, que não se trata de argumentos a serem contrapostos à decisão tomada, hipótese que estaria alcançada pelas decisões do STJ e do Pleno desta Corte indicadas no voto condutor, para a rejeição do embargos, mas, de pedidos autônomos, que poderiam até ser compatíveis com a fundamentação apresentada, ao entender como caracterizada a hipótese de desvio de finalidade, na medida em que foi utilizada a maioria dos recursos do convênio, originariamente destinados ao pagamento de despesas com manutenção, investimentos e com o incentivo aos adolescentes participantes do Projeto Adolescente Aprendiz, na manutenção de programas federais na área de saúde como o Programa de Saúde Familiar – PSF e Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Partindo, contudo, da premissa assentada na decisão embargada, de que, como “não há indícios de inexecução ou desvio de recursos, requerer a devolução integral na presente situação se enquadraria nas hipóteses de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública” (fl. 5 da peça 49), aliado ao longo tempo decorrido desde a execução do convênio, em 2008, o que dificultaria, significativamente, a efetiva apuração da destinação da totalidade dos recursos, bem como, ao próprio fato de a responsável pela entidade ter sido sancionada com a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em virtude desse mesmo desvio, entendo que a omissão pode ser suprida, com o indeferimento do pedido.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento dos embargos, com a supressão da omissão nos termos supra.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhes provimento para a supressão da omissão nos termos constantes do corpo deste Acórdão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Grifos não constam do original.

3. Grifos não constam do original.

4. “Diante do exposto, este Parquet ratifica o conteúdo do Parecer Ministerial n.º 3298/14, e conclui pela irregularidade das contas, devolução de valores, aplicação de multas, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e instauração de Tomada de Contas Extraordinária”.

PROCESSO Nº:-353414/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNIAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2612/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão quanto a pedidos do Ministério Público de Contas, que não se confundem com os fundamentos da decisão. Conhecimento. Provimento, para sua supressão, com encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão n. 1114/23 – Primeira Câmara, que determinou o registro das contratações dos servidores contratados no teste seletivo n. 57/2019 do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL.

O processo original, de Admissão de Pessoal, atuado sob n. 517347/21, tem por objeto a contratação temporária na função de profissional polivalente feminino e masculino, para percepção da remuneração mensal de R\$ 998,00, regulamentado

pelo Edital de Teste Seletivo nº 57/2019 do Município de Cafetal do Sul.

O Ministério Público de Contas, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão da decisão ao deixar de apreciar questão levantada pelo em seu Parecer n. 1198/22-7PC, acerca de que as contratações deveriam ter sido realizadas através de concurso público.

Por meio do Despacho n. 802/23-GCMRMS (peça 71), recebi os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O art. 76[1] da Lei Orgânica deste TCE-PR dispõe que os embargos de declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto, o que não ocorre no caso em tela.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão no Acórdão n. 1114/23-S1C, vez que não teria tratado de questão utilizada por ele como argumento em seu Parecer n. 1198/22-7PC, acerca das contratações precisarem ser realizadas através de concurso público.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

Não se pode falar estritamente em omissão, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte, conforme se infere:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.[2]

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Desdarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. (STJ, Resp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010)

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016)

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma trilha:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito.

(...)

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

(...)

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por embargos de declaração. Ademais, as razões para não acolher a opinião da unidade técnica foram devidamente expostos na decisão recorrida.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

A última decisão colacionada pontua que os embargos de declaração não servem

para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem unicamente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contração a ser sanada em sede de embargos de declaração precisa ser interna, isto é, deve se mostrar evidente no próprio julgado, e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do recorrente, ou, neste caso, entre a decisão ora embargada e o opinativo do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)

3. A contração que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.[3]

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a ditação legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

(...)" (Sem grifos no original). (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Deste modo, conforme se denota de toda a jurisprudência acima colacionada, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Assim, o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, de modo que, no presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que não existe necessidade de o Conselheiro relator se ater a qualquer opinião emitida nos pareceres técnicos.

O que se extrai da peça recursal é que os embargantes pretendem a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida, de modo que é necessário o desprovimento dos presentes embargos de declaração.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)  
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para negue-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1114/23 – S1C (peça 66).

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que merecem provimento os embargos opostos pelo Ministério Público de Contas, para, sem efeito modificativo, suprir a ausência de pronunciamento quanto ao fato de que as admissões deveriam ter se dado mediante concurso público, conforme sustentado no Parecer 1198/22 (peça 65).

Na petição recursal da peça 69, após reproduzir os fundamentos de sua última manifestação de primeiro grau, acrescenta que "A gravidade da situação é evidente, uma vez que a ausência de manifestação desta Corte a respeito da constitucionalidade das contratações pode indiretamente avalizar a repetição desse modelo de angariação de pessoal, o que, aliás, já ocorreu novamente, como se deduz do Edital n.º 24/2022, publicado pelo Município de Cafezal do Sul com idêntico objeto" (fl. 5).

Entendo, respeitosamente, que não se trata de argumentos a serem contrapostos à decisão tomada, hipótese que estaria alcançada pelas decisões do STJ e do Pleno desta Corte indicadas no voto condutor, para a rejeição do embargos, mas, de matéria absolutamente diversa daquela tratada na fundamentação da decisão de primeiro grau, ao analisar as seis irregularidades originariamente apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE, e que teria o potencial, em tese, de impedir o registro das contratações, por fundamento diverso, que deve ser analisado de forma autônoma.

Nesse ponto, porém, cabe observar, inicialmente, que, justamente por se tratar de uma nova irregularidade inserida na instrução, seu acolhimento, para o efeito de se negar registro às contratações, não poderia ter se dado sem a oitiva prévia do Município que promoveu o teste seletivo, visando à contratação temporária das funções de Profissional Polivalente Feminino e Profissional Polivalente Masculino. Contudo, pode ser dispensada essa diligência.

Basicamente, o duto Ministério Público de Contas entende como insuficientes as justificativas contidas nas peças 4 e 5 para a realização do teste seletivo, em detrimento da admissão de servidores efetivos por meio de concurso público.

Ressalvada a hipótese reanálise da matéria em recurso de revista, verifico que a justificativa principal lançada pelo Prefeito, conforme o termo de autorização da peça 4, relativa ao caráter iminente da demanda, pode ser aceita, ainda que reconhecido seu caráter precário:

Autorizo a realização da contratação temporária deste procedimento, pois entendo que a demanda municipal, que neste momento é de caráter temporário, seja pela demanda iminente ou até que sobressaiam os procedimentos para o definitivo concurso público

Ademais, conforme reproduzido na decisão recorrida, a defesa sustentou que "As contratações ocorreram em razão das substituições necessárias para a continuidade do serviço público, em razão dos encerramentos dos contratos temporários ou saída dos efetivos anteriores, que não importaria em aumento de despesa com pessoal" (fl. 5 da peça 66).

Em corroboração, em relação a todos os contratados, constou do relatório circunstanciado da peça 21, tanto como motivo de contratação, como da prorrogação, a "Necessidade de contratação temporária até a definição de permanência da vaga ou realização de concorrência [sic]".

Ademais, de acordo com o esclarecimento prestado na peça 60, a única servidora que teve o prazo de contratação extrapolado, conforme apontado na Instrução 11727/21 – CAGE (peça 31, fl. 3), já teria sido exonerada, o que permite presumir-se

que as demais contratações não estejam mais vigentes.

Acrescentem-se, ainda, as circunstâncias em que se deu a formação deste processo, conforme reproduzido na mesma defesa da peça 60, envolvendo o desconhecimento "da obrigação legal de submeter as contratações temporárias ao registro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Desse modo, uma força tarefa foi determinada pela administração a fim de protocolar, mesmo intempestivamente, todos os processos de contratação temporária, o fazendo de forma regressiva, ou seja, de 2021 para trás.

Dessa maneira, o presente processo é fruto de tal operação, na qual após o devido encaminhamento houve a avaliação preliminar técnica, com a realização de instrução sobre o Procedimento Seletivo Simplificado nº 57/2019, para contratação de Profissional Polivalente (fl. 2).

Dessa forma, considerada a iminente demanda da contratação, inclusive, nas áreas da saúde e educação, a necessidade de substituição de servidores, com expressa referência à necessidade de planejamento de concurso público, aliada ao decurso de prazo das contratações e ao propósito de regularização da situação perante esta Corte, quanto à própria necessidade de encaminhamento dos atos de admissão de pessoal, entendo que a omissão pode ser suprida, afastando-se a realização de teste seletivo como motivo de negativa de registro.

Considerando, porém, a eventual realização de novos testes seletivos pelo Município de Cafezal do Sul, em atenção à preocupação externada pela douta Procuradora de Contas, entendo oportuno o encaminhamento dos autos à CAGE, para que analise essa situação e promova, dentre de suas atribuições, as diligências necessárias à verificação da possibilidade de realização de novos testes seletivos, em detrimento de concurso público.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento dos embargos, com a supressão da omissão nos termos supra, com encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento com a supressão da omissão nos termos constantes do corpo deste Acórdão e com o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Grifos não constam do original.

3. Grifos não constam do original.

PROCESSO Nº:-178990/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-ADILSON DOS SANTOS, MAURO MARCELO ALBONETI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2614/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, ADILSON DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3212/23 (peça 26), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o item "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Aponta que, após contraditório, ficou comprovada a formação acadêmica da controladora. Por conta da falta de capacitação através de cursos e eventos de aperfeiçoamento nos últimos cinco anos, afastou a multa e manteve a ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 647/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, sem a ressalva por considerar que restou suficientemente comprovado a participação da titular do controle interno em cursos de formação específica ainda que em tempo superior a cinco anos.

2 VOTO

Por todo o exposto, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2022, de responsabilidade de seu então Presidente, MAURO MARCELO ALBONETI, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Proponho ainda a ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado por não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de acordo com a instrução da Unidade Técnica considerando o regular cumprimento das disposições legais na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 115/2005.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2022, de responsabilidade de seu então Presidente, MAURO MARCELO ALBONETTI, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas;

II – ressaltar que a apresentação do Relatório do Controle Interno deu-se sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de acordo com a instrução da Unidade Técnica, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-218916/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO:-LUIS MENEZEZ BUENO, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2615/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade. 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3309/23 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 667/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, LUIS MENEZEZ BUENO.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, LUIS MENEZEZ BUENO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-775306/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO**

**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO:-PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO**

**CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE**

**LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA**

**DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE**

**TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE FASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2619/23 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Aposentadoria. Professor de Ensino Superior. Questionamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca da incorporação aos proventos de adicional de serviço, de adicional de titulação e de vantagem referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE): alegação de que as verbas foram concedidas quando o servidor exercia cargo eletivo.

2) Previsão no artigo 38, inciso IV, da Constituição da República de que o tempo de serviço de servidor afastado para o exercício de mandato eletivo deve ser contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Consequente regularidade da incorporação aos proventos dos adicionais de tempo de serviço (já que comprovado o preenchimento dos requisitos legais) e de titulação (decorrente da obtenção de título de mestre pelo servidor, antes mesmo do início do mandato eletivo).

3) Constatação de que a verba relativa ao TIDE foi concedida quando o interessado efetivamente desempenhava o cargo de professor. Contribuição por período inferior aos 15 anos exigidos pelo artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18 para incorporação integral. Necessidade de que a verba seja incorporada proporcionalmente aos proventos – e não integralmente, como feito pela entidade previdenciária. Princípio contributivo-retributivo. Equidade. Precedentes deste Tribunal de Contas. Acórdão n.º 955/21 – Segunda Câmara (processo n.º 331213/13).

4) Determinação à Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos do interessado, de modo a incorporar a verba TIDE de forma proporcional ao tempo de contribuição.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria do senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Em suas manifestações conclusivas (peças 35 e 50), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou diversas observações sobre a legalidade do cálculo dos proventos do servidor, resumidas no Despacho n.º 396/22 – GASRVF (peça 54):

1) o senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, Professor de Ensino Superior desde 19/9/1977, afastou-se do cargo para exercer mandatos de Deputado Estadual (períodos de 19/2/1995 a 29/12/2000 e de 19/2/2007 a 31/1/2019) e de Prefeito Municipal de Ponta Grossa (período de 19/1/2001 a 31/12/2004);

2) o servidor requereu sua aposentadoria no cargo de professor em 24/9/2015 (peça 4), quando exercia mandato de Deputado Estadual;

3) embora o interessado estivesse afastado de suas atividades como professor desde 1995, foram incluídos em seus proventos de aposentadoria valores relativos a “adicional por tempo de serviço” – verba calculada com base no “serviço público efetivo”, conforme artigo 170 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 – e a “adicional de titulação”, verba instituída pela Lei Estadual n.º 14.825/2005 – quando, portanto, o servidor não exercia o cargo efetivo;

4) o servidor foi integrado ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), aplicável somente aos docentes “em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná”, nos termos da Lei n.º 14.825/2005 – requisitos que o senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, afastado de suas funções, em princípio não preenchia;

5) não há informações no histórico funcional do interessado sobre o período de 1977 a 1995; e

6) não foi juntado o comprovante da última remuneração do servidor.

A Paranaprevidência, em resposta, argumentou que é absolutamente lícita a percepção dos adicionais de tempo de serviço e de titulação no período em que o servidor ocupava cargo eletivo, diante do que prevê o artigo 38, inciso IV, da Constituição da República[1] (páginas 14 a 19 da peça 64). Além disso, apresentou as informações sobre o histórico funcional e o comprovante da última remuneração do interessado (páginas 2 e 13 da peça 64, respectivamente).

O senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, citado, juntou petição a fim de esclarecer, em síntese, que: 1) reassumiu a função na Universidade Estadual de Ponta Grossa em 2/1/2005, logo após deixar o cargo de Prefeito Municipal; 2) no período de 15/2/2005 a 3/4/2006, foi posto à disposição (com ônus e ressarcimento) da Sanepar, tendo exercido na Companhia o cargo de Diretor Administrativo; 3) de 4/4/2006 a 19/2/2007, exerceu efetivamente as funções de professor universitário; 4) passou a receber a verba correspondente ao TIDE em 18/12/2006, ou seja, quando desempenhava plenamente as atividades do cargo; e 5) obteve o título de mestre – ou seja, a qualificação que justificou a concessão do adicional de titulação – no ano de 1992, no exercício do cargo de professor universitário (peça 67).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no geral, acatou as justificativas da entidade previdenciária e do servidor (peça 70). Em relação ao TIDE, entretanto, destacou que a vantagem deve ser proporcionalmente incorporada aos proventos de aposentadoria – e não integralmente, como consta do cálculo –, já que o interessado contribuiu sobre ela por aproximadamente 12 anos (de 18/12/2006 a 30/9/2018), ou seja, por período inferior aos 15 anos mínimos exigidos no artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18[2]. Assim, mencionando precedentes deste Tribunal, manifestou-se pela realização de diligência “para que a entidade previdenciária estadual publique uma nova resolução proporcionalizando-se a verba TIDE”.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 71).

Esse, o relatório.

**VOTO**

Passo, a seguir, à análise da incorporação das verbas questionadas no curso da instrução.

1) Possibilidade de incorporação das verbas aos proventos.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A meu ver, não há dúvidas quanto à legalidade da incorporação aos proventos dos adicionais de tempo de serviço e de titulação: o artigo 38, inciso IV, da Constituição da República prevê expressamente que o tempo de serviço de servidor afastado para o exercício de mandato eletivo deve ser contado para todos os efeitos legais, exceto

para promoção por merecimento. Dessa forma, o fato de o senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO ter exercido os cargos de Prefeito e de Deputado Estadual não deve obstar a percepção das verbas, já que certificado pela Parana Previdência e pela unidade técnica o preenchimento dos requisitos (tempo de serviço e titulação acadêmica compatíveis).

Quanto ao TIDE, verifico que o servidor se vinculou em 18/12/2006 ao regime de trabalho que justifica o pagamento da verba (página 3 da peça 67). Pelos mesmos fundamentos já expostos, julgo que o posterior exercício de mandato eletivo não implica a desconsideração do tempo de serviço do interessado naquele regime, tampouco afasta o direito à vantagem respectiva.

No entanto, considerando que o artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18 exige a contribuição por pelo menos 15 anos para a incorporação integral da verba aos proventos, está claro que o servidor não possui tal direito, visto que contribuiu nos períodos de 1º/1/2005 a 14/2/2005 e de 18/12/2006 a 30/9/2018 – totalizando, portanto, pouco menos de 12 anos:

REGIME TIDE			
Seq.	Classe/Nível	Dt. início	Dt. término
1	PDDE - C	01/01/2005	14/02/2005
2	PDDE - C	18/12/2006	30/09/2018

Fonte: página 3 da peça 67.

A despeito de não haver previsão legal expressa, a Coordenadoria de Gestão Estadual mencionou diversos precedentes em que o Tribunal, em situações análogas, entendeu possível a incorporação proporcional aos proventos da verba referente ao TIDE. Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 2505/21 – Primeira Câmara[3] e n.º 1512/21[4] – Segunda Câmara e as decisões definitivas monocráticas n.º 61/21 – GCLIB[5], n.º 60/21 – GCIZL[6], n.º 53/21 – GCIZL[7], n.º 48/21 – GCILB[8] e n.º 34/21 – GATBC[9].

Dos diversos precedentes, destaco o brilhante voto que fundamenta o Acórdão n.º 955/21 – Segunda Câmara (processo n.º 331213/13), proferido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que justifica a incorporação proporcional da verba:

Ocorre, contudo, que a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual n.º 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional.

Não se trata, respeitosamente, de se reconhecer, como pretendem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, um caráter híbrido à referida verba, isto é, como regime de trabalho, quando atingidos os quinze anos de sua percepção, e de verba transitória, quando não implementada essa condição, na medida em que, em todas as hipóteses, a natureza jurídica da verba, por expressa previsão legal, só pode ser uma, ou seja, a de regime de trabalho, independentemente do tempo em que ela tenha sido percebida.

Entretanto, justamente por essa previsão, de que a TIDE somente pode ser tratada como regime de trabalho, é que decorre outra característica de grande relevância, segundo a qual, obrigatoriamente, deverá ser recolhida a contribuição previdenciária sobre essa parcela.

Tal situação diferencia a TIDE dos professores universitários das outras situações em que, não sendo obrigatório o desconto previdenciário sobre determinada gratificação transitória, pode o servidor, caso ausente a previsão legal de sua incorporação proporcional aos proventos de inativação, questionar esse recolhimento e solicitar que ele deixe de ser feito, vez que indevido o decréscimo de sua remuneração líquida.

Nesse sentido, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 593068, com repercussão geral (Tema nº 163), que estabelece, em síntese, que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’” (RE 593068, Órgão julgador Tribunal Pleno, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 11/10/2018, Publicação: 22/03/2019).

Nessas condições, pode-se concluir que a Lei Estadual n.º 19.594/2018, ao prever a TIDE como regime de trabalho, tornando obrigatória a incidência de contribuição previdenciária, e, ao mesmo tempo, condicionar sua incorporação nos proventos ao tempo de 15 anos de sua percepção, e apenas de forma integral, criou uma situação em total desconformidade com as regras e princípios previdenciários vigentes, que obriga o aplicador do direito à utilização dos princípios gerais de direito para a solução da questão em favor dos servidores que não tenham satisfeito o requisito temporal indicado [destaquei].

[...]

Outrossim, é importante assinalar que, sendo a incorporação proporcional ao tempo de contribuição, não se verifica, a priori, infração ao princípio contributivo, ainda mais, quando contrastada essa situação com a dos servidores que, mesmo sem o recolhimento de contribuição pelo período integral, isto é, de 35 anos para homens e de 30 para mulheres (sendo suficientes, apenas, 15 anos de percepção), por expressa previsão legal, incorporam de forma integral a referida vantagem.

Assim, a incorporação proporcional da TIDE, no caso ora em análise, atende ao princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, com a concessão de vantagem integral em determinados casos, mesmo em inobservância ao princípio contributivo, e sua supressão em outros, quando esse princípio teria sido observado [destaquei].

Conforme já defendi em oportunidades anteriores[10], trata-se de solução que privilegia o caráter contributivo-retributivo constitucionalmente estabelecido para o regime de previdência dos servidores públicos, considerando que, no caso em exame, houve a efetiva contribuição previdenciária sobre a verba – motivo pelo qual, a meu juízo, seria injusto se o interessado não incorporasse valor nenhum aos proventos.

Transcrevo a proposta que apresentei quando da apreciação do processo n.º 616838/13 (Acórdão n.º 1534/21 – Primeira Câmara):

**EMENTA**

Aposentadoria. Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná que trabalhou durante 2 anos e 4 meses sob o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor percebido a título de TIDE. Princípio contributivo-retributivo fixado na Constituição da República que torna justa a correspondente incorporação proporcional ao período de contribuição.

Precedente recente deste Tribunal: Acórdão n.º 955/21 da Segunda Câmara. Solução que pode e deve ser dada na esfera administrativa, por determinação do órgão de controle, em respeito ao princípio da eficiência do Estado, de forma a evitar-se a rediscussão da matéria no âmbito do Poder Judiciário. Determinação à Parana Previdência para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos de modo a incorporar a verba recebida a título de TIDE de forma proporcional ao respectivo tempo de contribuição.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ADEMIR SIMÕES, Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 56), o interessado recebeu a verba referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por 2 anos e 4 meses, não satisfazendo o período mínimo de 15 anos que lhe garantiria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18[11], a incorporação integral dos valores aos proventos, conforme entendimento firmado pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 949/20 – Pleno.

Em sua manifestação (peça 64), o servidor sustentou que: 1) a Lei Estadual n.º 19.594/18 não é aplicável a este caso, já que editada mais de cinco anos após a concessão da aposentadoria em exame; 2) o artigo 5º, § 2º, da referida Lei expressamente impede que “atos já consumados” sejam afetados pelas novas regras de incorporação do TIDE; e 3) eventual alteração dos proventos implicaria violação de ato jurídico perfeito e de direito adquirido.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 76) e o Ministério Público de Contas (peça 79), refutando os argumentos do interessado, opinaram pela negativa de registro do ato (peça 76).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise do caso.

– I –

Exame do artigo 5º, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.594/18

Ao se analisar o artigo 5º, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.594/18, verifica-se exatamente o contrário do que afirmou o interessado em sua petição:

Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial. § 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desde artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desde artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§ 2º. As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná [destaquei].

Está muito claro, portanto, que os efeitos da lei foram estendidos aos casos sob exame deste Tribunal de Contas, como este – que, frise-se, ainda não foi apreciado para fins de registro.

– II –

Breves considerações do Relator quanto à natureza jurídica do registro dos atos de concessão pelo Tribunal de Contas

Ainda que a maioria esmagadora das decisões do Supremo Tribunal Federal considere como complexo o ato administrativo de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, parece-me que essa não é a melhor posição. Se analisarmos as decisões em que o Supremo se debruçou mais detidamente sobre a matéria, verificaremos que não é essa a indicação de julgados com votos vencedores de ministros como Vitor Nunes Leal e Castro Nunes.

Sustento que o ato pelo qual o Tribunal de Contas examina a legalidade dos atos administrativos de concessão (assim como os atos de admissão) tem natureza de ato de controle. O exame desses atos pelo Tribunal de Contas não pode ser chamado de ato administrativo porque é um ato meta-administrativo[12], supra administrativo, enfim, um ato de controle externo realizado por um órgão supra-administrativo, que se encontra na esfera de controle, como – já não era sem tempo – reconhecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 20, 21, 24 e 27.

Talvez, nos primórdios da República, os atos de concessão pudessem ter a natureza de ato complexo, cuja eficácia dependeria da manifestação da Administração Pública – na esfera administrativa – e do Tribunal de Contas – que, provavelmente, não era enxergado, com nitidez, como órgão pertencente a outra esfera (a esfera controladora). Para isso – por razões de ordem prática do mundo real –, a análise do ato pelo Tribunal de Contas deveria ser realizada em tempo relativamente curto. Resquício desse entendimento pode ser encontrado na Constituição do Estado do Paraná, que fixa, no parágrafo 5º de seu artigo 75[13]:

§ 5º. No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após seu registro pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de sessenta dias.

Esse dispositivo da Constituição paranaense, contudo, há de ser interpretado com parcimônia. É certo que, no mundo real – e o direito é fato, valor e norma –, os atos em que o Tribunal considera legal a concessão são rapidamente registrados. Entretanto, quando a unidade técnica ou o Ministério Público de Contas apontam irregularidades nos atos, é certíssimo que a análise final do Tribunal de Contas demanda tempo maior, fruto do princípio constitucional do devido processo legal, que determina a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ora, é razoável que o ato de concessão de aposentadoria somente produza efeitos após a apreciação pelo Tribunal de Contas? A resposta é, desenganadamente, negativa. O ato de concessão de aposentadoria produz os seus efeitos imediatamente após a manifestação no âmbito da esfera administrativa: o servidor deixa o exercício do cargo, passa a receber proventos, o cargo se torna vago e a Administração pode realizar concurso público para novo provimento. Se isso é verdade para os casos ordinários, muito mais para os casos que se arrastam em razão de falhas ou irregularidades detectadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas, pelo Relator ou pelos colegiados do Tribunal de Contas.

Mas, então, como explicar que, em caso de negativa de registro pelo Tribunal de Contas, o ato de concessão realizado na esfera administrativa deixa de produzir efeitos? A resposta é: o ato de concessão realizado na esfera administrativa sujeita-

se a condição resolutive dependente da avaliação realizada na esfera de controle externo. Quando o Tribunal registra o ato de concessão – por entendê-lo conforme ao ordenamento jurídico – o ato ganha status de definitividade: não pode mais ser revisto a não ser pelo mecanismo do recurso ou da rescisão, observadas as regras de segurança jurídica.

Feitas essas breves considerações, reafirmo minha convicção: o ato de registro – realizado na esfera controladora – é um ato de controle que dá eficácia definitiva ao ato de concessão realizado na esfera administrativa.

A solução do caso concreto, contudo, independe da corrente a que se filie – quer entendamos trata-se de ato complexo ou de ato de controle.

Caso se entenda que a concessão da aposentadoria seja ato complexo, a solução é direta, ligeira: não tendo sido o benefício registrado, por consequência, não há que se falar em “ato consumado” ou “ato jurídico perfeito”, visto que ainda não realizada a análise de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, conforme competência definida no artigo 71, III, da Constituição da República[14].

Caso se considere o registro como ato de controle, a possibilidade de glória por parte do Tribunal de Contas decorre da atribuição fixada no referido dispositivo da Constituição da República.

– IV –

A possibilidade de incorporação proporcional do TIDE aos proventos de aposentadoria

No caso ora examinado, verifica-se não terem sido preenchidos os requisitos para que a interessado tivesse o “direito adquirido”, tendo em vista que não foi satisfeita a exigência temporal fixada em lei para a incorporação integral do TIDE aos proventos – ou seja, 15 anos de percepção da verba. Destaque-se, mais uma vez, que há a previsão expressa de que os servidores cujos processos de aposentadoria ainda estejam em trâmite no Tribunal de Contas devem atender a todos os requisitos de incorporação do TIDE fixados na Lei Estadual n.º 19.594/18.

Em sua última manifestação (peça 76), a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que, embora excluída a hipótese de incorporação integral do TIDE, é possível a inclusão proporcional da verba ao benefício:

Por fim, importante ressaltar que, a rigor, não seria devido ao ora interessado incorporar nem de forma proporcional a parcela salarial TIDE, na medida em que a lei acima citada conferiu natureza permanente àquela. Assim, ou o servidor preenche o requisito lá previsto para incorporá-la (recebimento com contribuição previdenciária por 15 anos) ou não faz jus a ela. Esta CGE, contudo, vem sugerindo a incorporação proporcional de tal verba quando o servidor não completa aquele período em razão do princípio da contributividade, além da incidência, por analogia, do entendimento desta Corte materializado no v. Acórdão nº 3155/14-STP.

Embora, no fim, concorde com a sugestão da unidade técnica, entendo necessárias algumas considerações.

De início, observe-se que o Tribunal já se posicionou especificamente sobre o tema no mencionado Acórdão n.º 949/20 do Pleno[15], pelo qual foi discutida a natureza e a forma de incorporação do TIDE à luz da Lei Estadual n.º 19.954/18. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que a incorporação da verba aos proventos só pode ocorrer nos estritos termos previstos na lei – de forma integral, após 15 anos de percepção –, cabendo aos servidores que não preenchem os requisitos, em princípio, reivindicar eventual incorporação proporcional em instâncias que tutelem direitos e pretensões individuais.

Transcrevo trecho da decisão:

Seguindo essa linha, é possível extrair do dispositivo em questão que os docentes terão direito à incorporação do TIDE aos proventos, desde que tenham laborado sob esse regime de trabalho, e sobre ele contribuído, por 15 (quinze) anos.

Nada obstante se possa questionar possível violação ao princípio contributivo, em verdade se buscou com essa exigência minorar impactos de eventuais inativações de docentes recém ingressos nesse regime, com os proventos correspondentes ao TIDE.

Nesse sentido, há que se ressaltar que o compromisso precípua desta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional de órgão do controle externo da Administração, é o de zelar pela legalidade e economicidade da despesa pública, no caso em tela, daquela referente aos proventos de aposentadoria dos professores de ensino superior beneficiário do TIDE.

Sob esse viés, neste momento, a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelem direitos e pretensões individuais, ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos, nos exatos termos do art. 21 da LINDB, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo Paranaprevidência.

Cabe destacar que o Acórdão n.º 949/20 do Pleno resultou na revisão do posicionamento até então adotado pelo Tribunal de Contas quanto à natureza do TIDE – reavaliação necessária diante da edição da referida lei, frise-se –, visto que menos de 4 anos antes, pelo Acórdão n.º 2847/16 do Pleno, com base na legislação então vigente, foi fixada orientação no sentido de reconhecer o caráter transitório da verba[16] – e de, consequentemente, determinar sua incorporação aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, em consonância com o entendimento exposto no Acórdão n.º 3155/14 do Pleno[17].

A interpretação de que a Lei Estadual n.º 19.954/18 conferiu ao TIDE natureza de regime de trabalho – não mais de vantagem transitória – afastou a aplicabilidade, aos casos que envolvessem a verba, dos parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 3155/14 do Pleno, o que permitiria, em tese – do ponto de vista da coerência das decisões do Tribunal –, que a respectiva incorporação aos proventos fosse limitada à hipótese taxativa extraída da lei, sem proporcionalização.

No entanto, inevitável que, com a mudança de orientação, surgissem questionamentos quanto à sua aplicação aos casos em que não houve a percepção do TIDE pelo tempo mínimo exigido; por exemplo: 1) o Supremo Tribunal Federal, no Tema 163 de Repercussão Geral, fixou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade [destaquei]”[18]; em interpretação contrário sensu, o fato de haver desconto previdenciário obrigatório sobre o TIDE nos vencimentos dos professores universitários vinculados a esse regime de trabalho não implica, necessariamente, a incorporação aos proventos das parcelas sobre as quais houve contribuição? 2) adotar como premissa resposta negativa à pergunta do item anterior

não poderia ensejar a impugnação – e possível invalidação – de decisões deste Tribunal de Contas no Poder Judiciário, haja vista a contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal? 3) é proporcional que um servidor que receba a verba por exatos 15 anos incorpore-a integralmente aos seus proventos de aposentadoria, já que preenchido o requisito mínimo de tempo, enquanto outro servidor que a perceba – digamos – por 14 anos e 11 meses, nas mesmas condições de trabalho e de remuneração, não incorpore valor nenhum?

Diante das controvérsias, natural que o Tribunal novamente precisasse se dedicar ao tema para resolver os casos concretos submetidos à sua avaliação. Nesse sentido, destaco o Acórdão n.º 955/21 da Segunda Câmara – processo n.º 331213/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, pelo qual foram discutidas algumas das questões que expus no parágrafo anterior.

Transcrevo trechos da decisão:

Ocorre, contudo, que a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual n.º 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional.

Não se trata, respeitosamente, de se reconhecer, como pretendem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, um caráter híbrido à referida verba, isto é, como regime de trabalho, quando atingidos os quinze anos de sua percepção, e de verba transitória, quando não implementada essa condição, na medida em que, em todas as hipóteses, a natureza jurídica da verba, por expressa previsão legal, só pode ser uma, ou seja, a de regime de trabalho, independentemente do tempo em que ela tenha sido percebida.

Entretanto, justamente por essa previsão, de que a TIDE somente pode ser tratada como regime de trabalho, é que decorre outra característica de grande relevância, segundo a qual, obrigatoriamente, deverá ser recolhida a contribuição previdenciária sobre essa parcela.

Tal situação diferencia a TIDE dos proventos universitários das outras situações em que, não sendo obrigatório o desconto previdenciário sobre determinada gratificação transitória, pode o servidor, caso ausente a previsão legal de sua incorporação proporcional aos proventos de inativação, questionar esse recolhimento e solicitar que ele deixe de ser feito, vez que indevido o decréscimo de sua remuneração líquida.

Nesse sentido, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 593068, com repercussão geral (Tema n.º 163), que estabelece, em síntese, que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’ (RE 593068, Órgão julgador Tribunal Pleno, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 11/10/2018, Publicação: 22/03/2019).

Nessas condições, pode-se concluir que a Lei Estadual n.º 19.594/2018, ao prever a TIDE como regime de trabalho, tornando obrigatória a incidência de contribuição previdenciária, e, ao mesmo tempo, condicionar sua incorporação aos proventos ao tempo de 15 anos de sua percepção, e apenas de forma integral, criou uma situação em total desconformidade com as regras e princípios previdenciários vigentes, que obriga o aplicador do direito à utilização dos princípios gerais de direito para a solução da questão em favor dos servidores que não tenham satisfeito o requisito temporal indicado [destaquei].

Em seguida, o ilustre Conselheiro Relator daquele processo destacou situação idêntica à verificada neste caso – o fato de a aposentadoria apreciada ter sido concedida antes da edição da Lei Estadual n.º 19.594/2018:

No caso concreto, sendo o ato originário de concessão do benefício de outubro de 2012, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que o servidor foi surpreendido, após a aposentadoria, com o advento da referida lei estadual, haja vista que, anteriormente, o entendimento desta Corte garantia a ele, por meio dos Acórdãos 2847/2016 e 3.419/2017, complementado pelo Acórdão nº 4.147/17, todos do Tribunal Pleno, a incorporação proporcional da TIDE aos proventos, dada sua natureza de verba transitória.

Nesse panorama, a legislação aplicável ao servidor, vigente à época em que foram satisfeitos os requisitos para a aposentadoria, no caso concreto, garantiria a incorporação proporcional.

Por outro lado, conforme já apontado, dada a obrigatoriedade de incidência da contribuição previdenciária sobre a TIDE, de acordo com o novo regramento, a exclusão integral da verba implicaria em ofensa ao princípio da boa-fé e da confiança, na medida em que, numa interpretação a contrario sensu do RE 593068, haveria a justa expectativa do servidor com relação à incorporação aos proventos, ainda que de forma proporcional [destaquei].

Outrossim, é importante assinalar que, sendo a incorporação proporcional ao tempo de contribuição, não se verifica, a priori, infração ao princípio contributivo, ainda mais, quando contrastada essa situação com a dos servidores que, mesmo sem o recolhimento de contribuição pelo período integral, isto é, de 35 anos para homens e de 30 para mulheres (sendo suficientes, apenas, 15 anos de percepção), por expressa previsão legal, incorporam de forma integral a referida vantagem.

Assim, a incorporação proporcional da TIDE, no caso ora em análise, atende ao princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, com a concessão de vantagem integral em determinados casos, mesmo em inobservância ao princípio contributivo, e sua supressão em outros, quando esse princípio teria sido observado [destaquei].

Trata-se, a meu ver, de solução justa para os impasses gerados pela nova legislação, pois coerente com o caráter contributivo do regime de previdência dos servidores públicos – considerando, frise-se, que houve desconto previdenciário obrigatório sobre o TIDE – e com o princípio constitucional da eficiência – haja vista que afasta a obrigação de rediscutir o tema em outras esferas – em especial, no âmbito do Poder Judiciário – e, por consequência, reduz a movimentação da máquina pública.

– V –

Conclusão

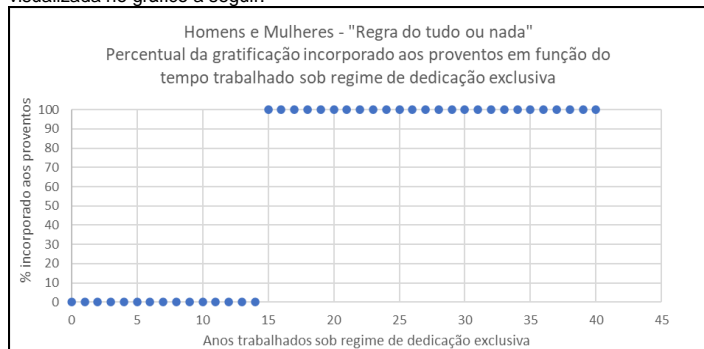
Pelas razões expostas nos itens anteriores, proponho que este Tribunal determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos do senhor ADEMIR SIMÕES, de modo a incorporar a verba TIDE de forma proporcional ao respectivo tempo de contribuição.

{Final da transcrição da proposta que apresentei quando da apreciação do processo n.º 616838/13 (Acórdão n.º 1534/21 – Primeira Câmara; proposta não acolhida)

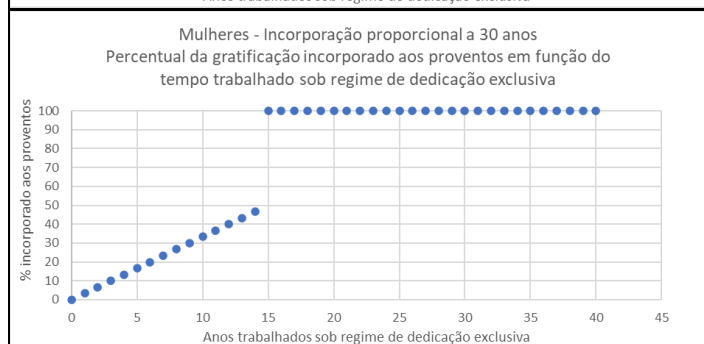
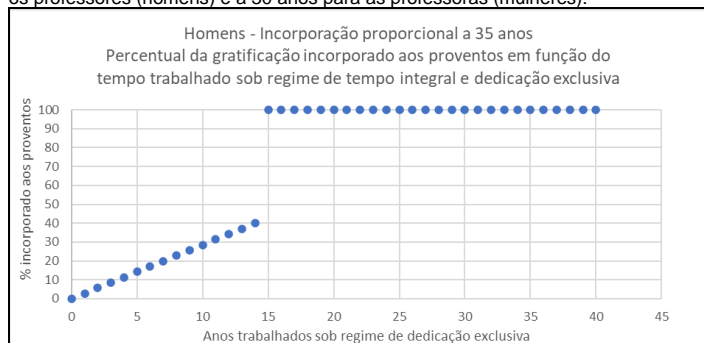
2) Critério de Proporcionalização – Definição do Denominador.

Antes da decisão fixada pelo Acórdão n.º 955/21 – Segunda Câmara, prevalecia a regra do “tudo ou nada”, ou seja, caso o professor ou professora completasse os 15

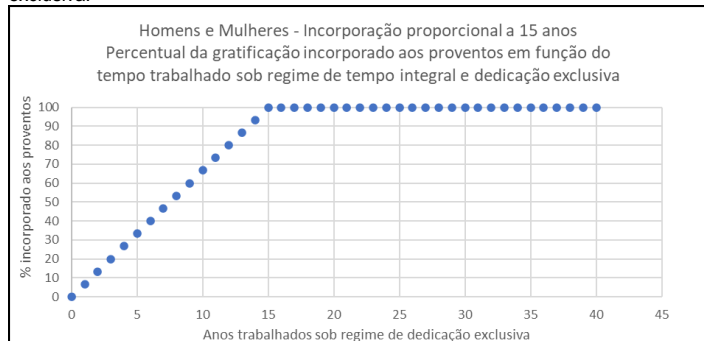
anos de trabalho sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), teria direito a incorporar 100% da verba aos seus proventos. Antes disso, ainda que tivesse trabalhado 14 anos e 11 meses (por exemplo), não teria direito a nada, mesmo que, sobre a verba, houvesse incidido a contribuição previdenciária. Tal situação pode ser visualizada no gráfico a seguir:



Após a decisão fixada pelo Acórdão n.º 955/21 – Segunda Câmara, caso o servidor não tivesse trabalhado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) por pelo menos 15 anos, a incorporação passou a ser proporcional a 35 anos para os professores (homens) e a 30 anos para as professoras (mulheres):



Na hipótese de que, na proporcionalização do valor a ser incorporado aos proventos, fosse levado em conta não o tempo total de serviço necessário para a aposentadoria (35 anos para homens e 30 para mulheres), mas o tempo necessário para incorporação integral – 15 anos –, a incorporação da verba aos proventos atenderia melhor aos princípios da equidade e da proporcionalidade, evitando-se um "salto", uma descontinuidade, entre o percentual incorporado no ponto em que se atingem os 15 anos de tempo trabalhado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva:



Entretanto, esse último critério acentuaria o desequilíbrio das contas previdenciárias ao agravar o desrespeito ao princípio contributivo-retributivo, que já fica evidenciado ao se permitir a incorporação integral da verba para os que trabalham sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva por 15 anos ou mais, mas não o tempo total necessário para aposentar-se.

Por essas razões, deixo de propor um novo critério para cálculo da proporcionalidade. Conclusão.

Com essas considerações, voto no sentido de que este Tribunal determine à Paranaprevidência que, no prazo de 15 dias, retifique o valor dos proventos do senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, de modo a incorporar a verba referente ao tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma proporcional ao tempo de contribuição, mantendo o atual critério de cálculo da proporção.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 15 dias, retifique o valor dos proventos do senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, de modo a incorporar a verba referente ao tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma proporcional ao tempo de contribuição, mantendo o atual critério de cálculo da proporção. Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

2. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

3. Processo n.º 22146/14, relatado por mim.

4. Processo n.º 417231/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

5. Processo n.º 431553/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

6. Processo n.º 700235/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo n.º 501089/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Processo n.º 520726/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Processo n.º 132023/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

10. Vide, por exemplo, a proposta de decisão (não acolhida) apresentada no Acórdão n.º 15342/1 – Primeira Câmara (processo n.º 616838/13).

11. Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

12. A propósito, pesquise-se em Cantor a noção de conjunto de conjuntos e, em Russel, a noção de seu mais famoso paradoxo e o problema da autorreferência.

13. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

15. Processo n.º 806898/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

16. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998;

17. VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

[...]

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

18. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 593068. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 11/10/2018. Data da publicação: 22/3/2019.

**PROCESSO Nº: 246839/23**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2629/23 - Primeira Câmara**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Inês Aparecida de Melo Machajewski, para incorporar a vantagem prevista no art. 63, alínea 'g', da Lei Municipal nº 1.718, de 13/06/2012[1], por determinação de decisão proferida nos Autos nº 0000300-29.2020.8.16.0134, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão, conforme Decreto nº 066/2023, publicado no Boletim Oficial do Município nº 095, de 13/03/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/04/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2997/23 - peça processual nº 011) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito da segurada à incorporação de adicional por tempo de serviço previsto no art. 63, alínea 'g', da Lei Municipal nº 1.718/20121; finalmente, que não foram constatadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço e, tendo em vista que no presente caso não há registro automático, pelo envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a devida anotação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 668/23 – peça processual nº 012), registrou que a revisão ocorreu em cumprimento à decisão proferida no Recurso Inominado Cível nº 0000300-29.2020.8.16.0134, da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, transitada em julgado em 25/04/2023, no qual foi reconhecido o direito da segurada a se aposentar com o adicional previsto no art. 63, alínea 'g', da Lei Municipal nº 1.718/20121 no percentual de 35%, na medida em que a servidora possuía 27 (vinte e sete) anos de tempo de serviço ao se aposentar, atendendo ao previsto no parágrafo único do art. 63 da referida lei[2].

Ressalta, ainda, o representante do MPJTCEPR que, em consulta ao cumprimento de sentença do referido processo, verificou que o item da decisão referente à incidência de contribuição previdenciária está sendo atendido. Face ao exposto, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despreciosa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou processo, junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão, pleiteando a revisão dos seus proventos, a fim de receber o adicional de 45% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 63, alínea 'i', da Lei Municipal nº 1.718/2012[7]. Foi proferida sentença julgando pela procedência dos pedidos da inicial, a qual alegava que a segurada tinha 29 (vinte e nove) anos de serviço para os fins do cálculo do referido adicional.

Em face da decisão supracitada, foi impetrado recurso pelo Município de Pinhão e pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Neste, foi reconhecido que a Srª Inês Aparecida de Melo Machajewski se aposentou com 27 (vinte e sete) anos completos de serviço público efetivo (período de 15/04/1987 a 11/06/2014), tendo direito à percepção do adicional em questão com o percentual previsto na alínea 'g' do art. 63 da Lei Municipal nº 1.718/20121, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento). Isto de acordo com a forma de cálculo determinada no parágrafo único do art. 63 da lei retrocitada[2], conforme trecho da fundamentação a seguir transcrito (sem grifo no original):

“Complutando os autos, verifica-se que a parte Autora é servidora pública municipal e exerceu a função de professora, no período de 15/04/1987 a 11/06/2014 (mov. 1.6), quando, então, se aposentou com vinte e sete (27) anos completos de serviço público

efetivo. A r. sentença entendeu, assim, que a parte Autora faria jus ao adicional de 45% (quarenta e cinco), previsto no inciso “I” do art. 63 da Lei nº 1.718/2012. Necessário aplicar no presente caso o parágrafo único do referido artigo, o qual determina que os adicionais previstos nos itens F, G, H, I e J serão percebidos pela professora a partir de vinte e cinco (25) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Pinhão, por ano excedente. Ou seja, interpretando tal parágrafo, entendo que a professora que conta com mais de: a) vinte e seis (26) anos de serviço público efetivo, aplicar-se-á o inciso “F”; b) vinte e sete (27) anos de serviço público efetivo, aplicar-se-á o inciso “G”; c) vinte e oito (28) anos de serviço público efetivo, aplicar-se-á o inciso “H”; d) vinte e nove (29) anos de serviço público efetivo, aplicar-se-á o inciso “I”; e) trinta anos de serviço público efetivo, aplicar-se-á o inciso “J”. Assim, considerando que a parte Autora conta com vinte e sete anos (27) anos de serviço público efetivo, deve receber, desde quando completou vinte e sete (27) anos, o adicional de 35% (cinquenta por cento), previsto no inciso “G”, do art. 63, da Lei nº 1.718/2012”. (TJPR - Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Rel.: Juíza de Direito Bruna Greggio - J. 11.03.2022).

Foi então determinada a reforma parcial da sentença nos seguintes termos (sem grifo no original):

“Diante do exposto, voto no sentido de:

a) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Pinhão, nos termos da fundamentação.

b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Fundo de Previdência Municipal para o fim de:

b.1) readequar o adicional a ser recebido pela parte autora para 35%, conforme fundamentação;

b.2) sobre os valores devidos deverá haver o desconto de contribuição previdenciária, a qual deve ser destinada ao FUNPREV”. (TJPR - Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Rel.: Juíza de Direito Bruna Greggio - J. 11.03.2022).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada à inclusão de adicional de tempo de serviço previsto em lei municipal, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente determinou a concessão do benefício com 35% (trinta e cinco por cento), por meio de decisão transitada em julgado em 25/04/2023 (cópia na peça processual nº 003).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[8], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Inês Aparecida de Melo Machajewski, para incorporar a vantagem prevista no art. 63, alínea 'g', da Lei Municipal nº 1.718, de 13/06/2012[9], por determinação de decisão proferida nos Autos nº 0000300-29.2020.8.16.0134, que tramitou no Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão, conforme Decreto nº 066/2023, publicado no Boletim Oficial do Município nº 095, de 13/03/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

(...)

g) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município.

2. Parágrafo Único. Os adicionais previstos nos itens F, G, H, I e J deste artigo serão percebidos pela professora a partir de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de pinhão, por ano excedente.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. I) 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 34 (trinta e quatro) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município;

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 63. Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

(...)

g) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao município.

#### PROCESSO Nº: 356995/23

#### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

#### INTERESSADO: AURÉA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOEMIA DIAS CORRÊA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2630/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica pelo registro e Ministério Público de Contas pelo registro e instauração de incidente de inconstitucionalidade. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Noemia Dias Corrêa, para incorporar adicional de permanência por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0023929-19.2021.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.328, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.640, de 10/04/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 26/05/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3110/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito da segurada à incorporação de adicional; e que foram realizados novos cálculos e editado o respectivo ato retificador. Ao final, manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 661/23 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão e instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1] e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997[2], com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal[3].

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[4] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação previdenciária, em face da FÓZPREV, pleiteando a declaração do direito ao adicional de permanência a cada decênio, bem como a revisão do ato de aposentadoria para incorporar as vantagens pecuniárias permanentes ao benefício previdenciário, e o pagamento das diferenças não pagas devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0023929-19.2021.8.16.0030, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, e foi julgada procedente para determinar que fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de permanência, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar que a autarquia ré promova a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, devendo incorporar os decênios/adicional de permanência, bem como para condenar a parte ré ao pagamento em favor das autoras das diferenças daí decorrentes, cuja restituição fica limitada aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Os valores serão apurados em posterior liquidação de sentença, observada a correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, a contar da citação. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

A decisão supracitada foi mantida em sede de reexame necessário e transitou em julgado em 10/03/2023, conforme cópia da sentença e do acórdão juntados aos autos (peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada à inclusão do adicional de permanência no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Neste viés, ressalto que a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FÓZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada.

O representante do Ministério Público sugere a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/19931 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/19972, com o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal3,

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por conseqüência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[8], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Noemia Dias Corrêa, para incorporar adicional de permanência por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0023929-19.2021.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.328, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.640, de 10/04/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência

2. Art. 24 - Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-367687/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ADENILZA MARIA DA SILVA SANTOS, AUREA CECILIA DA

FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2631/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Adenilza Maria da Silva Santos, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0009013-77.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.345, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.557 de 14/12/2022 (fl. 003 da peça processual nº 008), retificada pela Portaria nº 8.300, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.655 de 28/04/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 31/05/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3119/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio; finalmente, que não foram detectadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço. Ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 653/23 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se

encontram).

A servidora inativada impetrou ação de concessão de adicional por tempo de serviço c/c revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a retificação da vantagem permanente "adicional por tempo de serviço"; a revisão da aposentadoria para incorporar a referida vantagem; e as diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas.

A ação foi autuada sob o nº 0009013-77.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (novembro de 2019) desde o implemento da aposentadoria em 01.12.2019." (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 23.05.2022).

Em sede recursal, o mérito da sentença supracitada foi mantido e a respectiva decisão transitou em julgado em 23/02/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Adenilza Maria da Silva Santos à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Adenilza Maria da Silva Santos, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0009013-77.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.345, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.557 de 14/12/2022 (fl. 003 da peça processual nº 008), retificada pela Portaria nº 8.300, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.655 de 28/04/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

#### PROCESSO Nº:-376163/23

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO CESAR MOREIRA PINTO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2632/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Paulo Cesar Moreira Pinto, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0022074-05.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.354, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.655 de 28/04/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 02/06/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3185/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito de incorporação de adicional por tempo de serviço; finalmente, que não foram constatadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço e, tendo em vista que no presente caso não há registro automático, pelo envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a devida anotação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 881/23 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (Art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado impetrou ação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporadas as vantagens permanentes (adicionais de permanência - decênios) aos proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0022074-05.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores." (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogério de Vidal Cunha - J. 23.03.2022).

A decisão supracitada foi integralmente mantida em sede recursal e transitou em julgado em julgado em 21/03/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Paulo Cesar Moreira Pinto à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Paulo Cesar Moreira Pinto, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0022074-05.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.354, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.655 de 28/04/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias Subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-419725/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALMOR GUSBERTI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2634/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Valmor Gusberti, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0016487-02.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.369, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.666 de 15/05/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 22/06/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3203/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito do segurado à incorporação de adicional por tempo de serviço; finalmente, que não foram constatadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço e, tendo em vista que no presente caso não há registro automático, pelo envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a devida anotação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 622/23 - peça processual nº 013), considerando os termos da decisão judicial que fundamentou a concessão do benefício em apreço, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado impetrou ação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporadas as vantagens permanentes (adicionais de permanência - decênios) aos proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0016487-02.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.” (TJPR – 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Utilizado Rogério de Vidal Cunha - J. 24.09.2021).

A decisão supracitada foi integralmente mantida em sede recursal e transitou em julgado em 23/01/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Valmor Gusberti à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

5. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Valmor Gusberti, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0016487-02.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.369, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.666 de 15/05/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-454628/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA APARECIDA DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:- CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2635/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Joana Aparecida da

Silva, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018922-46.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.386, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.671 de 22/05/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 05/07/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3162/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito do segurado à incorporação de adicional por tempo de serviço; finalmente, que não foram constatadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço e, tendo em vista que no presente caso não há registro automático, pelo posterior envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a devida anotação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 683/23 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos. II - FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação das vantagens permanentes (adicionais de permanência - decênios) aos proventos de aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por dano material, consistente nas diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0018922-46.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a. DETERMINAR que a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB);

b. CONDENAR a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício (observado o limite da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação), até a efetiva implantação dos novos valores, observada a dedução legal do imposto de renda e contribuição previdenciária." (TJPR - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz

do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Rodrigo Luiz Berti - J. 04.02.2022).

A decisão supracitada foi integralmente mantida em sede recursal e transitou em julgado em 07/11/2022 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Joana Aparecida da Silva à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

6. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Joana Aparecida da Silva, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0018922-46.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.386, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.671 de 22/05/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

**PROCESSO Nº: -454873/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, NEIVA JUCEMARA SCHEFFER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACORDÃO Nº 2636/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Neiva Jucemara Scheffer, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0007334-08.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.416, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.681 de 31/05/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 02/06/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3158/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito da segurada à incorporação de adicional por tempo de serviço; finalmente, que não foram constatadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço e, tendo em vista que no presente caso não há registro automático, pelo envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a devida anotação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 885/23 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública

de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporadas as vantagens permanentes (adicionais de permanência - decênios) aos proventos de aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por dano material, consistente nas diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas, requerendo a isenção do imposto de renda sobre tal verba ante a natureza indenizatória do pedido.

A referida ação foi autuada sob o nº 0007334-08.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a. DETERMINAR que a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB);

b. CONDENAR a reclamada a FOZPREVIDÊNCIA ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício (observado o limite da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação), até a efetiva implantação dos novos valores, observada a dedução legal do imposto de renda e contribuição previdenciária.” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Rodrigo Luiz Berti - J. 04.08.2022).

Em recurso inominado, a decisão supracitada foi mantida no mérito, tendo o recurso sido conhecido apenas para declarar a prescrição dos valores devidos antes de março de 2016. A decisão transitou em julgado em julgado em 28/03/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Neiva Jucemara Scheffer à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

7. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Neiva Jucemara Scheffer, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0007334-08.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.416, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.681 de 31/05/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
  - II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
  - III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
  - IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
  - V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
  - VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- (...)
- III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

#### PROCESSO Nº-741215/18

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, PEDRO DOMINICO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ACÓRDÃO Nº 2642/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Concessão indevida de aposentadoria por idade com proventos integrais. Servidor falecido após a concessão do benefício. Negativa de Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor Pedro Dominic, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal pelo Município de Campina do Simão mediante o Decreto nº 506/2016 (peça 10).

Por meio da Instrução nº 7173/22 – CAGE, a unidade técnica consignou que o servidor não preencheu os requisitos para inativação com proventos integrais (peça 18), opinando pela negativa de registro.

O Município requereu dilação de prazo para prestar esclarecimentos (peça 23). Após, o ente previdenciário informou o falecimento do servidor, bem como requereu o registro do benefício ou, alternativamente, extinção do procedimento por perda de objeto (peça 31).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 27601/22 – CAGE reiterou o opinativo pela negativa de registro em razão da inconstitucionalidade do benefício anteriormente concedido, ressaltando a inviabilidade de se aplicar extinção do feito por perda do objeto em razão de o benefício ter sido concedido e ter gerado pagamentos em valor acima do devido (peça 32).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 453/23 - 5PC, corroborando o entendimento apresentado pelo órgão técnico pela negativa de registro (peça 35).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a concessão de aposentadoria ao servidor Pedro Dominic, não se encontra em condições de registro porque não há direito ao benefício com proventos integrais.

No caso em exame, depreende-se do relatório circunstanciado (peça 3), que o servidor, aposentado em 22/03/2016, preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Inobstante atendidos os pressupostos necessários para fazer jus à inativação por idade, a aposentadoria concedida com proventos integrais na qual se aposentou o servidor, com base na última remuneração no valor de R\$ 1.179,69 (peça 10, fl. 1), diverge do direito à aposentadoria com proventos proporcionais, no valor de R\$ 622,39, garantindo-lhe a percepção dos proventos não inferior ao salário-mínimo, que na época era de R\$ 880,00 (peça 10, fl.2), a qual o servidor possui direito.

Consoante sustenta o município, ocorreu um erro por parte do ente previdenciário, o que culminou no equívoco na concessão do benefício em discussão. Após, a Entidade realizou a retificação do ato concedendo aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 622,39, garantindo a percepção de proventos no valor equivalente a um salário-mínimo.

Inconformado o servidor ajuizou ação judicial nos autos nº 0001514-78.2017.8.16.0031, para manter o valor do benefício concedido originariamente, no qual teve seu pedido concedido. Em segunda instância, a sentença foi mantida (peça 17).

Em que pese a justificativa apresentada, destaca-se que o servidor não atendeu aos pressupostos legais necessários para ter o benefício com proventos integrais concedido. Não havendo direito à aposentadoria concedida de forma errônea, logo, entende que o ato não seja objeto de registro por estar em conflito com a norma

constitucional.

Ainda que o servidor tenha falecido, uma vez que houve a concessão da aposentadoria que perdurou no tempo, gerando efeitos financeiros, não é possível extinguir o feito. Assim, impõe-se a necessária análise do registro do ato de concessão do benefício, conforme disposto no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[1]

Por outro lado, a decisão judicial que beneficiou o servidor não adentrou no mérito da legalidade do cálculo dos proventos, restringindo-se a observar a ausência de oportunidade para o exercício do contraditório ao servidor.

No que concerne à decisão desta Corte de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela necessidade de contraditório ao servidor aposentado apenas quando decorrido prazo superior a 5 anos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ao inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-129 DIVULG 25-05-2020. PUBLIC 26-05-2020).

De qualquer forma, diante da negativa de registro de uma aposentadoria, restaria ao Município oportunizar ao servidor retorno à atividade ou nova concessão de benefício com a correção de cálculo, no entanto, diante do falecimento do servidor não há sentido em concessão de novo benefício de inativação.

Na situação concreta, observa-se que houve concessão de pensão com base no valor incorreto de proventos.[2] cumprindo ao Município, mediante oportunidade de contraditório pela respectiva pensionista, realizar a adequação do valor de benefício da pensão.

Diante de todo o exposto, o Decreto nº 506/2016 não se encontra em condições de merecer registro por esta Corte de Contas, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, aliado ao fato de não preencher os requisitos constitucionais e legais vigentes.

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pela negativa de registro do presente ato de inativação do servidor municipal Pedro Dominic.
- b) por determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
- c) pelo encaminhamento dos Autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da presente decisão nos Autos nº 82634-6/19 e ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;
- d) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;
- e) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Negar o registro do presente ato de inativação do servidor municipal Pedro Dominic;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da presente decisão nos Autos nº 82634-6/19 e ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

IV - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (...) IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. Autos de Requerimento de Análise Técnica nº 82634-6/19 em trâmite.

**PROCESSO Nº:-152362/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-CLAUDIO ROBERTO KOHLER, TIONI DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2643/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. Tioni de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3134/23-CGM (peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 627/23 – 4PC (peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. Tioni de Oliveira, do exercício de 2022 da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Tioni de Oliveira, do exercício de 2022, da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-216646/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2644/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade da Sra. Cassiane da Silva Oliveira dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2886/23-CGM (peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 675/23 – 3PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da Sra. Cassiane da Silva Oliveira dos Santos no exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Sra. Cassiane da Silva Oliveira dos Santos no exercício de

2022 do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-217774/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2645/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade da Sra. Aurea Cecilia da Fonseca.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2742/23-CGM (peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 651/23 – 3PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da Sra. Aurea Cecilia da Fonseca no exercício de 2022 da Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Sra. Aurea Cecilia da Fonseca no exercício de 2022 da Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-285885/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI**

**INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2646/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. Carlos Antonio Reis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3238/23-CGM (peça 47), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 654/23 – 4PC (peça 48), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. Carlos Antonio Reis

no exercício de 2022 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Carlos Antonio Reis no exercício de 2022 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI;
- II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

**PROCESSO Nº:-292350/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI**  
**INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, PRIMIS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2647/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Exercício de 2022. Regularidade. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3235/23 - CGM (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 864/23 – 2PC (peça 14), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
 Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**  
 Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. Primis de Oliveira no exercício de 2022 do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Primis de Oliveira no exercício de 2022 do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí;
- II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

**PROCESSO Nº:-163146/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO:-MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 391/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do município de Pinhais. Exercício de 2020. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com indicativo de ressalva em virtude das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.  
**1 RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativas ao exercício de 2020, encaminhadas pela ex-prefeita Marly Paulino Fagundes, dando

cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peças 9 e 94) e do Ministério Público de Contas (peça 95). A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4.847/2021 – CGM – PRIMEIRO EXAME (peça 9), concluindo pela irregularidade nas contas em decorrência das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

De acordo com a análise da CGM, o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados.

O Primeiro Exame apontou que, no exercício do encerramento do mandato, sob a norma do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos estados, Distrito Federal e municípios, por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a). Vejamos a tabela a seguir:

**TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO**

**4.4.2.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO**

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Transferências Voluntárias	2.031.801,52	3.042.945,39	-1.011.143,87
Operações de Crédito	9.214,61	3.330.903,84	-3.321.689,23
Transferências de Programas	14.601.821,11	3.701.009,60	10.900.811,51
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	4.124.967,90	772.231,44	3.352.736,46
Cessão Onerosa - Pré-Sal	2.920.672,30	0,00	2.920.672,30
Valores Restituíveis	358.586,31	358.586,31	0,00
Totais	24.047.063,75	11.205.676,58	12.841.387,17

Fonte: Instrução n. 4.847/2021 – CGM – PRIMEIRO EXAME (peça 9). A gestão de contas do Município apresentou contraditório por meio da Petição Intermediária n. 113.460/22 (peças 14 a 92), na qual alegou que o Município arrecadou, no exercício de 2021, nas fontes de Operação de Crédito 603 e 605, o valor de R\$ 4.903.828,74 (quatro milhões novecentos e três mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Informou também que empenhou o valor total de R\$ 3.084.569,43 (três milhões oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), tendo pago também empenhos de restos a pagar do ano de 2019, no valor de R\$ 1.819.259,31 (um milhão oitocentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 4.903.828,74 (quatro milhões novecentos e três mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos); restando a pagar, ao final do exercício, o montante de R\$ 1.825.566,74 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Informou, ainda, que foram pagos R\$ 4.903.828,74 (quatro milhões novecentos e três mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), mais o valor a pagar de R\$ 1.825.566,74 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), totalizando-se o valor de R\$ 6.729.395,48 (seis milhões setecentos e vinte e nove mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) que, diminuído da receita arrecadada de R\$ 4.903.828,74 (quatro milhões novecentos e três mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), originou a insuficiência financeira de R\$ 1.825.566,74 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e que, após apurado o saldo de banco dessas fontes no final do exercício, no valor de R\$ 7.783,03 (sete mil setecentos e oitenta e três reais e três centavos), a insuficiência resulta no valor total de R\$ 1.817.783,71 (um milhão oitocentos e dezessete mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

Alegou também que os referidos créditos possuem origem no Contrato de Financiamento n. 0502.483-78/2019, celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 14/06/2019, no âmbito do Programa Pró-Transporte, e no Convênio n. 3.750/2017, celebrado com a Agência de Fomento do Paraná.

Informou que, para o Contrato de Financiamento n. 3.750/2017, os empenhos foram emitidos na totalidade da licitação e os recursos transferidos para o Município após o recebimento das Notas Fiscais pelo Paranacidade e que, para o Contrato de Financiamento n. 0502.483-78/2019, os empenhos também foram emitidos na totalidade da licitação e os recursos transferidos para o Município após o encaminhamento de medição e posterior liberação via ofício.

Já a Coordenadoria de Gestão Municipal, por ocasião da Instrução n. 6233/2022 – CGM – SEGUNDO EXAME (peça 94), mantém o entendimento pela irregularidade no item, com aplicação de multa, diante da análise das tabelas abaixo colacionadas: TABELA 1 – DETALHAMENTO DAS ORIGENS DE RECURSOS COM SALDO NEGATIVO EM 31/12/2020

Segue quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Mês	Ano	Conta	Operações	Transferências	Receitas	Outros	Saldo	Origem
12	2020	0,00	0,00	2.990,72	0,00	2.990,72	1009	Operação de Crédito Interna
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	601	Op. Crédito Interna - Sede Bombeiro Com.
12	2020	0,00	0,00	8.108,38	-1.293.543,48	-1.293.543,48	603	Operação de Crédito - Expansão de Infraestrutura Viária
12	2020	0,00	0,00	1.878,75	-523.918,98	-523.918,98	605	Operação de Crédito - Plano de Mobilidade Urbana
		(0,00)	(0,00)	(0,00)	19.713,75	1.825.566,74	-1.814.852,99	

Fonte: Instrução n. 6233/2022 – CGM – SEGUNDO EXAME (peça 94). TABELAS 2, 3 e 4 – DEMONSTRATIVOS DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA por

Grupo de Origem de Recursos – Vinculados e Não Vinculados

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Grupo de Origem de Recursos – Operações de Crédito – Ajustado:

Ano	Operações de Crédito	Transferências	Outros Recursos	Receitas	Despesas	Resultado	Operações de Crédito	Transferências	Outros Recursos	Receitas	Despesas	Resultado
12/2020	0,00	0,00	2.930,72	0,00	2.930,72	0,00	2.930,72	0,00	0,00	2.930,72	0,00	2.930,72
12/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	6.394,28	3.296.693,76	-3.290.303,48	674,80	1.286.841,11	6.104,28	603	6.104,28	603	6.104,28
12/2023	0,00	0,00	1.478,71	525.918,68	-524.440,21	0,00	271.468,64	-200.771,59	605	271.468,64	-200.771,59	605

Diante das considerações, entendo esta Coordenadoria que permanece a restrição.

Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:

Descrição	Ano Financeiro (R\$)	Passivo Financeiro (R\$)	Contas Pendentes (R\$)	Realizável (R\$)	Resultado Essencial (R\$)	Resultado Financeiro em 31/12 (R\$ e a-justado)	Cancelamento de Restos a Pagar (R\$)	Receitas Realizadas em 2023 (R\$)	Resultado Financeiro Ajustado (R\$)
Transferências Voluntárias	2.658.327,44	650.301,49	0,00	0,00	0,00	2.008.025,95	0,00	0,00	2.008.025,95
Operações de Crédito	10.713,75	1.825.586,74	0,00	0,00	0,00	-1.814.872,99	679,65	1.572.436,75	-241.736,59
Transferências de Programas	17.600.337,06	3.274.481,43	0,00	0,00	0,00	14.325.855,63	0,00	14.325.855,63	0,00
Atribuição da Receita Operacional - APO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2019 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações Patrimoniais	2.178.361,09	882.538,86	0,00	0,00	0,00	1.295.822,23	0,00	0,00	1.295.822,23
Despesa Operacional - Pré-Sal	140.966,40	198.346,34	0,00	0,00	0,00	24.600,06	0,00	0,00	24.600,06
Valores Realizados	438.998,84	438.998,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>23.927.764,57</b>	<b>7.488.233,76</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>15.828.474,87</b>	<b>679,65</b>	<b>1.572.436,75</b>	<b>17.412.587,27</b>

Descrição	Ano Financeiro (R\$)	Passivo Financeiro (R\$)	Contas Pendentes (R\$)	Realizável (R\$)	Resultado Essencial (R\$)	Resultado Financeiro em 31/12 (R\$ e a-justado)	Cancelamento de Restos a Pagar (R\$)	Receitas Realizadas em 2023 (R\$)	Resultado Financeiro Ajustado (R\$)
Recursos Ordinários / Diretos	86.205.502,24	51.114.131,42	0,00	0,00	0,00	35.091.370,82	0,00	0,00	35.091.370,82
Transferências do FUNDEB	3.337.300,65	3.337.028,29	0,00	0,00	0,00	272,36	0,00	0,00	272,36
Alenação de Bens	273.656,86	41.720,36	0,00	0,00	0,00	231.936,50	0,00	0,00	231.936,50
Contratos de Roteio de Consultas Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	876.120,30	638.093,82	0,00	0,00	0,00	46.026,48	0,00	0,00	46.026,48
Outras Origens	17.148.252,49	1.973.593,24	0,00	0,00	0,00	15.174.659,25	0,00	0,00	15.174.659,25
<b>Total</b>	<b>107.640.853,47</b>	<b>57.102.537,13</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>70.536.316,34</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>70.536.316,34</b>

Fonte: Instrução n. 6233/2022 – CGM – SEGUNDO EXAME (peça 94).  
 Considerou que, quanto às Operações de Crédito na fonte 603, o saldo negativo indicado na instrução, no total de R\$ 1.293.543,48 (um milhão duzentos e noventa e três mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), foi totalmente absorvido por ajuste efetuado mediante estorno e pelo pagamento através de receita de convênio repassada no exercício de 2021, tendo sido, portanto, a questão, regularizada.

Com relação às Operações de Crédito na fonte 605, o saldo negativo indicado na instrução, no total de R\$ 524.240,23 (quinhentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos), foi em parte absorvido mediante estorno, no valor de R\$ 103.843,22 (cento e três mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), e parte pelo pagamento através de receita de convênio repassada nos exercícios de 2021 e 2022. No entanto, como o motivo/processo/documento legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos relacionados à fonte 605 durante o exercício de 2021 não foi localizado nos autos, o item foi considerado irregular.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.264/22 – 5PC (peça 95), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela irregularidade nas contas do município de Pinhais do exercício de 2020, corroborando a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.  
 2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerados os documentos constantes dos autos, dirijo das manifestações técnicas e entendo pela ressalva às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, conforme passo a expor.

Nesse ponto, como constou da análise, o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados.

No caso em tela, é possível verificar que, nas Operações de Crédito na fonte 603, o saldo negativo indicado na instrução, no total de R\$ 1.293.543,48 (um milhão duzentos e noventa e três mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), foi totalmente absorvido por ajuste efetuado mediante estorno e pelo pagamento através de receita de convênio repassada no exercício de 2021. Está, portanto, regularizado o apontamento.

Quanto às Operações de Crédito na fonte 605, divergindo da Coordenadoria, entendo que as justificativas apresentadas permitem considerar regularizado o item, dado o contexto da jurisprudência desta Casa.

Conforme evidência-se pela jurisprudência desta Corte, o referido item é passível de ser convertido em ressalva quando comprovada a adoção de medidas pela gestão com o intuito de, ao menos, diminuir o déficit. Ou, ainda, se comprovada a diminuição efetiva do déficit, nos seguintes termos:

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.  
 [...]

Ainda, na mesma direção, observamos que o déficit total apurado em 30/04/20 era de R\$ 293.573,70 (duzentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), evoluindo favoravelmente nos últimos dois quadrimestres para o déficit total em 31/12/20 de apenas R\$ 139.970,91 (cento e trinta e nove mil novecentos e setenta reais e noventa e um centavos).  
 [...]

(g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 186/22, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. 06/10/2022).

Com relação às Operações de Crédito na fonte 605, o saldo negativo indicado na instrução, no total de R\$ 524.240,23 (quinhentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos), foi em parte absorvido mediante o estorno do valor de R\$ 103.843,22 (cento e três mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) e, em parte, pelo pagamento através de receita de convênio repassada nos exercícios de 2021 e 2022.

Entendo que a insuficiência é transitória e decorrente tão somente da natureza da operação de crédito celebrada pela municipalidade e que a liberação dos recursos ocorre apenas após o empenho e execução dos contratos vinculados, demandando a análise da concedente dos créditos, que possuem origem no Contrato de Financiamento n. 0502.483-78/2019, celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 14/06/2019, no âmbito do Programa Pró-Transporte, e no Convênio n. 3.750/2017, celebrado com a Agência de Fomento do Paraná.

Em contraditório (peça 14), a municipalidade declara que possui superávit financeiro de R\$ 35.764.382,26 (trinta e cinco milhões setecentos e sessenta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), que ultrapassa significativamente o apontado valor, e possui, portanto, lastro suficiente para arcar com os referidos empenhos, tratando-se, desse modo, de questão formal.

Nesse sentido, ainda que não tenha sido possível identificar nos autos o motivo legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos relacionados à fonte 605 durante o exercício de 2021, constaram da análise a efetiva absorção e a diminuição do déficit, motivos pelos quais, entendo que o item em questão, por se tratar de única irregularidade discutida, pode ser convertido em ressalva.

Dessa forma, entendo que o Município logrou êxito em justificar o item sobre as “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, que engloba as Operações de Crédito nas fontes 603 e 605, permitindo seu julgamento pela ressalva.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Corte emita o Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade nas contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, do exercício de 2020, de responsabilidade de Marly Paulino Fagundes, com ressalva às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, do exercício de 2020, de responsabilidade de Marly Paulino Fagundes, com ressalva às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -185255/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 397/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito municipal de Campo Mourão, exercício de 2020.

Julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo prefeito TAUILLLO TEZELLI (gestão 2017-2020; 2021-presente), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3.015/23 (peça 44), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o item “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

Após o contraditório, ficou demonstrado que tais despesas se referem à publicidade de campanhas de saúde (covid-19 e dengue), o que regulariza o item. Por haver rubrica específica no plano de contas na qual elas deveriam ter sido contabilizadas (3.3.90.39.86), afasta-se a multa, mantendo-se a ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 770/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade

das contas com ressalva, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO para que esta Corte emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de TAUILLO TEZELLI, com ressalva às “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de TAUILLO TEZELLI, com ressalva às “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-187800/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO:-PAULO WILSON MENDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 398/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do prefeito do município de Califórnia, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade das contas com aplicação de ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito PAULO WILSON MENDES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 4.196/2021 (peça 14), apontou inconformidades relacionadas a “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Paulo Wilson Mendes apresentou defesa em face das irregularidades por meio da Petição Intermediária n. 122.036/22 (peças 24 a 26).

A CGM, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 1.183/2023 (peça 28), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização do item de “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

Considerou que o déficit de R\$ 328.691,82 (trezentos e vinte e oito mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) na origem de Transferências Voluntárias permaneceu inalterado mesmo após as justificativas do responsável.

O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Gabriel Guy Léger, expediu o Parecer n. 283/23 (peça 29), divergindo da instrução da CGM, opinando pela regularidade das contas e aplicação de ressalva ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, divergindo, por conseguinte, da unidade técnica, pelas razões que passo a expor.

2.1 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa

Em exame preliminar, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

Na origem de Transferências Voluntárias, mesmo após o ajuste, subsistiu o déficit de R\$ 328.691,82 (trezentos e vinte e oito mil seiscentos e noventa e um reais e dois centavos).

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre destacar que, em relação aos parâmetros traçados pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora haja diferentes interpretações desse dispositivo legal, tenho acompanhado a recente orientação desta câmara, adotando a compreensão de que, para fins de cálculo, devem ser considerados apenas os recursos não vinculados, excluindo-se recursos de fontes vinculadas, dado o limitado controle do gestor sobre o recebimento destes valores.

A partir da disposição contida no parágrafo único do art. 8º da LRF, é possível considerar que a responsabilidade sobre a falta de repasse por parte do Órgão Repassador, no caso de empenhos vinculados a recursos específicos provenientes de, por exemplo, convênios, não pode, em princípio, ser atribuída ao gestor. Essa abordagem evita considerar tal situação como uma infração à regra estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse já foi o entendimento referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, inclusive com o endosso deste Relator:

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da infração ao art. 42 da LRF e da irregularidade referente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Provimento.

[...]

Entendo, inicialmente, que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à inobservância do art. 42 da LRF, haja vista que, conforme demonstrativo apresentado pela CGM, a fl. 12 da peça 98, os Recursos Livres apresentaram resultado positivo, de R\$ 401.784,98, e, após a análise das razões recursais, concluiu a unidade técnica que a irregularidade permaneceria apenas “Com relação às fontes de Transferências do FUNDEB, cujo saldo negativo em 31/12/16 é de R\$ 405.379,28” (fl. 15), tendo aduzido, em relação ao resultado das demais fontes que:

[...]

Dirijir do entendimento da CGM, segundo o qual a irregularidade seria mantida porque “não é possível efetuar compensação entre as fontes de recursos, a fim de compensar o déficit apurado em determinada fonte, tendo em vista que cada agrupamento de natureza de receita atende a uma regra distinta de destinação legal” (fl. 15), na medida em que não se trata propriamente de compensação de fontes, mas, da verificação da efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidades de recursos de fontes vinculadas, como é o caso das transferências do FUNDEB, em relação aos quais não detém o domínio sobre seu efetivo recebimento. Contudo, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas cabíveis para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos, reforçando, nesse caso, a necessidade da imposição de ressalva.

[...]

Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades referentes ao descumprimento do art. 42 da LRF [...] (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 215/23, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 11/05/23, grifo nosso).

Mesmo que se examinasse o déficit, não seria possível vislumbrar como um saldo negativo no valor de R\$ 328.691,82 (trezentos e vinte e oito mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) na origem de Transferências Voluntárias poderia comprometer a execução orçamentária da gestão seguinte. É o que se deduz ao consultar a Disponibilidade Líquida do ente:

QUADRO 1 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE INICIAL

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA		
DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04	VALOR EM 31/12
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	3.177.393,62	5.725.116,22
11.1. Recursos Vinculados (4.1 - 10.1)	234.546,43	1.677.925,72
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2 - 10.2)	2.942.847,19	4.047.190,50

Fonte: CGM, Instrução n. 4.196/2021, peça 14, fl. 21. Quadro reproduzido parcialmente.

Aliás, o que se observa é justamente o inverso. A gestão dos recursos do Município, quando verificado o total das disponibilidades entre 30/04 e 31/12, sobretudo de recursos não vinculados, teve um superávit de boas proporções, tanto nos recursos vinculados quanto não vinculados, demonstrando um exemplar controle das contas. Desse modo, em alinhamento à recente jurisprudência desta Casa, concluo pela ressalva ao item.

3 VOTO

Por todo o exposto, não acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e me alinho ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, e VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de PAULO WILSON MENDES.

b) expeça ressalva em razão das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando o Ministério Público de Contas, e na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de PAULO WILSON MENDES;

II - ressaltar em razão das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência, à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, EM 7 A 10 DE AGOSTO DE 2023

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três (07/08/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURIEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias vinte e quatro e vinte e sete do mês de julho do ano de dois mil e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 177872/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 178526/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 732950/18, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 503149/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 818/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 502991/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 156/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 187177/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 218645/22 (Parecer prévio pela regularidade), 219811/22 (Parecer prévio pela regularidade), 220992/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188863/23 (Regular), 201738/23 (Regular), 203285/23 (Regular), 208139/23 (Regular), 212756/23 (Regular), 217057/23 (Regular), 217545/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 589279/22 (Encerramento e arquivamento), 590862/22 (Encerramento e arquivamento), 417971/23 (Deferimento), 206562/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 156763/22 (Parecer prévio pela regularidade), 224037/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193924/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 172068/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 330333/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 363733/18 (Registro), 605657/22 (Encerramento, arquivamento e notificação), 157194/23 (Regular), 203137/23 (Regular), 206756/23 (Regular), 215453/23 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso; 214694/23 (Regular), 285664/23 (Regular com ressalvas), da

pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 206562/21, o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa; assim o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. No julgamento do processo de Ato de Inativação nº 363733/18, o Relator, Auditor Thiago Alvarez Pedroso, apresentou Proposta de Decisão pelo registro do ato, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela negativa de registro; assim o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro do ato. No processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 21552/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi apresentada sustentação oral pela Dra. Fernanda Rodrigues Reis, OAB/PR nº 94.610, sendo juntado à plataforma da sessão o link do vídeo gravado para apreciação do Relator e integrantes do quórum de julgamento. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 190755/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 40806/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 148533/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 773209/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 736198/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 212590/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nºs: 177872/21 (Adiado para análise de voto divergente), 178526/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 221204/22 (Adiado para análise de voto divergente), 801830/16 (Adiado para análise de voto divergente), 886090/17 (Adiado para análise de voto divergente), 163758/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 21552/10 (Adiado por pedido do relator), 668712/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 669850/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 190434/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 194766/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 199385/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 202084/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 203412/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 206888/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 207833/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 207906/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 247460/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 278439/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 732950/18 (Adiado para análise de voto divergente), 22285/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia dez do mês de agosto do ano de dois mil e três (10/08/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e um e vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-450265/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CLEBISON DE ALMEIDA, EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, IVAN REIS DA SILVA, JÚLIO SIMÕES LIMA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2551/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Tomada de Contas Especial. Município de Terra Roxa. Vício formal. Valor de alçada. Pela procedência do feito e regularidade com ressalva das contas. Recomendação. I. RELATÓRIO  
Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Terra Roxa, em face da Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, com vistas a apurar divergências financeiras constatadas no âmbito do Termo de Colaboração nº. 2/2018, relativo aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, com valor total previsto de R\$ 435.802,49 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a contribuição no transporte escolar de estudantes universitários que frequentam universidades na região, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº. 37.927.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº. 2/21, peça 5, opinou, preliminarmente, pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas em virtude de: i) ausência de devolução de saldo no valor de R\$ 895,48 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), ii) atraso no fechamento de bimestre pela concedente; iii) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; e, iv) pagamento de despesas após o término de vigência do convênio, no valor de R\$ 81.870,00 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais). Oportunizado o contraditório, o Município de Terra Roxa apresentou a Petição Intermediária nº. 298360/21, peças 24/25, aduzindo, em suma, que as impropriedades constatadas na execução da parceria pela municipalidade passaram a ser aferidas a partir da abertura da Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual só teria sido possível verificar a existência de saldo em conta após o término do convênio.  
No entanto, o Município teria requisitado a devolução do valor à AUTER, que não teria atendido ao contato.  
Além disso, esclareceu que na prestação de contas apresentada pelo tomador (SIT 37927) foram incluídos comprovantes que não guardava relação com o presente convênio, mas com o Termo de Colaboração nº. 2/2019 (SIT 41796), o que teria

contribuído para o equívoco na apresentação do comprovante de transferência no valor de R\$ 81.870,00 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais), se tratando, portanto, de mero erro material.

Pelas razões trazidas, o Município asseverou ter cumprido com as obrigações de controlar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, de modo que entende não caber a responsabilização sugerida pela unidade técnica.

Os demais interessados não se manifestaram.

Mediante a Instrução nº. 1405/23 (peça 34), após análise de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de recomendar ao Município de Terra Roxa que "cumpram as normativas previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas, no que se refere à tempestividade da prestação de contas bimestral", considerando tratar-se de vícios formais sem indícios de danos ao erário.

Quanto ao valor remanescente de R\$ 895,48 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), por ser inferior ao valor de alçada previsto no art. 1º, § 5º da Resolução nº 60/2017, a CGM recomendou a ressalva do item, pautando-se nos princípios da economia processual, racionalização administrativa e celeridade processual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 609/23 – 2PC (peça 35), e corroborou com o entendimento geral esboçado pela unidade técnica. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Introdutoriamente, cumpre consignar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Município de Terra Roxa com o intuito de apurar divergências financeiras constatadas no âmbito do Termo de Colaboração nº. 2/2018, ajustado com a Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER.

Das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, elencaram-se: i) ausência de devolução de saldo no valor de R\$ 895,48 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), ii) atraso no fechamento de bimestre pela concedente; iii) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; e, iv) pagamento de despesas após o término de vigência do convênio, no valor de R\$ 81.870,00 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais).

Oportunizada a apresentação do contraditório, a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo pela regularidade com ressalva das contas, conforme anteriormente mencionado, por erro formal relativo ao atraso no fechamento do bimestre pela concedente e pela tomadora, e por erro material na inconsistência inicialmente apontada quanto ao pagamento de despesas após o término de vigência do convênio. Já quanto ao saldo em conta corrente no valor de R\$ 895,48 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), respaldou-se no art. 1º, § 5º da Resolução nº 60/2017, devido ao valor estar aquém do montante de alçada estipulado.

Nesse contexto, entendo assistir razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, já que o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais, se tratando de inconsistência formal a qual não resultou em danos patrimoniais aos cofres públicos, e, em consonância com entendimento consolidado por esta Casa de Contas de que tais ocorrências são objeto de recomendação e/ou ressalvas, permite asseverar a regularidade, com expedição de recomendação, nos termos propostos pela unidade técnica.

Destaco, ainda, que mesmo a materialidade da falha identificada pela CGM impõe, de per si, a conversão do item em causa de ressalva das contas, uma vez que a impugnação do valor de R\$ 895,48, se encontra abaixo do "valor de alçada" estabelecido na Resolução 60/2017-TCE/PR (R\$ 15.000,00). Assim, considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor impugnado entendo que o prosseguimento do feito não se justificaria frente aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Presente Tomada de Contas Especial, relativa à transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Roxa à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

1) Ausência de devolução de saldo.

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Terra Roxa e à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

1) Atraso da Concedente e da Tomadora no envio das informações bimestrais.

Após o trânsito em julgado do presente expediente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal.

Após o cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar PROCEDENTE a Presente Tomada de Contas Especial, relativa à transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Roxa à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, considerando REGULARES COM RESSALVA as contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

1) ausência de devolução de saldo.

b) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Terra Roxa e à Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

1) atraso da Concedente e da Tomadora no envio das informações bimestrais.

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente expediente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal; e

III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 319321/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: LAURA CUSTÓDIO DO AMARAL, SOLANGE DE FATIMA

DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. LAURA CUSTÓDIO DO AMARAL, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE PINHÃO, benefício concedido por meio do Decreto nº. 096/2023 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 17/03/2023, com fundamento no art. 298, II(1), do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 397725/23

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1100/23

Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações proposta pela 4ª ICE em razão das conclusões constantes do Relatório de Auditoria juntado na peça 3, cujo objeto foi a análise de "documentos relativos ao procedimento de alienação de ativos da sociedade de economia mista Companhia Paranaense de Energia S.A.(Copel),

também tratada no presente documento como Copel Holding, consubstanciados em ações da sua subsidiária integral Copel Telecomunicações S.A.”. Por meio do Acórdão nº 1650/23-STP (peça nº 07), o Plenário desta Corte deliberou pelas seguintes medidas:

[...]

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 4, item II, do Relatório de Homologação de Recomendações da auditoria combinada, realizada para analisar o procedimento de alienação de ativos da sociedade de economia mista Companhia Paranaense de Energia S.A. (Copel), consubstanciados em ações da sua subsidiária integral Copel Telecomunicações S.A.;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 3825 do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCEPR6;

IV – Após, à 7ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.[1]

Conforme determinado na decisão nº 3108/23-CMEX (peça 12), bem como houve registro das recomendações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Informação nº 3108/23 – CMEX (peça 12).

Na sequência, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo que, mediante a Instrução nº 54/23-7ICE (peça nº 13), atestou ciência acerca do conteúdo do Acórdão nº 1650/23 – STP (peça nº 07), notadamente quanto às recomendações homologadas, e informou que realizou as anotações pertinentes para possibilitar o monitoramento das recomendações exaradas.

2. Em atenção ao conteúdo da Informação nº 3108/23-CMEX (peça nº 12), Instrução nº 54/23-7ICE (peça nº 13) e Certidão nº 507/23-DP (peça nº 10), autorizo, com base nos artigos 398[2] e 168, VIII[3], do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.*

2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 3º *Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

[...]

3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; [...]*

#### PROCESSO N.º: 191272/23

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1124/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 767/23-STP - peça nº 24 (conforme Certidão à peça 28), bem como considerando que a 7ICE, mediante a Instrução - nº 30/23 – 7ICE (peça 30), já registrou “a sua ciência acerca do conteúdo do Acórdão n. 767/23 – TP, notadamente quanto às recomendações homologadas, e informa que realizou as anotações pertinentes para possibilitar o monitoramento de tais recomendações”, não vislumbro outras providências a serem adotadas.

Assim, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398 § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretora de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

2. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO N.º: 452083/21

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1135/23

Consta na Instrução 1897/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal que as

alegações recursais são as seguintes:

a) há nulidade processual manifesta por meio da não apreciação da peça 198 na instrução de peça 188;

b) este Tribunal de Contas é incompetente em razão da Resolução 28/2011 ser posterior ao exercício analisado e da Resolução 3/2006 também não ser aplicável;

c) não há ilegalidade na não apresentação dos documentos exigidos em virtude da inaplicabilidade da Resolução 3/2006;

d) a peça 198 comprova que houve fiscalização da execução da parceria;

e) houve a apresentação da prestação de contas de forma incompleta, o que afastaria o tópicos de sua ausência, bem como, que, em decorrência da inaplicabilidade da Resolução 3/2006, a prestação de contas não deve ser exigida;

f) há autorização legal para a terceirização empregada na execução do termo de parceria e inexistiu terceirização irregular;

g) o descabimento da pena de restituição integral dos valores repassados, já que o Acórdão afirma que a destinação não foi suficientemente comprovada, sendo que todo o valor teria sido aplicado; e,

h) devem ser afastadas as multas arbitradas por terceirização irregular e ausência de fiscalização.

Contudo, a instrução deixou de analisar os itens “d”, “f” e “h”, sob o seguinte argumento:

O Recorrente, conforme se vê do breve memorando de sua tese recursiva, abordou diversos pontos em que julgou que o Acórdão errou ou foi omissivo.

Ocorre que alguns dos itens elencados já foram exaustivamente ponderados e refutados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tanto por meio do Acórdão nº 1251/21 – Primeira Câmara (peça 214), bem como pela Instrução (peça 188). Sendo assim, no que concerne aos itens “d”, “f” e “h”, reputam-se todos já analisados e exauridos pelas peças 188 e 214 destes autos, não merecendo segunda análise.

A justificativa não é suficiente, eis que o Recurso de Revista, justamente por sua natureza de decisão em segundo grau, deve possibilitar o direito ao reexame da matéria.

Além disso, o item “d” trata de argumentação recursal atrelada à documentação de peça 198, a qual não foi analisada na instrução técnica lançada na peça 188.

Sobre a argumentação acerca da efetiva comprovação da prestação dos serviços pactuados, a instrução mencionou:

Ademais, do argumento de que há provas da efetiva prestação dos serviços pactuados, tem-se que a demonstração meramente parcial da prestação dos serviços não é suficiente para afastar a responsabilidade pela prestação de contas integral do dinheiro público repassado.

É dever do tomador comprovar que o serviço que prestou é compatível em qualidade e quantidade com o montante que recebeu a título de recursos públicos, não fosse assim, as transferências voluntárias serviriam como instrumento ardiloso para o desvio de recursos.

Ademais, a comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado não depende tão somente da indicação dos projetos e das atividades que foram eventualmente realizadas.

É necessário que o tomador comprove pormenorizadamente qual montante destinou mensalmente ao pagamento de ordenados e salários, encargos sociais, custos operacionais, bens e equipamentos, dentre outros, sendo que tais valores devem ser rastreáveis mediante movimentação em conta bancária específica aberta para esse fim.

Se o beneficiário não for capaz de comprovar de forma analítica que o serviço que prestou de fato corresponde ao valor pecuniário que recebeu, impõe-se o ressarcimento da diferença.

Há necessidade de que a unidade técnica esclareça se houve comprovação da prestação de serviços de forma parcial, integral ou se não houve nenhuma comprovação da prestação dos serviços.

Ainda, a instrução não mencionou e analisou a documentação juntada com a petição recursal, (decisão no agravo de instrumento nº 0029843-62.2018.8.16.0000 do TJPR).

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para que se manifeste em complementação à Instrução 1897/23 (peça 227), observado o disposto no art. 352, V[1], do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

(...)

V - *na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

#### PROCESSO N.º: 402407/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1139/23

Trata-se de Denúncia oferecida por Walter Santana da Silva, em virtude de supostas irregularidades “cometidas por funcionários da Câmara Municipal de Ibiçora”.

Relata o denunciante a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo advogado do Legislativo Municipal, consistentes em:

1.1 - RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS DE:

1.1.1 - Gratificação de Assessoramento de Sessão pelo período de Janeiro de 2015 a fevereiro de 2018;

1.1.2 Comissão Especial para implantação de Sistema Eletrônico ao processamento das licitações e contratos, pelo período de junho a dezembro de 2022; e

1.1.3 Comissão de Revisão Normativa, iniciada em fevereiro de 2023 com previsão de encerramento em três meses.

Aduz que as funções que deram ensejo às gratificações acima já são inerentes ao

cargo de advogado, restando ilegal a percepção de qualquer gratificação. Ainda, questiona: "como pode o Advogado participar da Comissão Especial para implantação de Sistema Eletrônico ao processamento das licitações e contratos; e da Comissão de Revisão Normativa, sendo que o advogado é responsável por orientar, assessorar, coordenar, emitir pareceres ou relatá-los, responder, examinar, analisar, auxiliar, acompanhar, organizar, desenvolver estudos e pesquisas de toda legislação, licitações e contratos da Câmara Municipal".

Ademais, o requerente informa que o servidor recebeu horas extras no período de março de 2015 a janeiro de 2016, bem como no mês de julho de 2016.

Por meio do Despacho n.º 757/23-GCILB (peça 04), determinei a manifestação preliminar dos denunciados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 09 a 53. Na sequência, o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 934/23 (peça 54). A unidade técnica emitiu a Instrução n.º 3874/23 (peça 56), nos seguintes termos:

3.1) Não Conhecimento da presente Denúncia, ante a ausência de parte dos pressupostos de admissibilidade, com o consequente arquivamento do feito, nos termos supracitados;

3.2) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, desde já esta Unidade Técnica manifesta-se pelo Reconhecimento da Prescrição quanto as arguições dispostas nos itens "a", "d" e "e", do tópico 2.1.3 desta instrução, devido ao lapso temporal de 5 (cinco) anos entre os fatos e a presente data, em observância ao Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Acompanhando a unidade técnica, entendo que a demanda não comporta recebimento.

Insurge-se o denunciante contra os seguintes pontos:

a) Gratificação de Assessoramento de Sessão pelo período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2018;

b) Gratificação por ser membro de Comissão Especial para implantação de Sistema Eletrônico ao processamento das licitações e contratos, pelo período de junho a dezembro de 2022;

c) Gratificação por ser membro da Comissão de Revisão Normativa, iniciada em fevereiro de 2023 com previsão de encerramento em três meses;

d) Recebeu remuneração por horas extras, durante o período de março de 2015 a janeiro de 2016, assim como no mês de julho de 2016.

e) Conhecimento de indícios de possíveis irregularidades apuradas em auditoria do ministério público, referente ao funcionário Paulo Roberto Da Silva.

Em relação aos itens "a", "d" e "e", observo que há incidência de prescrição, diante do lapso temporal superior a 05 anos entre a ocorrência dos fatos e a presente data. Sobre os itens "b" e "c", transcrevo a instrução da unidade técnica quanto à ausência de irregularidade na percepção das gratificações (peça 56):

O Denunciado, CRISTIANO BURATTO, está investido em cargo efetivo de advogado, conforme nomeação realizada pelo Ato n.º 24/2007 (peça n.º 35).

Por conseguinte, está afastado o pagamento irregular em duplicidade, pois não se trata de cargo comissionado, respeitando os precedentes desta Corte de Contas, em especial o Prejulgado n.º 25 do TCE-PR (Acórdão n.º 3595/17 - Tribunal Pleno, parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 3212/21 - Tribunal Pleno).

No que se refere a Gratificação de Assessoramento de Sessão, o Denunciado e a Câmara Municipal de Ibitiporã declararam que a função era exercida fora do horário regular do seu expediente, em caráter contínuo, em vista da redução do quadro de servidores, com a função exclusiva de assessoramento legislativo e não jurídico.

Logo, não se vislumbra a alegada irregularidade, já que tal gratificação resta tipificada no artigo 17, inciso I, §2, da Resolução n.º 05/2015 (alterado pela Resolução n.º 01/2017) (...).

(...)

Ademais, a irrisignação do Denunciante, quanto ao recebimento da gratificação durante a fruição das férias, não subsiste, na medida que o Estatuto do Servidor de Ibitiporã garante seu auferimento (art. 147, 155 e 163, inciso 163, todos da Lei n.º 2.236/2008).

Continuando, quanto as gratificações recebidas por ser membro de Comissão Especial, previamente devemos analisar as atribuições do cargo efetivo do Denunciado.

A Resolução n.º 007/2018, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ibitiporã e dá outras providências", apresenta no "Anexo II" as atribuições do cargo efetivo de Advogado: Descrição das Atribuições:

I – Emitir pareceres ou relatá-los sobre assuntos da área jurídica;

II – Responder consultas sobre interpretação de textos legais do interesse da Câmara Municipal de Ibitiporã e do Município;

III – examinar projetos de leis e outros normativos;

IV – Estudar e minutar contratos, termos de compromissos e de responsabilidade, convênios e acompanhar a elaboração de escrituras, registros e outros documentos relacionados com os bens imóveis de posse do Legislativo;

V – Analisar e auxiliar na elaboração de leis, resoluções, portarias, editais de licitação e convênios em que for parte a Câmara Municipal, quando solicitado;

VI – Elaborar informações em mandados de segurança;

VII– orientar, mediante consulta, todos os atos de natureza interna e administrativa da Câmara Municipal de Ibitiporã;

VIII – manter em ordem e em dia todos os procedimentos em que haja interesse da Câmara Municipal de Ibitiporã e do Município;

IX – Representar a Câmara Municipal de Ibitiporã nos processos judiciais, em todas as instâncias judiciárias, executando as devidas intervenções;

X – Prestar esclarecimentos ao Plenário da Câmara Municipal de Ibitiporã, sobre matéria de sua competência, quando convocado;

XI – assessorar na elaboração dos documentos, relatórios e pareceres emitidos pelas comissões legislativas;

XII – desenvolver estudos e pesquisas, organizar e manter coletâneas de legislação, jurisprudência, parecer e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo;

XIII – prestar orientação jurídica às comissões de sindicância e inquéritos administrativos e responsáveis participantes de processo administrativo de qualquer natureza;

XIV – acompanhar a realização de processos licitatórios no âmbito do Legislativo Municipal com emissão de pareceres;

XV – Acompanhar e apoiar a realização dos trabalhos nas sessões ordinárias,

extraordinárias e solenes quando convocado pela Presidência ou pela Mesa Executiva;

XVI – manter o Presidente do Legislativo informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;

XVII – promover a observância e adequação das normas do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e pelas disposições atinentes ao processo legislativo;

XVIII – desempenhar quaisquer outras tarefas compatíveis com as atribuições do departamento de sua lotação e com a sua área de atuação e competência, na forma da legislação federal; ou outras funções compatíveis que lhe foram atribuídas pela Mesa Diretora.

No "Anexo III", da citada Resolução, dispõe sobre a Comissão Especial, sendo esta criada "para analisar e exarar parecer referente assunto específico, possui caráter temporário, sendo instituídas por solicitação da Presidência, da Mesa Executiva, ou a requerimento de Vereador", na qual o servidor efetivo designado possui as seguintes atribuições:

I – Convocar e coordenar as reuniões e atividades para desenvolvimento dos trabalhos da comissão;

II – Responsabilizar-se pelas atividades da comissão;

III – elaborar relatórios, atas, e outros documentos afins necessários para as atividades da comissão;

IV – Informar a Presidência quando da necessidade de renúncia, por motivo justificado, sujeito a deferimento;

V – Elaborar relatório final conclusivo referente a toda a atividade e análise realizados pela comissão;

VI – Analisar os recursos quando houver;

VII – realizar outras atividades correlatas.

Ainda, no mesmo texto normativo, mais especificamente no art. 20, inciso IX, estabelece a gratificação por participar de Comissões Especiais, nos seguintes termos:

Art. 20. As gratificações pelo exercício de encargos especiais serão concedidas aos servidores de cargos de provimento efetivo que exercem atividades específicas referente atribuições e responsabilidades adicionais ao cargo conforme previsto na Estrutura Administrativa, sendo devidos mensalmente enquanto permanecer o fato gerador, sobre o seu nível de vencimento, aplicando-se os seguintes percentuais:

IX – Gratificação de Comissões Especiais de caráter não permanente, ou para encargos especiais não atribuídos ao cargo investido para cumprimento de funções inerentes a atividade da Câmara Municipal de Ibitiporã: 20% (vinte por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, desta Resolução.

Outrossim, o art. 188, da Lei n.º 2.236/2008 (Estatuto do Servidor) dispõe que o servidor ocupante de cargo efetivo, ao serem designados por autoridade competente para participar de comissões técnicas administrativas, fora de suas atribuições normais, têm direito a uma gratificação pelo serviço:

Art. 188. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando designado pela autoridade competente para participar como membro em comissão de natureza técnico administrativo, que embora atenda o interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais do regular exercício, fará jus a uma gratificação pelo encargo, cujo valor será fixado no próprio ato que designar o servidor e as demais especificações serão fixadas em regulamento próprio. (Redação dada pela Lei n.º 3135/2021)

(...)

Assim, fica evidente a inexistência de irregularidade no auferimento das gratificações, uma vez que, as funções gratificadas acima, são concernentes a sua participação como membro das comissões especiais, ou seja, não relacionados as suas atribuições de advogado.

Nesse contexto, uma vez não confirmadas as supostas irregularidades, deixo de receber a Denúncia, Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 661000/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ, VALDECIR BIASEBETTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1140/23**

Recebo a petição n.º 570890/23 (peças 64/65).

Retornem à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 452994/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1141/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato n.º 246/2015 (Concorrência Pública n.º 006/2015), destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição.

Relata a representante que, ao longo dos anos, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduz que, “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirma que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o n.º 3322/2022.

Sobre a matéria, aponta que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”.

Ainda, alega que “A demora na análise dos processos da Interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

Ao final, requer:

- O recebimento e processamento da presente representação, em tramitação em regime de urgência;
- a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis se manifestem e deem o devido prosseguimento ao Protocolo nº 3322/2022, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica e inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, ambos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Caso Vossa Excelência entenda imprescindível a manifestação do gestor, que seja determinada a expedição de intimação por meio virtual (inclusive endereço de e-mail e WhatsApp) para que a autoridade administrativa responsável apresente manifestação prévia em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito dos apontamentos desta representação, ou outro prazo que entenda pertinente ao juízo, sem prejuízo da posterior e imediata necessidade de provimento cautelar;
- a homologação da medida cautelar pela sessão imediatamente posterior do Tribunal Pleno, para que surtam todos os efeitos legais dela decorrentes;
- A determinação para que a autoridade responsável apresente cópia dos processos administrativos nº 17.575/2021 e 3.322/2022, bem como de todo e qualquer processo que verse sobre a matéria, no mesmo prazo para a manifestação prévia/contraditório;
- ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

Por meio do Despacho n.º 828/23 (peça 23), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/27 e 28/32.

Na sequência, a representante peticionou (peças 33/36) para rebater as alegações dos representados, pleiteando, ao final:

- Seja rejeitado o pedido de suspensão, vez que não há identidade entre o objeto da presente Reclamação e aquele dos autos nº 0008182-86.2022.8.16.0129;
- Seja afastada a preliminar de prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional em decorrência do pedido administrativo protocolado em junho/2021, retroagindo a junho/2016;
- Seja imediatamente julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

É o relatório.

Em vista do novo peticionamento da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., e diante da necessidade de averiguar o andamento do protocolo referente ao reajuste pretendido e as diligências adotadas pela Administração, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 280154/11**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1143/23**

Considerando a informação contida na Instrução 554/23-CMEX (peça 120), autorizo a baixa de responsabilidade de Luiz Fernando Ribas Carli relativamente ao item III do Acórdão nº 998/18-S2C (peça 78), mantido pelo Acórdão nº 539/22-STP (peça 96), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (RI, Art. 504[2]).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (RI, Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3] e do Art. 168, VIII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável. Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 266740/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, CIDENEI QUERQUEN, CLEYTON ADRIANO MORESCO, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO LOYOLA, PAULO CESAR GNOATTO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1144/23**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 594770/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA - EIRELI - ME, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1145/23**

1. Conforme manifestação juntada à peça nº 81, a interessada Ednea Buchi Batista solicita a esta Corte diligência para determinar ao Município de Paranacity que junte aos autos “processo administrativo Dispensa de Licitação nº 01/2016 em sua íntegra, bem como também os empenhos, notas fiscais e liquidação das despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 05/2016 proveniente do mesmo processo”. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para que, mediante ofício, intime a entidade para apresentar a referida documentação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do ente, com ou sem juntada da documentação, deve ser reaberto o prazo de contraditório por 15 (quinze) dias, para que os interessados, querendo, apresentem defesa.

2. Encerrada a fase de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação, que deve contemplar eventual prescrição, nos termos do Acórdão nº 1919/23-STP, o qual retificou o Prejulgado nº 26 desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 535482/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO LUIZ DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1146/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por ROM CARD Administradora de Cartões Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2023 do Município de Sarandi.

Por meio do Despacho n.º 1018/23 (peça 06), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 18/08/2023 (peça 07).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 545003/23**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: KEITRY KELLEN SWIECH, SOELI APARECIDA HIPOLITO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1147/23**

Diante da decisão que não admitiu a presente Consulta, pois ausente parecer jurídico opinando acerca da matéria objeto de consulta, o Consultante peticionou juntando nova documentação (peças 9 e seguintes).

No intuito de atender o comando do Artigo 311 do Regimento Interno, a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, representando o INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA – IMASP, juntou Parecer da Procuradoria Geral do Município a respeito de processo recepcionado na Ouvidoria Geral do Município, que denunciou a contratação por parte do Instituto da empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, cuja sócia administradora (RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE) é servidora pública municipal, o que sugere irregularidade (peça 11).

O referido parecer jurídico (páginas 25-26 da peça 11) analisou o caso concreto então relatado e assim opinou: “Diante do entendimento do TCE/PR, esta Procuradoria entende e opina pela imediata rescisão do contrato denunciado, caso a servidora figure no quadro social da citada empresa, o que pode ser constatado da mera leitura do seu contrato social”. Acrescentou ainda que: “Ademais, o IMASP deve observar as limitações legais de contratação e rescindir todos os seus contratos cujos sócios das contratadas sejam servidores municipais, efetivos ou não”.

Ocorre que, em que pese ter sido juntado um parecer jurídico, a admissão da Consulta esbarra em outro pressuposto: não foi elaborada em tese. A Súmula n.º 03 deste Tribunal estabeleceu: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto”.

A CONTROLADORIA busca evidentemente atender situação concreta, criada a partir de denúncia realizada via Ouvidoria do Município, a qual foi examinada pela Procuradoria do Município. Porém, não compete a esta Corte atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de chancelar seus atos. Deste modo, ressalto que além de poder acessar toda a Jurisprudência desta Corte pelo site oficial, a Consultante conta com Canal de Comunicação (CACO) – Orientações Gerais.

O expediente de Consulta, de outro modo, exige o preenchimento de todos os pressupostos constantes no Artigo 311 do Regimento Interno[1], não podendo ser processado quando eles não são atendidos.

Assim, em razão do que foi exposto, deixo de admitir a presente Consulta, pois não preenche os requisitos prescritos no Artigo 311 do Regimento Interno.

Atenda-se ao disposto no Artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

2. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

(...)

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 625960/20**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1149/23**

Diante da resposta da entidade previdenciária, retorne o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 539070/23**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1150/23**

Diante das informações e opinativo da Instrução 712/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual, intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus esclarecimentos a respeito dos apontamentos técnicos.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 548614/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1152/23**

1. Trata-se de Denúncia apresentada por A.Z, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao M.A, consistentes na aprovação de lei para desapropriação de bem por interesses políticos e pessoais de gestores.

A parte denunciante asseverou que, em 10 de dezembro de 2009, o M.A ajuizou a ação de execução fiscal em desfavor de B.L.T., no montante de R\$ 4.250,18 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), referente a dívida ativa. Entretanto, com interesse político e pessoal, foram protocoladas “várias petições protelatórias até o pagamento através de valor repassado pelo próprio Município, com o objetivo de evitar a arrematação oficial de imóvel penhorado para garantia da dívida em execução”.

Nada obstante, aduziu que pelo Projeto de Lei 023/23, o M.A foi autorizado a adquirir uma área de terras de 650,048 metros quadrados pelo valor de R\$ 175.800,00 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos reais), tendo como benfeitoria uma balança de pesagens de caminhões com capacidade para 60 toneladas. Contudo, consta da matrícula do imóvel que a área total era de 15.000 metros quadrados, sendo arrematado em leilão judicial, em 26/08/20, pelo valor de R\$ 167.321,46 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais, quarenta e seis centavos).

Deste modo, argumentou que “o valor por metro quadrado, pago pelo imóvel em agosto de 2020 foi de R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos) enquanto que o valor pago na desapropriação em 2023 foi de R\$ 270,26 (duzentos e setenta e reais, vinte e seis centavos)”.

Afirmou que o gestor e vice-gestor do M.A tem interesse direto e pessoal na aquisição do bem, que se mostrou desnecessária, pois conforme a Dispensa de Licitação nº 49/2022, “a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis (ASMARA) é quem tem a responsabilidade de recolher e destinar o lixo reciclável, bem como arcar com as respectivas pesagens, se necessário, uma vez que esses recursos são repassados mensalmente pelo M.A”.

Por meio do Despacho nº 1044/23-GCILB (peça nº 21), determinei a intimação do interessado para que juntasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito. O despacho foi atendido, conforme documentos juntados à peça nº 23.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do M.A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo de desapropriação questionado, demonstrando se houve o correto cumprimento da legislação aplicável.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 562684/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: DENISIO CASARINI, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1153/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por POLARIS ONE

COMERCIO DE VEICULOS LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/23, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná – SESP/PR, para aquisição de “veículos tipo UTV (multitarefa todo terreno) com plotagem padrão PMPR, sinalizador acústico e visual”. A parte representante insurgiu-se contra ato que habilitou a empresa CAIS MOTORS LTDA, por entender que houve desrespeito ao disposto no instrumento convocatório. Ainda, afirmou que a referida empresa age para tumultuar o certame e demonstra “total desconhecimento do processo licitatório, fazendo com que a empresa não seja capaz de cumprir as obrigações para fornecimento do objeto do presente edital, por total desconhecimento dos trâmites licitatórios, tanto técnicos como jurídicos, inclusive com juntada de documentos ilícitos, tornando a sua contratação temerária para a Administração Pública”. Destacou que a referida empresa “não merece credibilidade para uma possível contratação”, além de demonstrar “total despreparo para qualquer interação comercial com o Poder Público”. Sobre as condutas da empresa CAIS MOTORS LTDA apontou: erros cometidos durante a sessão; falhas no preenchimento de planilhas; encaminhamentos de documentos intempestivos e em desacordo com o solicitado pela Administração; possível adulteração em notas fiscais anexadas em manifestação.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

1. Com base no edital e anexos e no Artigo 59 da lei 14.133 de 2021 e no art. 304 do código penal; Art. 337-F, G, H, I, e K introduzido pela Lei 14.133 de 2021, no código penal e Art. 207 do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 do Estado do Paraná. Pede a desclassificação da empresa CAIS MOTORS LTDA.

2. Seja reformada a decisão da Autoridade Competente, no intuito de ser mantida a inabilitação da empresa acima citada, bem como, que seja autorizada a devida Retomada de Etapa, com a convocação das empresas subsequentes, para negociação do preço e Homologação do feito.

3. Que toda documentação referente aos indícios de irregularidades seja encaminhada para o Ministério Público para abertura de processo investigatório contra a empresa no qual fez uso de notas fiscais adulteradas, dando ciência a todos os licitantes, a equipe licitatória.

4. Se provada as irregularidades acima elencadas, que a empresa CAIS MOTORS LTDA seja penalizada com o envio de sua condição para o registro nacional do SICAF e seja mantida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos sem poder licitar com a Administração Pública.

5. Após a regular decisão recursal, na qual esperamos que nos seja favorável, vez que nosso objetivo final é bem servir à Polícia Militar do Estado do Paraná com produtos de qualidade, que a Autoridade Competente autorize a Retoma de Etapa. E de continuidade ao processo licitatório com vistas a futura contratação como medida mais lícita da mais lícita e cristalina justiça.

É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Anderson Pakuszewski (Coordenador de Licitações), a fim de que se manifestem quanto às urgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Indianópolis-SP.

PROCESSO N.º: 478497/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE,

FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER

COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE

EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, IZABELI

DOMBROSKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO

JASTALE, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE

SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO,

RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1157/23

1. Conforme Despacho nº 1080/23-GCILB, reconheci a conexão entre as Representações da Lei 8.666/93 de nº 47849-7/23, 479450/23 e 47967-1/23, determinando o apensamento dos processos para fins de análise e decisão única, evitando eventuais decisões conflitantes.

A Representação nº 47849-7/23 foi proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1333/2023, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para aquisição de “câmara aro para empilhadeira bico curvo, colarinho (protetor), pneu 10 lonas industrial para empilhadeira, pneu aro 13/14/15 /17/19/22,5, conforme relação constante da Planilha de Orçamento”.

A Representação nº 479450/23, também proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, veiculou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1334/2023, tipo menor preço por lote, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para aquisição de “pneu aro 14 /22,5 radial, conforme relação constante da Planilha de Orçamento”.

Já a Representação nº 479671/23, protocolada pelo mesmo representante das anteriores, noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1336/2023, que tem por objeto a “aquisição de câmara para empilhadeira bico curvo, colarinho (protetor), pneu 10 lonas industrial para empilhadeira, pneu aro 13 / 14 / 15 / 17 / 17,5 / 18 / 19 / 22,5, conforme relação constante da Planilha de Orçamento”.

Nos 3 (três) processos, a parte representante insurgiu-se contra os seguintes pontos: a) Exigência de produtos nacionais; b) Exigência de produtos de marcas homologadas pela SANEPAR; c) Exigência de observância ao Manual de Normas Técnicas ALAPA – Associação Latino Americana de Pneus e Aros; d) Adoção do critério de julgamento “menor preço por lote” sem a respectiva justificativa técnica ou econômica.

A parte representada foi intimada para apresentação de manifestação preliminar nas 3 (três) representações, alegando, em todos os processos, que não há restrição para produtos fabricados fora do país, pois estes poderão ser fornecidos, desde que atendida a especificação básica e legislação nacional.

Quanto ao procedimento de aceitação somente de marcas homologadas, esclareceu que este não fere a isonomia do processo e nem restringe indevidamente a participação de qualquer interessado. Explicou que “a homologação de marcas substitui o procedimento de análise de amostras em procedimentos de aquisição de materiais. Trata-se de procedimento para homologar materiais previamente ao processo licitatório, identificando marcas e modelos que atendem as especificações necessárias de cada material utilizado pela Companhia. A lógica da instituição de pré-qualificação é que a licitação posterior seja restrita à apenas produtos pré-qualificados, sendo estes produtos que já se submeteram a esse procedimento poderão ser oferecidos por diversos fornecedores. Nesse caso, a restrição direciona-se apenas ao produto e não aos fornecedores, o que afasta, portanto, eventual prejuízo à competitividade.”

Ainda, asseverou que não se trata de aquisição de produto padronizado ou de uma marca e sim de pré-qualificação, de modo que são aceitas quaisquer marcas que atendam a especificação, “pois qualquer interessado poderá solicitar a homologação de sua marca, a qualquer momento, para participação do certame desde que seja aprovada sua homologação e atenda a especificação básica”.

Sobre a necessidade de atendimento ao Manual da ALAPA (ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS), informou que a equipe técnica da Sanepar reavaliou a referida exigência e adequou o edital.

Por fim, quando à formação dos lotes das licitações questionadas, afirmou que estes foram definidos de acordo com as características dos materiais que serão adquiridos, sendo agrupados em materiais de uso e consumo, considerando, ainda, marcas homologadas e possíveis fornecedores. Afirmou que “na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, sendo no caso da aquisição do objeto desta licitação, se mostrou mais viável a organização por meio de lotes, ou seja, na forma que está publicada”.

Sobre o atual estágio dos certames, informou que o Pregão Eletrônico nº 1333/2023 ocorreu em 18/07/23 e que “o processo licitatório está em fase de análise dos documentos de habilitação e propostas das empresas arrematantes, para verificação de atendimento de todas as exigências editalícias”. Ainda, informou que os valores dos itens que restaram fracassados serão reavaliados e republicado em breve, já incluindo a alteração na Especificação Básica EB/GGPINF/080 – versão 03, onde será excluída a exigência de atendimento ao Manual da ALAPA.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 1334/2023, informou que a fase de disputa do certame ocorreu na data de 19/07/2023, restando fracassada por preços incompatíveis com o estimado pela Sanepar. Por tal razão, afirmou que o valor dos itens do processo licitatório será reavaliado, sendo republicado em breve, já incluindo a alteração na Especificação Básica EB/GGPINF/080 – versão 03, onde se excluiu a exigência de atendimento ao Manual da ALAPA.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 1336/2023, aduziu que suspendeu o certame em 19/08/23, para alteração na Especificação Básica EB/GGPINF/080 – versão 03, com exclusão da exigência de atendimento ao Manual da ALAPA.

2. As Representações devem ser parcialmente recebidas, vez que preenchem os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu – em voto que se tornou paradigmático na análise de certames para aquisição de pneumáticos – pela impossibilidade de exigência de pneumáticos de fabricação nacional, haja vista que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada.

Do mesmo modo, decidiu-se pela impossibilidade e exigir que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Tal espécie de imposição foi considerada ilegítima pelo Plenário, haja vista que a definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante a fundamentação que respaldou o citado voto paradigma:

1) “fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar”

Trata-se de circunstância pontificada pelo C.TCE, casuisticamente, contra o mesmíssimo Município de IVAÍ. Refiro-me ao Acórdão 556/14, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com a sapiência que lhe é peculiar, assim assentou:

Acórdão 556/14 – Tribunal Pleno – (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivai que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação.

Consequentemente, a restrição referenciada no item “1” afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil.

Assim, seguindo-se o julgado paradigma e, bem assim, os inúmeros acórdãos que o sucederam, julgo ilegal a exigência posta enfaticamente em 24 (vinte e quatro) editais abaixo relacionados: [...]

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

9) “exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas”  
Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.  
Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In casu, tais circunstâncias inexistiram.

Concebo, dessa forma, restrição ao caráter competitivo do certame, com nítida violação à lei de licitações, à lei do pregão, à Súmula 270 do Egrégio TCU e à posição jurisdicional da Corte, a última, abaixo transcrita:

ACÓRDÃO N.º 5269/14 - Representação da Lei n.º 8.666/93 – Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional – Restrição à competitividade – Procedência – Recomendação.

Por decorrência, considerando que isonomia significa tratamento igualitário entre os participantes, é desarrazoada a cláusula inserta no processo 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se a não inclusão do item, desmotivadamente, nos processos vindouros, sob pena de rediscussão da questão, com potencial aplicação de multa e ressarcimentos.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências questionadas violam o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Do mesmo modo, entendo necessário receber as Representações para apurar se o critério de julgamento “menor preço por lote” foi o mais adequado ao certame, uma vez que não constam nos autos as respectivas justificativas técnica ou econômica para a escolha.

Diante disso, recebo as Representações quanto aos itens acima descritos. Por outro lado, deixo de receber a alegação, constante nos 3 (três) processos, de que há ilegalidade na exigência de Manual ALAPA, uma vez que a própria entidade representada corrigiu, de ofício, o apontamento.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar dos certames, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente as Representações da Lei n.º 8.666/93 de nº 47849-7/23, 479450/23 e 479671/23;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

b) Marcio Ricardo das Chagas Lima, Gerente de Aquisições e signatário dos editais;

c) Fernando Mauro Nascimento Guedes, Diretor Administrativo e signatário dos editais;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 556781/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.**

**INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**DESPACHO: 1158/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FORTRESS SERVIÇOS LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 80/2023[2] realizado pelo Município de São Mateus do Sul com vistas ao registro de preços para contratação de serviços de brigadistas e segurança não armada, para apoio e suporte em eventos públicos.

A parte representante insurgiu-se contra cláusula de habilitação 13.8 do instrumento convocatório, a qual exige das licitantes interessadas a “Declaração de cadastro e regularidade como prestadora de serviço de segurança junto à Polícia Federal para o Lote 02 Segurança não armada”.

Sobre tal exigência, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a desnecessidade de autorização da Polícia Federal para os serviços de vigilância não armada, ressaltando que a cláusula é restritiva e extrapola as possibilidades de exigência de habilitação técnica.

Na seqüência, aduziu que tentou, tempestivamente, impugnar o edital. Entretanto, teve seu direito cerceado por erro na plataforma de licitações utilizada pelo ente.

Neste sentido, afirmou:

Nessa esteira, considerando a ILEGALIDADE apontada, bem como que a sessão de julgamento das propostas se encontrava designada para a data de 24/08/2023, a Representante entendeu por opor IMPUGNAÇÃO ao Edital em data de 21/08/2023, no entanto, foi surpreendida pela inviabilidade de fazê-lo por meio do sistema BLL, ao passo em que, como se constatou, por erro de parametrização, acabou por indicar a data limite para oposição de impugnação, ao passo em que, ao invés de indicar como termo final a data de 21/08/2023 às 23:59h, isto é, três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma dos arts. 23 e 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, indicou às zero horas de 21/08/2023 [...]

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

a) o deferimento, inaudita altera pars, a medida liminar pretendida, de natureza cautelar, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do PE n.º 80/2023;

b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) quanto ao mérito REQUER:

c.1. seja julgada PROCEDENTE a presente representação para fins de determinar ao ente público Representado que promova a análise da IMPUGNAÇÃO ao Edital tempestivamente oposta pela Representante contra o Edital de PE n.º 80/2023;0

c.2. caso Vossas Excelências entendam que o caso em tela apresenta condições de julgamento no tocante ao mérito da ILEGALIDADE apontada no instrumento convocatório, desde já, pugna-se pelo julgamento, com fulcro na aplicação analógica das disposições do art. 1.013, § 3º, da lei adjetiva civil, desde já, REQUER seja julgada PROCEDENTE a presente representação para fins de determinar a retificação do Edital PE N.º 80/2023, com a exclusão da exigência ilegal, com fulcro nas disposições do art. 3º, §1º c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93

d) por fim, pugna-se pelo acompanhamento da presente Representação a fim de se requerer o que de direito durante a tramitação processual.

Por meio do Despacho n.º 1076/23-GCILB (peça n.º 12), determinei a intimação do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em resposta (peça n.º 15), a parte representada aduziu preliminarmente falha na representação processual, pois “em que pese a juntada de instrumento procuratório, ele não está assinado pelo representante legal da empresa”.

Quanto ao mérito, negou haver falha na contagem do prazo para impugnação do edital, bem como destacou que “o e-mail ao qual a representante enviou a impugnação, ressalte-se, intempestiva, é desconhecido do Município. A representante enviou impugnação ao e-mail licitsms.adm@gmail.com, o qual não é de propriedade/uso da administração municipal. O e-mail utilizado é licitacao@saomateusdosul.pr.gov.br, conforme consta nas informações do processo no portal da transparência”.

Em relação à exigência de habilitação técnica concernente à autorização da Polícia Federal para prestação do serviço de segurança desarmada, argumentou que a contratação não se presta à vigilância residencial ou comercial, mas de segurança de pessoas, “com o fito de garantir a incolumidade física das pessoas, em eventos municipais de grande proporção, com grande público, que ultrapassa 10.000 (dez mil) pessoas, como no evento municipal Agrosamas, festa do município que acontece durante 4 (quatro) dias, nas vias públicas da cidade”.

Nesta perspectiva, defendeu que o objeto da licitação visa contratar serviço ostensivo frente ao número de pessoas que se fazem presentes nos eventos municipais, independente do uso de armas, bem como afirmou que “os acórdãos do STJ citados na exordial, pela não sujeição às exigências da Lei n.º 7.102/1983, tratam dos serviços de portaria e vigia comercial e residencial, e nenhuma relação possuem com o objeto da licitação, que é a segurança/vigilância de pessoas em eventos públicos sociais”. É o relatório.

2. Preliminarmente, intime-se a parte representante, mediante publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas, para corrigir a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

O instrumento de mandato juntado à peça n.º 10 não reflete a atual composição societária da empresa representante, bem como não condiz com a atual razão social declarada na 24ª alteração social (peça n.º 4).

Para além disso, não foi possível verificar a autenticidade da assinatura digital no endereço indicado (<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>) ou nas propriedades do documento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Mateus do Sul/PR.

2. Consta do edital que a abertura do certame ocorrerá em 24/08/2023 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.258.570,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais).

**PROCESSO N.º: 55973/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO AUGUSTO CAPARICA BARBOSA, CATARINA CARNEVALLI KLEIN, LUCAS MAMORU RINALDI, MARCILIO LEITE NETO, MARIANA DE ABREU RODRIGUES, MATEUS STEFANI BENITES, PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR, RAFAEL RODRIGUES LUZZIN, VANESSA BARBOSA CAMPOI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**DESPACHO: 1181/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial Internacional n.º 005/2022 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP do Estado do Paraná, com vistas à “Aquisição de Bastões Retrátéis/Telescópicos para uso policial operacional para atender a demanda das Unidades da Polícia Militar do Paraná”, pelo valor máximo global de R\$

10.986.509,08 (dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e oito centavos)[1].

A abertura do certame ocorreu em 15/09/2022, tendo participado as seguintes empresas: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA; ULTRAMAR INTERNATIONAL; WORLD CENTER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; ALGEMAS DO BRASIL IND. COM. E MONIT DE SISTEMAS LTDA e SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA.

Relatou o requerente que a licitante que forneceu o menor preço, ALGEMAS DO BRASIL IND. COM. E MONIT DE SISTEMAS LTDA., foi desclassificada, “em vista do não atendimento ao item 1.3.1.7 do Anexo II do Edital, que exige dos participantes do procedimento a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente”.

Em decorrência, foi convocada a licitante SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA., a qual foi declarada vencedora.

Informou que o certame encontra-se suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0068615-55.2022.8.16.0000, até que se identifiquem “os motivos de desclassificação da empresa litigante, ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS LTDA.”.

Inobstante, aduziu que as irregularidades do processo licitatório são inúmeras e não se restringem somente à ação direcionada à ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS LTDA, a ponto de poderem macular o processo licitatório como um todo e, por consequência, ensejar sua completa anulação.

Primeiro, apontou irregularidade na equalização de propostas “naquilo que tange, sobretudo, à incidência do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços) sobre o valor do produto final ofertado”.

Sustentou que o edital “admite a utilização das regras descritas no Convênio ICMS 26/03 do CONFAZ (Doc. 15), que autoriza Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias”. Diante disso, “as licitantes que se encontram abrangidas pelo benefício fiscal de que trata o Convênio em questão, por força da indicação contida no item 3.5.4 do Edital, foram obrigados a apresentar sua proposta e seus lances já com o valor líquido do preço, sem a respectiva carga de ICMS que incidiria sobre o bem, em vendas não abrangidas pela isenção em evidência”.

Ainda, “ao tratar das licitantes estrangeiras e da tributação dos produtos por elas fornecidos à Administração Pública, o Edital, em seu item 3.5.17, preconiza expressamente que: 3.5.17 Caso a licitante estrangeira seja declarada vencedora, não arcará, em seus custos, com os impostos, devido ao Princípio da Imunidade Tributária recíproca, previsto na alínea “a” do inc. VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.”.

Inobstante, aduziu que “em seu item 3.5.11, determina que a licitante estrangeira, na proposta de preços por si apresentada, considere, para fins de julgamento das propostas, os possíveis gravames dos mesmos tributos que onerem exclusivamente as PROPONENTES brasileiras quanto à operação final de venda, para fins de equalização de propostas”.

Nesse contexto, sustentou que, “assim como ocorre no caso das licitantes estrangeiras, os produtos desonerados não podem competir na fase de julgamento de propostas sem a devida equalização, sob pena de reduzir-se ou extinguir-se por completo a competição entre os licitantes, tal como ocorreu no caso concreto”.

O requerente ainda apontou que a empresa S.O.S. SUL RESGATE, apesar de alegar ser beneficiária da isenção de que trata o Convênio ICMS 26/03 – CONFAZ, não apresentou qualquer documento para comprovar sua condição de desoneração tributária.

Por fim, asseverou que houve “indicação errônea por todos os licitantes da alíquota de ICMS incidente em operações envolvendo a circulação de mercadorias equivalentes ao produto cuja aquisição se pretendia no Estado do Paraná.”.

Afirmou que “as operações que se pretendiam realizar por intermédio do Pregão Presencial Internacional nº 05/2022 deveriam ser oneradas, no âmbito de Estado do Paraná, pela alíquota de 25%, que deveria, a propósito, ser contabilizada nos preços praticados em proposta pelos licitantes”. Todavia, as demais proponentes indicaram em seus orçamentos alíquotas e valores inapropriados e insubsistentes para o tributo. Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- Seja a REPRESENTANTE admitida como parte interessada no processo;
- Seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar à SESP/PR a anulação completa do Pregão Presencial nº 005/2022, com o retorno ao status quo ante;
- Seja republicado o edital do certame com as correções necessárias ao bom desenrolar do procedimento licitatório;
- Na hipótese de não anulação do pregão ora questionado, devam as propostas em desacordo com o previsto em edital, sobretudo com a indicação de valores relativos a ICMS incidentes sobre a operação em desalinho com a legislação de regência, ser desclassificadas e tornadas sem efeito, porque comprometem a competitividade do certame por diminuírem, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, os preços praticados pelos licitantes que as ofertaram.

Intimada para apresentar manifestação preliminar, a empresa SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA juntou petição (peça nº 31), na qual pugnou pela total improcedência dos pedidos da representante, por entender inexistentes quaisquer ilegalidades ou irregularidades no procedimento administrativo. Requereu, ainda, que o pedido da representante para desclassificar as propostas que indicaram a alíquota do ICMS em desacordo com o Regulamento do ICMS/PR também não seja acolhido, pois não apresenta nenhum prejuízo ao certame licitatório.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP também foi intimada para apresentar razões preliminares, entretanto quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo nº 439/23-DP (peça nº 32). Os autos foram remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. A referida unidade, examinando cada ponto ventilado na petição inicial, exarou a Instrução nº 8/23 (peça nº 35) em que opinou pelo não recebimento da Representação.

Por meio do Despacho nº 803/23-GCILB (peça nº 36), determinei a oitiva da Secretaria de Segurança Pública, por seu representante legal, para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na presente Representação, haja vista a informação de que a ação judicial foi extinta, havendo a reabertura do certame.

A Secretaria de Segurança Pública do Paraná, por seu representante legal, apresentou manifestação (peça nº 41), mediante a qual informou, quanto à desclassificação da licitante que forneceu o menor preço, que a Administração revisou a decisão com base em seu poder de autotutela, reabilitando a empresa. Consequentemente, em sessão pública realizada em 10/05/2023, a empresa Algemas Brasil Ind. Com. Monitoramento de Sistemas Ltda foi declarada habilitada e convocada para apresentação de amostras.

Quanto à alegação de incidência de ICMS, destacou que o instrumento convocatório previu, no item 3.5.2, que a Administração Pública considerará o valor mais favorável nos casos de erros de cálculo em qualquer operação.

Assim, entende “descabida a alegação da representante, visto que, se determinada (sic) equivocou-se em seus cálculos, tornando o valor apresentado desvantajoso, em relação à proposta que foi aceita e dada como vencedora, cabe à administração não contratar tal empresa, importando em sua desclassificação.”

Ainda, destacou (peça nº 41):

O item 3.5.4, (EP nº 18.731.288-4, fls. 751) do edital, por sua vez, prevê que os licitantes que possuem o benefício de isenção, apresentarão as propostas sem a carga tributária, como podemos observar:

**3.5.4 Nos termos do Convênio ICMS 23/03 – CONFAZ, quando se trata de operação interna, os licitantes beneficiados com a respectiva isenção fiscal devem apresentar as suas propostas e lances de preços com o valor líquido, ou seja, sem a carga tributária do ICMS.**

Ainda, está patente no edital do certame que as despesas, tributos e quaisquer custos relacionados com o fornecimento do objeto, serão considerados como inclusos no valor que foi apresentado pelo licitante.

Estando devidamente publicizado, entende-se que todos os participantes do certame tem amplo acesso ao respectivo Edital, o qual traz as características da contratação, devendo obedecê-lo para formulação da sua proposta de preço.

Por este motivo, não cabe à Administração conjecturar se, o licitante considerou ou não as despesas necessárias, pressupondo que os concorrentes, tal como manda o edital, as incluíram como deveriam na formação do preço oferecido, como, mais uma vez, figura de maneira clara e inequívoca no item 3.5.9 do referido edital, com reforço da vedação ao reajuste ao longo do processo, preconizado no item 3.5.10, (EP nº 18.731.288-4, fls. 751) que se transcreve a seguir:

Quanto à alegada ausência de apresentação de documento que comprova a isenção do ICMS por parte da empresa vencedora, a entidade representada afirmou que “tal documento não está incluso no rol daqueles necessários, indispensáveis ou obrigatórios para a habilitação, listados no Anexo II do edital, não sendo possível exigir tal comprovação e muito menos desclassificar quaisquer concorrentes por tal motivo”.

Nada obstante, asseverou que os requisitos estabelecidos no edital não representam qualquer risco à competitividade do certame, mas, pelo contrário, pretendem garantir ao gestor segurança jurídica na condução do processo licitatório.

Por fim, informou que a representante foi desclassificada por apresentar valor superior ao máximo admitido para o certame, bem como destacou que as alegações são improcedentes, pugnano pelo arquivamento do feito. É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à 6ª Inspeção de Controle Externo que, mediante a Instrução nº 8/23 (peça nº 35), opinou pelo não recebimento do feito.

Ao longo da instrução processual foi possível constatar que as irregularidades suscitadas na petição inicial não subsistem. Quanto ao Subitem 3.5.4 do edital, referente a propostas de licitantes beneficiadas pelo Convênio ICMS nº 26/03-CONFAZ, observa-se que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná orienta que as licitantes beneficiadas devem apresentar as suas propostas e lances com o valor líquido, atendeu-se, portanto, o regramento vigente e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

No que diz respeito à suposta contradição entre os subitens 3.5.11. e 3.5.17 do edital, verifico, igualmente, que a legislação aplicável foi adequadamente observada.

A interessada questiona o fato de uma cláusula editalícia determinar que as licitantes estrangeiras façam constar em suas propostas, para fins de equalização de preços, os gravames que oneram as licitantes nacionais. Entende que esta cláusula contradiz outra prevista no instrumento convocatório, a que menciona a imunidade tributária das empresas estrangeiras quanto a alguns impostos.

Não viltumbro a contradição mencionada, posto que a as leis estadual e nacional de licitações expressam claramente a necessidade de que as licitantes estrangeiras incluam em suas propostas os gravames tributários que oneram exclusivamente licitantes nacionais. A exigência é legislativa, para fins de julgamento da licitação, que deve estar adequada às diretrizes da política monetária e do comércio exterior, além de atender às exigências dos órgãos competentes.

A parte representante alegou, também, que a empresa S.O.S. SUL RESGATE, apesar de alegar ser beneficiária da isenção de que trata o Convênio ICMS 26/03 – CONFAZ, não apresentou qualquer documento para comprovar sua condição de desoneração tributária.

Conforme destacado pela unidade técnica, o exame deste ponto resta prejudicado pela perda superveniente do objeto. Após a decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0068615-55.2022.8.16.0000 pelo Poder Judiciário, a Secretaria de Segurança Pública do Paraná, por seu representante legal, revisou a decisão com base em seu poder de autotutela, reabilitando a empresa Algemas Brasil Ind. Com. Monitoramento de Sistemas Ltda que foi declarada habilitada e convocada para apresentação de amostras. Assim, revela-se despicienda a análise de documentação de licitante não vencedora.

Por fim, quanto à equalização das propostas quanto à alíquota de ICMS incidente no objeto licitado, restou evidenciado nos autos que não houve irregularidade, haja vista que o preço a ser considerado para fins de julgamento é o preço final apresentado

pelos proponentes, considerando-se como incluso todos os tributos exigidos legalmente e demais encargos necessários que eventualmente incidam sobre o objeto. Assim, erros e/ou omissões referentes alíquota aplicável são prejuízos a serem suportados pelo proponente, como se extrai do teor do próprio edital.

Como demonstrado acima, não há que se falar em irregularidades. Corroborando o já exposto, transcrevo trechos da análise técnica elaborada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, cujas razões adoto como parte da fundamentação desta decisão:

2.1. Subitem 3.5.4 do Edital Pregão Presencial Internacional n.º 005/2022 – propostas de licitantes beneficiadas pelo Convênio ICMS n.º 26/03-CONFAZ  
Com relação ao subitem 3.5.4 do instrumento convocatório[2], que dispõem que as propostas e lances dos licitantes beneficiados pela isenção fiscal concedida por meio do Convênio ICMS n.º 26/03-CONFAZ devem ser apresentadas sem a incidência do ICMS, reitera-se o exposto na Instrução n.º 2/23-6ICE (peça 23), que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, em sua proposta de modelo de edital de licitação[3], orienta que as licitantes beneficiadas por este devem apresentar as suas propostas e lances com o valor líquido:

3.3 Nos termos do Convênio ICMS n.º 26/2003 - CONFAZ, quando se tratar de operação interna, as licitantes beneficiadas com a respectiva isenção fiscal devem apresentar as suas propostas e lances de preços com o valor líquido, ou seja, sem a carga tributária do ICMS.

6.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS n.º 26/2003 - CONFAZ (item 3.3) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado à isenção fiscal. (grifo nosso)

Este é também o entendimento do Tribunal de Contas da União para casos análogos: "9.3.1 a partir da data de ciência desta decisão, faça a previsão expressa de dispositivo sobre a isenção do ICMS nos editais de licitação para a aquisição de medicamentos, nos termos do disposto no Convênio Confaz 87/2002 e suas respectivas alterações, bem como em relação de medicamentos sujeita à isenção em aquisição interna por órgãos públicos, com base em dispositivo do Convênio Confaz 26/2003, devendo a proposta apresentar o preço do produto isento do imposto, que também deve ser demonstrada expressamente no documento fiscal, sob pena de afronta ao estabelecido no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, e nos princípios da competitividade e isonomia entre licitantes;" (grifo nosso). Acórdão n.º 2058/2022-Plenário, processo n.º 008.499/2019-5, Relator Ministro Antônio Anastasia, em 14/09/2022.

Posto isso, não vislumbrada irregularidade na previsão disposta no subitem 3.5.4 do Edital em tela, pelo contrário, este atende o regramento em vigência, bem como o entendimento jurisprudencial, opina-se pelo não recebimento da Representação neste ponto.

2.2. Subitens 3.5.11.1 e 3.5.17 do Edital Pregão Presencial Internacional n.º 005/2022 – propostas de preços de licitantes estrangeiras

Apesar da alegada contradição entre os subitens 3.5.11.1 e 3.5.17 do instrumento convocatório[4], visto o primeiro determinar que licitantes estrangeiras façam constar em suas propostas, para fins de equalização de preços, os gravames que oneram as nacionais, enquanto o segundo declarar que, caso a vencedora da licitação seja licitante estrangeira, esta não assumirá com os impostos, devido ao princípio da imunidade tributária[5], aqui também foi adequadamente observada a legislação, nacional e estadual, acerca de licitações. Vejamos:

Lei n.º 8.666/93. Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...)

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda. (grifo nosso)

Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 67. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...)

§ 4º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros devem ser acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda, bem como do valor correspondente aos subsídios ou incentivos que desfrutar, por si ou seus controladores, em seu país de origem, em razão de operações realizadas no exterior. (grifo nosso)

Assim, novamente por não perceber vícios e/ou contradições nos comandos editalícios supracitados, mas sim o atendimento à legislação aplicável, sugere-se o não recebimento da Representação quanto a este apontamento.

2.3. Convênio ICMS n.º 26/03-CONFAZ - comprovação de beneficiária da isenção fiscal, pela S.O.S. Sul Regate

No que tange ao não atendimento da condicionante do inciso III, § 1º, c/c § 2º, ambos cláusula primeira do Convênio n.º 26/03-CONFAZ[6], a empresa Representada, S.O.S. Sul Regate - Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda., em sua manifestação preliminar (peça 31) afirma que o item 114, Anexo V, do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná[7], que estabelece regras a serem aplicadas no tocante a aplicação do Convênio ICMS n.º 26/2003, não exige a comprovação de que o produto ofertado não é produzido no Brasil, sustentando que:

"Como o Regulamento do ICMS do Estado do Paraná não exige essa comprovação, para que a Representada fosse obrigada a apresentar no certame licitatório, deverá estar previsto no instrumento convocatório.

(...)  
Se analisarmos todo o edital e seus anexos, não foi estabelecida nenhuma exigência de que a licitante deveria comprovar a inexistência de similar em território nacional. Em não sendo obrigatória a comprovação, a sua exigência durante o procedimento licitatório pelo Pregoeiro seria uma violação ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório."

Apesar das alegações de mérito trazidas pelas partes, relativas à aplicação ou não da condicionante extraída do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária, considerando a declaração da empresa Algemas do Brasil como arrematante quando da reabertura da sessão pública, e não mais a empresa Representada, esta inspeção opina pelo não recebimento da Representação quanto a este apontamento, devido a perda do objeto.

2.4. Subitem 9, do item 1, do Termo de Referência - equalização das propostas quanto à alíquota de ICMS incidente no objeto licitado

Na peça exordial, a Representante alega que:

67. Apesar de constar expressamente no item 9 do "OBJETO" do Termo de Referência que "serão considerados gravames, para efeito de comparação das propostas, conforme previsto no art. 42, § 4º da Lei 8.666/93, no que se aplicar, os percentuais correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), PIS e COFINS", tal procedimento não foi devidamente seguido pelo órgão licitante quando do julgamento das propostas, na medida em que nenhuma das empresas licitantes foi desclassificada por não ter observado em seus orçamentos correspondentes a alíquota correta de ICMS incidente sobre a operação de venda. Contudo, é forçoso elucidar que o subitem 9, do item 1, do Termo de Referência[8] versa sobre a equalização de propostas de licitantes estrangeiras, aplicando a estas os gravames, ou seja, os ônus que as licitantes nacionais arcam, exatamente como determina o art. 42, § 4º, da Lei n.º 8.666/93[9], utilizado como fundamento legal no citado subitem.

Em outras palavras, a equalização de propostas de preço na forma art. 42, § 4º, da Lei de Licitações não é aplicável às propostas de preço formuladas por licitantes nacionais.

Quanto a indicação de diferentes alíquotas de ICMS incidente sobre o objeto da licitação pelas demais licitantes, esclarecemos que o preço a ser considerado para fins de julgamento é o preço final apresentado pelas proponentes, considerando-se como incluso todos os tributos exigidos legalmente e demais encargos necessários que eventualmente incidam sobre o objeto.

Assim, erros e/ou omissões referentes alíquota aplicável são prejuízos a serem suportados pelo proponente.

Tal entendimento pode, inclusive, ser extraído do próprio instrumento convocatório (peça 3):

3.5. CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA DE PREÇOS o licitante deverá apresentar:

(...)

3.5.1.5.1 nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;

(...)

3.5.2 Constatado erro de cálculo em qualquer operação, prevalecerá o valor mais favorável para a Administração Pública, salvo quando, diante das circunstâncias, for possível compreender de forma inequívoca a intenção do proponente.

(...)

3.5.9 Qualquer tributo, custo ou despesa, direto ou indireto, relacionado com o fornecimento do objeto da presente licitação, omitido ou incorretamente cotado na Proposta de Preços, será considerado como incluso no preço, não sendo possível pleitear acréscimos sob esse argumento.

3.5.10 O preço ofertado permanecerá fixo e irrevogável.

(...)

3.5.15 Serão da exclusiva e total responsabilidade da Licitante obter, dos órgãos competentes, seja no exterior, seja no Brasil, informações sobre a incidência ou não de tributos, impostos e taxas de qualquer natureza devidas para o fornecimento do objeto desta licitação, nos mercados interno e/ou externo, considerando os respectivos gravames nas suas propostas, não se admitindo alegação de desconhecimento de incidência tributária ou outras correlatas.

3.5.16 A proposta apresentada não poderá ser alterada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado, seja com relação a qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, bem como, não serão admitidos quaisquer acréscimos, supressões, retificações ou desistência de propostas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro para revelação de erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

(...)

3.5.18 A omissão de qualquer despesa ou custo necessário à perfeita execução do objeto desta licitação será interpretada como não existente ou já incluída nos preços, não podendo o licitante pleitear quaisquer acréscimos após a entrega da proposta.

Desta forma, conclui-se que o estabelecimento da alíquota do ICMS a ser considerada para o envio das propostas é de exclusiva responsabilidade da licitante, que fica vinculada ao preço ofertado.

Não constatado qualquer vício nas imposições editalícias que possam comprometer a competitividade do certame, esta Inspeção sugere o não conhecimento a Representação quanto a este item. [...]

3. Por todo exposto, diante da ausência de irregularidades, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8666/93, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[10], c/c 276, §§3º e 5º[11], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "(...) referente ao valor de US\$ 2.233.711,31 (dois milhões duzentos trinta e três mil setecentos e onze dólares e trinta e um centavos), sendo o valor referencial baseado na cotação do DÓLAR PTAX do dia 29/04/2022 no site do Banco Central do Brasil."

2. 3.5.4 Nos termos do Convênio ICMS 26/03 – CONFAZ, quando se tratar de operação interna, os licitantes beneficiados com a respectiva isenção fiscal devem apresentar as suas propostas e lances de preços com o valor líquido, ou seja, sem a carga tributária do ICMS.

3. [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/04editaipregaoeletronicoensmediatomenorprecofinal.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/04editaipregaoeletronicoensmediatomenorprecofinal.pdf)

4. 3.5.11.1 Nos termos do §4º do artigo 42 da Lei Federal nº 8.666/93, constar, de forma destacada e para efeitos exclusivos de julgamento das propostas, os possíveis gravames dos mesmos tributos que oneram exclusivamente as PROPONENTES brasileiras quanto à operação final de venda, na forma da legislação vigente, para fins de equalização das propostas apresentadas entre empresas brasileiras e estrangeiras;

(...)

3.5.17 Caso a licitante estrangeira seja declarada vencedora, não arcará, em seus custos, com os impostos, devido ao Princípio da Imunidade Tributária recíproca, previsto na alínea "a" do inc. VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. Constituição da República de 1988. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

6. Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada: (...)

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

7. 114 Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS (Convênio ICMS 26/2003; Ajuste SINIEF 10/2012).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; 2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

3. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

3.1. de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando efetuadas de estabelecimento substituído;

3.2. efetuadas de estabelecimento enquadrado no regime fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;

3.3. efetuadas com verbas de pronto pagamento.

4. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior;

5. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP.

8. 9. Serão considerados gravames, para efeito de comparação das propostas, conforme previsto no art. 42, § 4º da Lei 8.666/93, no que se aplicar, os percentuais correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), PIS e COFINS.

9. Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...)

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 765891/22**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1182/23**

O presente Recurso de Revista foi interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC diante do Acórdão n.º 2632/22 da Primeira Câmara[1] (peça 32), que negou registro à aposentadoria a LUIZ SERGIO DA SILVA, no cargo de agente administrativo, concedida pela Portaria n.º 799/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 145, de 1 de agosto de 2019, em decorrência da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba transitória Gratificação SMF 200 - FRM/FRU/PGF no período de 1º/10/2006 a 31/03/2015, computado para a proporcionalização da verba.

Na Sessão da 2ª Câmara Virtual do dia 4 de maio de 2023, no julgamento do Ato de Inativação de autos n.º 514992/21, nos termos do Acórdão 1068/23 - S2C, foi aprovado o encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno para pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do artigo 13, §3º, da Lei Municipal n.º 14.526/14, acrescentado pela Lei n.º 14.779/15, que assim estabeleceu:

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015)

Deste modo, pertinente aguardar a instauração do referido Incidente de Inconstitucionalidade e seu processamento e julgamento, para julgamento do presente Recurso de Revista.

Nesse sentido, manifeste-se a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Votaram, nos termos do voto do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

**PROCESSO Nº: 280267/23**

**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 1187/23**

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do item V

do Acórdão - 1437/23 STP (peça 12) e Instrução - 60/23 - 7ICE (peça 19).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-204621/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1039/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Araruna, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3533/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendendo necessária a oportunização de contraditório ao gestor.

IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 - Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 3533/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-212217/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-REGINALDO VILELA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1042/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Joaquim Távora, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3572/23 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-205920/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1044/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Grandes Rios, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3284/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-220945/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1045/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3573/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-174900/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1048/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3430/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendendo necessária a oportunização de contraditório ao gestor.

IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 3430/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-477997/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN**

**PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO:-1049/23**

I. Tendo em vista o substabelecimento juntado na peça 150, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores como representantes de todos os interessados que têm o senhor Fernando Quevem Cardoso Moura como advogado, cujo instrumento de outorga foi anteriormente apresentado na peça 118.

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-388318/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**DESPACHO:-1050/23**

I. Tendo em vista o substabelecimento juntado na peça 199, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores como representantes do senhor Estanislau Mateus Franus, cujo instrumento de outorga foi anteriormente apresentado na peça 160.

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-537272/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO:-BRUNO CESAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1052/23**

I. Cuidam os presentes autos de expediente autuado Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por BRUNO CESAR DE ALMEIDA, em face do Edital de Concorrência n.º 2/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, para a contratação de empresa especializada para a construção de alambrado do campo de futebol.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a habilitação irregular da empresa Telas de Alambrado Maringá Ltda., em contrariedade ao item 5.1.3 do edital e à Nova Lei de Licitações (artigo 69, inciso I), tendo em vista que a referida empresa deixou de apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso

de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-279362/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**DESPACHO:-1056/23**

I. Regressam os presentes autos após a apresentação de petição pela embargante (peça 88) por meio da qual encaminha documentos descritivos do pagamento pela ocupação de postes por parte da peticionante, inclusive o acordo firmado entre as partes referente às diferenças pagas nos três meses de vigor da cautelar, demonstrando, assim, que a avença engloba o pagamento integral do montante em questão;

II. Referida manifestação se relaciona ao mérito da denúncia propriamente dita.

III. Em assim sendo, retorne-se o feito à STP para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2064/2023 (peça 84), do Tribunal Pleno.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-205490/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO:-PAULO JAIR PILATI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1058/23**

I. Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Marmeleiro, exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Paulo Jair Pilati.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 2811/23 (peça 7), posicionou-se pela abstenção de opinião, com respaldo no art. 25, IV, § 2º, da Instrução Normativa n.º 172/2022, em razão da ausência de encaminhamento de remessas do SIM-AM referentes ao exercício de 2022, o que inviabilizou a emissão de opinativo pela regularidade ou não das contas.

III. Diante da constatação de tal omissão, a unidade técnica propôs a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo da abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração de responsabilidade pelo não envio dos dados:

a. conversão deste feito em Tomada de Contas Ordinária, com comunicação do fato ao Legislativo Municipal, conforme art. 215, § 5º, do Regimento Interno, e

b. intervenção estadual no Município, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica e do art. 20, II, da Constituição Estadual, caso não sanada a omissão verificada.

IV. O expediente foi, então, remetido a este Gabinete para deliberação, nos termos do art. 26 da citada Instrução Normativa.

V. Ao consultar o site deste Tribunal na data de hoje (24/08/2023), é possível verificar que o Município de Marmeleiro está em dia com os fechamentos do SIM-AM referentes ao exercício de 2022.

VI. Nesse sentido, considerando que houve a regularização dos envios, entendendo que a conversão deste feito em Tomada de Contas Ordinária não mais se aplica ao presente caso.

VII. Em face do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-436208/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1059/23**

I. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Paulo Jair Pilati, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal –

CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

II. A unidade técnica expôs que o Município de Marmeleiro não havia cumprido, até a data em que foi emitida a mencionada proposta (27/06/2023), com as seguintes obrigações referentes ao exercício de 2022 estabelecidas na Instrução Normativa n.º 175/2022, que instituiu a agenda de obrigações municipais para o ano de 2023:

Obrigações	Prazo
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2022	30/11/2022
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2022	31/12/2022
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022	15/02/2023
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze)	28/02/2023

III. A Coordenadoria salientou que tal omissão impossibilitou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 205490/23), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados no referido Sistema, tendo sugerido, inclusive, a conversão daquele protocolado em Tomada de Contas Ordinária.

IV. No entanto, considerando que a referida prestação de contas trata de contas de governo, a CGM propõe, neste expediente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que se possa apurar responsabilidade em processo próprio de contas de gestão, e sugere a adoção das seguintes medidas, após admissibilidade destes autos:

- seja determinada a citação do senhor Paulo Jair Pilati, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência deste processo à pessoa jurídica interessada, Município de Marmeleiro, para que, querendo, ingresse no feito;
- ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor Paulo Jair Pilati, e seja aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

I. multa do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter deixado de realizar o fechamento do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro de 2022 e do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze) nos prazos previstos pela Instrução Normativa n.º 175/2022 (Agenda de Obrigações Municipais).  
 V. Diante do apontado pela CGM, importante salientar que, em consulta ao site deste Tribunal na data de hoje (24/08/2023), é possível verificar que o Município de Marmeleiro está em dia com os fechamentos do SIM-AM referentes ao exercício de 2022.

VI. Todavia, o fato de ter regularizado as entregas não afasta a impropriedade inicialmente apontada, haja vista que os atrasos nos envios efetivamente ocorreram.

VII. Em face do exposto, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito.

VIII. Porém, diante da natureza do achado, entendo que o Controlador Interno e os Contadores do Município atuais e à época dos fatos também devem ser incluídos como interessados e chamados para se manifestarem, visto que podem vir a ser responsabilizados.

IX. Assim, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão dos senhores Luciana Arisi, Waldir Luiz Linsmeyer Junior e Regina Michelon como interessados no processo;
- citação dos seguintes interessados para que, querendo, apresentem contraditório em relação ao exposto na peça 3 destes autos:

I. senhor Paulo Jair Pilati, Prefeito de Marmeleiro desde 01/01/2021;  
 II. Luciana Arisi, Controladora Interna do Município de desde 11/04/2017;  
 III. Waldir Luiz Linsmeyer Junior, Contador do Município de 01/01/2021 a 22/02/2023, e

IV. Regina Michelon, Contadora do Município desde 23/02/2023, e  
 c. identificação do Município de Marmeleiro, para que, querendo, ingresse no feito.

X. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-744454/16**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO:-EVALDO DE MEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1066/23**

I. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação da Instrução n.º 3728/23 (peça 68), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a documentação juntada pelo Município de Laranjal por meio da Petição Intermediária n.º 332700/23 (peça 65 a 67).

II. A unidade técnica verificou que se trata apenas do ato de admissão do servidor, sem maiores esclarecimentos, motivo pelo qual sugere o encerramento do feito.

III. Considerando que a informação apresentada em nada altera o julgamento efetuado por meio do Acórdão n.º 984/21-S1C (peça 56) e que o processo já está encerrado, não havendo providências adicionais a serem adotadas, devolva-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-567020/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO**

**SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA**

**MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**PROCURADOR:-KARINA WENTLAND DIAS**

**DESPACHO:-1068/23**

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Luiz Lazaro Sorvos e Maria Maciel Lima Griffo (peça n.º 70) em face do Acórdão n.º 2062/23-STP (peça n.º 66), com suporte nas hipóteses preconizadas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, os quais abordam situações de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

II. Para tanto, invoca o recorrente afronta aos termos dos artigos 20, caput e § único[1], do artigo 22, caput e § 2º[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como do artigo 926 do Código de Processo Civil[3], por força da inobservância ao entendimento consolidado por meio do Prejulgado n.º 08 deste Tribunal.

III. Assim, após uma detida análise do pleito recursal, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revisão em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05), razão pela qual esboço juízo positivo de admissibilidade.

IV. Com isso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição a novo Relator, conforme artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[4].

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

*2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

*3. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

*4. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº:-253408/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO,**

**ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1069/23**

I. Considerando o contido no Despacho n.º 912/23-GCDA (peça n.º 51), bem como as informações prestadas pelo Município de Castro (peça n.º 55), reputo prudente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação crítica da questão suscitada por este Relator, bem como, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a mesma finalidade.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-555165/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1076/23**

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o denunciante para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente documento de identificação, em conformidade com o prescrito no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

II. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".*

**PROCESSO Nº:-217634/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO:-RENAN MENCK ROMANICHEN**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1079/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art.

26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3759/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-218894/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO:-MILENA SILVA ROSA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1082/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Francisco Alves, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3778/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-567775/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO**

**INTERESSADO:-ANTONIO DE PAULA VIGILANCIA E SEGURANÇA S/S LTDA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO**

**PROCURADOR:-JEFERSON LUIZ SIRENA**

**DESPACHO:-1087/23**

I. Cuidam os presentes autos de expediente autuado Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ANTONIO DE PAULA VIGILANCIA E SEGURANÇA S/S LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 54/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância desarmada.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade possibilidade de contratação diversa de segurança privada, em contrariedade com a Lei Municipal n.º 993, de 03/05/2023, que criou o Programa Escola Mais Segura, dada a não exigência de que os agentes de segurança privada possuam formação e treinamento adequados, com atualizações periódicas, com a demonstração de capacitação psicológica para o exercício das funções, cujo critério de aferição se dá através de autorização de funcionamento, concedida pela Polícia Federal, conforme artigo 20 da Lei 7.102/1983, e comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

c) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

d) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-549777/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS**

**DESPACHO:-1101/23**

Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 94/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, para a contratação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis, em redes de postos credenciados, através da tecnologia de cartões magnéticos, para a frota municipal.

Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a fixação de percentual máximo de desconto, o que caracterizaria estabelecimento de preço mínimo, hipótese vedada pelo artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993.

Antes do próprio juízo de admissibilidade, o município compareceu aos autos informando que:

"(...) foram adotadas as providências necessárias para o andamento do pregão, conforme relatado no Primeiro Termo Aditivo ao processo licitatório n.º 054/2023, edital de pregão eletrônico n.º 094/2023, documento anexo.

Cabe salientar que ocorreu um erro material, pois no decorrer do edital é perceptível que se trata de "Percentual máximo de taxa de Administração".

Porém, para não restar dúvidas o Edital este sendo imediatamente corrigido e novamente publicado, cumprindo os prazos legais.

Considerando o pronto atendimento, solicitamos o arquivamento da representação e aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de estima e

consideração" (peça 8).

Diante do afirmado pela municipalidade, foi determinada a oitiva da representante que, em resposta (peça 15), entendeu por solucionadas as alegações pertinentes, tendo requerido o arquivamento da presente representação.

Destarte, ante o acima exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-404957/23**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIA REGINA PEREIRA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas (peça 18),

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de SILVIA REGINA PEREIRA COMAR, ocupante do cargo de Instrutor de Programas, consubstanciado no Decreto n.º 300/23 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS - IPPASA, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas, n.º 3250 de 19/04/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 484473/21**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**PROCURADORES: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILEI CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO Nº: 1273/23**

Retornam os autos com a Informação nº 348/23 – DIJUR reportando que o acordo firmado entre a Agência de Fomento do Paraná S/A, CAP S/A - Arena dos Paranaenses, Club Athletico Paranaense, Estado do Paraná e Município de Curitiba, cuja celebração foi informada nas peças 211/213 e 215/216, não foi homologado pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos termos da decisão juntada à peça 221.

Considerando a informação da Diretoria Jurídica (peça 220) de que a decisão ainda pode ser objeto de recurso de agravo, e que o processo de Execução de Título Extrajudicial n.º 0004444-24.2015.8.16.0004 passou a ser acompanhado pela DIJUR, bem como que já houve o deferimento da prorrogação do prazo para cumprimento por parte do Estado do Paraná e do Município de Curitiba do determinado pelo item II do Acórdão nº 701/22 – Tribunal Pleno até 08/11/2023, conforme peça 219, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-578955/23**  
**ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1287/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, em que requer acesso integral aos autos 747494/22 de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formalizada em face do Município de Curitiba.

Considerando que o processo está apenso aos autos 550066/23, AUTORIZO o Requerente o acesso e a disponibilização de cópia dos processos 550066/23 e 747494/22, em atendimento à solicitação constante da peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o no do Processo
5. Digite o no do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 111420/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADOS: AROLD RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1289/23**

Diante da Informação n.º 6046/23 - Diretoria de Protocolo, à peça 188, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido, pelos Correios, a citação POR MÃO PRÓPRIA de João Amadeu Stresser da Silva, no endereço indicado à peça 182 (Despacho n.º 825/23 - GCFSC)[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Rua Braz Elisio Alves, 359 - Almirante Tamandaré - PR - CEP 83514-510.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-570094/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA**  
**PROCURADOR:-VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1222/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda, em face do Município de Querência do Norte, em razão da exigência, para fins de habilitação em determinado certame, de documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993.

Pelo Acórdão STP n. 735/22 (peça 31), a Representação foi julgada procedente, determinando-se, em prol da ampla competitividade, que o Município não exija, em seus futuros certames e para fins de habilitação, documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993.

Além disso, determinou a verificação (por amostragem) de Editais de Licitação no Portal da Transparência do Município (por até seis meses após o trânsito em julgado desta decisão).

Após o trânsito em julgado do Acórdão (06/05/2022[1]) e decorrido o prazo de acompanhamento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que a determinação foi parcialmente cumprida pelo Município, sugerindo que ele seja intimado a prestar justificativas (Instrução CMEX n. 31/23, peça 36), cuja sugestão foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 2PC n. 430/23, peça 37). Nas palavras da CMEX, "os editais dos pregões eletrônicos n.º 71/2022, n.º 68/2022, n.º 63/2022, n.º 52/2022, n.º 56/2022 e n.º 46/2022 exigiram a apresentação de Alvará de Licença Sanitária". Além disso, a Unidade Técnica mencionou que "somente o edital de pregão eletrônico n.º 73/2022, tendo por objeto a aquisição de combustível, exigiu o Certificado de Vistoria em Estabelecimento emitido pelo Corpo de Bombeiros" (peça 36, p. 2).

Mesmo regularmente intimado a prestar as justificativas solicitadas, o Município quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo – peça 47).

A despeito disso, no intuito avaliar as questões levantadas pela CMEX, em consulta ao portal de transparência do município identificou-se o que segue.

Embora os Editais dos Pregões Eletrônicos ns. 71/2022[2], 68/2022[3], 56/2022[4], 52/2022[5] e 46/2022[6] tenham exigido licença sem evidenciar que ela decorre de imposição do Poder Público e sem citar a respectiva norma de regência, houve uma competitividade minimamente tolerável em cada um deles, a saber:

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE		
Pregão n.	Abertura	Licitantes Interessados

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE		
71/2022	10/10/2022	Média de 3 a 5 licitantes para os itens licitados
68/2022	28/09/2022	Média de 3 a 5 licitantes para os itens licitados (exceto para os de n. 4, 5 e 6)
56/2022	04/07/2022	Média de 4 licitantes para a maioria dos 225 itens licitados
52/2022	02/08/2022	Média de 3 a 6 licitantes para a maioria dos 124 itens licitados
46/2022	27/06/2022	Média de 2 licitantes para a maioria dos itens licitados (para o item 8, compareceram 4 licitantes)

Conforme mencionado no Acórdão, uma das maiores preocupações que decorre da exigência em questão é o risco de prejuízo à competitividade. Nas palavras do julgador, "exigências que extrapolam a previsão legal são potencialmente violadoras da ampla competitividade" (peça 31, p. 4, in fine).

No caso, à exceção do Pregão n. 46/2022, em que a média de licitantes interessados foi de apenas 2 para a maioria dos itens ofertados, observou-se, nos demais certames, um número minimamente tolerável de participantes.

Aliás, mesmo que a competitividade do Pregão n. 46/2022 esteja aquém do almejado, não há como se afirmar, nesta oportunidade e indene de dúvida, que ela derivou necessariamente da exigência mencionada.

Relativamente ao Pregão Eletrônico n. 73/2022[7], o Portal de Transparência do município revela que, embora o instrumento convocatório tenha exigido certificado de vistoria sem evidenciar que ele decorre de imposição do Poder Público como requisito para funcionamento e sem citar a respectiva norma de regência, a licitação foi considerada fracassada[8] em razão da desistência/não apresentação da proposta ajustada pelas licitantes vencedoras, o que, em última análise, acaba prejudicando a avaliação de eventual prejuízo à competitividade.

Por fim, o Pregão Eletrônico n. 63/2022[9] destinava-se à aquisição de medicamentos, tendo o item 9.8.1. do Edital consignado expressamente que a exigência de licença sanitária decorreu de condição instituída pela Lei Federal n. 5.991/73 (que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos), mais precisamente de seu art. 21, que assim preceitua (grifos meus):

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Nesse contexto, ainda que esse item 9.8.1[10] tenha exigido a apresentação de licença sanitária, ficou evidenciado que a exigência decorreu de expressa imposição legal, restando justificada.

2. Pois bem. Considerando-se que, ao verificar o cumprimento da determinação expedida, a CMEX concluiu que ela foi parcialmente atendida[11] e que, segundo o portal de transparência do município, a competitividade foi minimamente respeitada nos certames em que se veiculou a exigência censurada (senão no pregão n. 46/2022), entendo não ser o caso de se aplicar sanção pelo (parcial) descumprimento de determinação deste Tribunal (notadamente diante das dificuldades próprias de um município pequeno, como na hipótese dos autos).

De toda sorte, o afastamento da sanção neste processo não interfere na necessidade de o Município observar a determinação constante do Acórdão STP n. 735/22 (peça 31), que permanecerá registrada perante a CMEX, nos termos do art. 513[12] do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações pertinentes e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, também para ciência.

4. No mais, com base no § 4.º[13] do art. 398 do Regimento, declaro encerrado este processo.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 34.

2. <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=82>

3. <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=79>

4. <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=67>

5. <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=63>

6. <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=56>

7. <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=82>

8. [http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/13/010223093212\\_pe\\_73\\_2022\\_aquisicao\\_de\\_combustivel\\_fracassado\\_pdf.pdf](http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/13/010223093212_pe_73_2022_aquisicao_de_combustivel_fracassado_pdf.pdf)

9. <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=74>

10. 9.8.1 - Licença sanitária da empresa licitante, expedido pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede da licitante, atualizada, pertinente com o objeto licitado, conforme Lei Federal n.º 5.991/73, Art. 21, dentro do seu prazo de validade.

11. Instrução CMEX n. 31/23 (peça 36, p. 3, item 10).

12. Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

13. Art. 398...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator

PROCESSO Nº:-650403/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1231/23

1. Em complementação ao contido no Despacho 1198/23 (peça 269), como restou comprovado que o Município de Campo Largo atendeu às determinações impostas no item 4, do Acórdão 1955/21- Primeira Câmara, promovendo as medidas que lhe caberiam, tendo encaminhado as devidas Notificações Extrajudiciais às empresas RMDK e TEC SERVICE, especialmente para que as empresas comprovassem o ressarcimento do dano ou, alternativamente, a adoção da medidas preparatórias para a formalização de acordo voltado ao refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico, de responsabilidade dessas interessadas, determino que se promova a baixa das respectivas pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sem prejuízo de que comprove o ajuizamento de ações de cobrança, caso as certidões de débito alusivas ao item 3, do Despacho retro, não sejam voluntariamente adimplidas pelas empresas RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obra Ltda..

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-277689/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR:-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1232/23

1. Deixo de acolher o pedido de retirada de pauta para realização de sustentação oral em sessão presencial/videoconferência, formulado por Olizandro José Ferreira, na peça 197, uma vez que, atualmente, não existe a modalidade presencial de Sessão da 1ª Câmara, que só se realiza na forma virtual.

2. Ressalvo, entretanto, com fulcro no art. 22, da Resolução 77/20[1], a possibilidade de sustentação mediante a apresentação de link de acesso público, por meio de mídia em formato de vídeo ou áudio, que deverá ser anexado pela parte requerente até o início da Sessão Virtual da Primeira Câmara, conforme §§ 1º e 2º, do referido art. 22.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

1. Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-171685/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LILIANA APARECIDA JOSVIK

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 100/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 899, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n. 174, do dia 14/09/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LILIANA APARECIDA JOSVIK, no cargo de

Profissional do Magistério, no valor mensal de R\$ 7.093,12 (sete mil noventa e três reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 3243/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 665/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776702/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR: FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1292/23

Tratam os presentes de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 044/2022, destinado à aquisição de móveis planejados para salas de aula, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá.

Dou ciência quanto às manifestações apresentadas (a) pelo Município de Maringá[1] e (b) por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Karina Silveira Marsola[2], em antecipação às intimações determinadas no Despacho n. 1042/23 (peça 92), deste Gabinete.

Também, conheço da petição juntada pela entidade denunciante na peça 115, que recebo como complementação da denúncia, em que se narra o seguinte:

1. Que em 08/08/2023 realizou visita ao Almoxarifado do Patrimônio Mobiliário da Secretaria de Compras e Logística de Maringá – SELOG e constatou a existência de quantidade significativa de armários novos desmontados, oriundos da aquisição pelo Pregão Presencial 265/2020, similares aos adquiridos em procedimentos licitatórios posteriores, o que seria incompatível com as obrigações estabelecidas no edital e nas cláusulas contratuais, considerando que o contrato vigeu até dezembro de 2021 e previa também a montagem e instalação;

2. Que dos 150 móveis adquiridos, 148 permanecem desmontados e apenas 2 foram montados, entregues e instalados desde a entrega do material no almoxarifado em 08/12/2021;

3. Que os móveis adquiridos pelo Pregão Eletrônico n. 44/2022 (com realinhamento em 33% do valor) e pela Concorrência n. 20/2022 já foram instalados, entretanto os adquiridos anteriormente (Pregão Presencial n. 265/2020) ainda permanecem, em sua maioria, armazenados;

4. Que a pandemia não pode ser utilizada como justificativa para a manutenção dos móveis armazenados, pois, segundo indicado pelo próprio município de Maringá, esse motivo não impediu a instalação de móveis oriundos de novo procedimento licitatório[3].

Dessa forma, considerando os dados trazidos aos autos pelo denunciante, determino, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que se oportunize ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, a apresentação de nova manifestação, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação e, quanto ao ofício encaminhado a Jair Marinho de Souza, devolvido por insuficiência do endereço (peça 116), solicite que a Diretoria de Protocolo promova as diligências necessárias para nova tentativa de citação.

Também, determino o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 119.

Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peças 95-103.

2. Peças 104-106.

3. Pregão 044/2022.

PROCESSO Nº: 545810/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1357/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 567449/23 (peças 15-17), que trata de recurso de agravo interposto por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o Despacho n. 1274/23 (peça 8), em que este relator recebeu a presente representação, no entanto indeferiu pedido cautelar para a suspensão do certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 62/2023, do Município de Assai.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3047, de 21/08/2023, verifica-se que a peça recursal, apresentada em 25/08/2023, goza de tempestividade.

Diante disso, com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 460484/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA**  
**PROCURADOR: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1359/23**

Retornam os autos ante a petição intermediária n. 568100/23 (peças 1567-1569), protocolada pelo sr. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, intitulada como embargos declaratórios, opostos em face do Despacho n. 1233/23 (peça 1564), em que converti o feito em diligência para que o recorrente apresentasse de forma catalogada a documentação acostada às peças 620-1554.

O peticionário requer seja suprimida suposta omissão quanto ao prazo para apresentação da documentação de forma organizada e com remissão aos fatos ora alegados.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o remédio processual adequado contra decisão monocrática de Conselho Relator é o recurso de agravo, conforme determina o artigo 75, da LOTCE/PR[1]. Ademais, entendo que as diligências impostas por esta Corte possuem prazo regimental de 15 (quinze) dias, consoante previsto no art. 58 do mesmo diploma legal[2].

Diante do exposto, não vislumbro presentes os requisitos para admissibilidade dos embargos opostos.

Entretanto, privilegiando o princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente, para que o sr. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO apresente a documentação de forma organizada, catalogada e com remissão às alegações tecidas, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do interessado quanto ao presente despacho.

Ao final do prazo ou apresentada nova manifestação, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho Relator, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO Nº: 582053/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: ALVARO TELLES**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1361/23**

Consulta. Município de Castro. Perda do objeto da consulta em razão de decisão final do STF. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Castro, ÁLVARO TELLES, a respeito da adequada interpretação da Lei 14.434/2022, que fixou o piso nacional dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteira.

Nos termos da norma federal, o município de Castro implementou o piso no pagamento de seus servidores ocupantes desses cargos em agosto de 2022. Entretanto, no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222 concedeu a suspensão cautelar da aplicação da lei federal.

A Procuradoria Geral do Município opinou pela impossibilidade da continuidade do pagamento dos salários, nos termos do novo piso legal, em razão da suspensão da norma pelo STF.

Nesses termos, o prefeito formulou as seguintes dúvidas:

1. A suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 7222, do pagamento do piso nacional dos profissionais da Enfermagem, estabelecido pela Lei nº 14.434/2022, aplica-se aos municípios que já tenham efetuado o pagamento anteriormente à decisão?

2. A suspensão do pagamento do piso nacional fixado pela Lei nº 14.434/2022, caso tenha havido pagamento anterior à decisão do STF, implica ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal?

3. É possível ao ente municipal, em juízo de oportunidade e conveniência, com fundamento em sua situação financeira específica, promover a complementação do vencimento de seus servidores com fundamento na Lei Federal n. 14.434/2022, apesar da decisão cautelar no âmbito da ADI 7222?

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar especificamente nas questões trazidas pelo Município de Castro, teço considerações preliminares.

A medida cautelar concedida em setembro de 2022, na ADI 7222, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fundamentou-se em três pontos:

i) a situação financeira dos Estados e Municípios, por preocupação com a solvência dos entes;

ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa;

iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução dos quadros de enfermeiros e técnicos.

Em 03 de julho de 2023, o Plenário do STF decidiu pela constitucionalidade da Lei 14.434/2022 (Piso da Enfermagem). Na oportunidade, foram estabelecidas algumas condicionantes aplicáveis aos municípios, em razão das questões que fundamentaram a cautelar:

(...) (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art.15-C da Lei nº 7.498/1986) (...) a) a

implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item ii.a instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art.166, §9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Assim, para os municípios, estão vigentes as seguintes disposições:

a) Há compromisso da União para o custeio de diferenças salariais decorrentes da norma federal do piso da enfermagem. Na falta de recursos suficientes, não será exigível o pagamento pelos municípios.

b) Quando disponibilizados recursos suficientes, o pagamento deve ser proporcional para os servidores com carga horária menor de 8 horas por dia ou de 44 horas semanais.

Verifico que a dúvida foi estabelecida a respeito do modo como o município deveria aplicar a suspensão cautelar decidida na ADI 7222. Ocorre que a suspensão não está mais vigente, e a lei federal foi declarada constitucional.

Considerando a nova realidade jurídica verificada após a atuação desta consulta, não está mais presente a questão jurídica que motivava a dúvida.

Adicionalmente, é relevante esclarecer que o Ministério da Saúde publicou a Portaria 1.135[1], de 16 de agosto de 2023, estabelecendo os critérios e os procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União para o pagamento do piso salarial da enfermagem. Também foi disponibilizada uma cartilha[2] aos gestores públicos e entidades.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), em reunião em 24 de agosto de 2023, também estabeleceu orientações aos entes para que não incorram em erros que possam impossibilitar o repasse dos recursos federais.

A CNM destaca a necessidade de serem mantidos atualizados os dados cadastrais no sistema "InvestSUS", tanto para que os entes recebam o valor correto, quanto para que o repasse não seja suspenso.

Considerando a perda do objeto da consulta, revejo o juízo de admissibilidade, e, na forma do art. 313, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR, NÃO CONHEÇO da consulta.

Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2023

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.135-de-16-de-agosto-de-2023-503484754>

2. [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha\\_piso-enfermagem\\_2023.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha_piso-enfermagem_2023.pdf)

**PROCESSO Nº: 568658/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1366/23**

O Prefeito de Londrina, MARCELO BELINATI MARTINS, encaminhou a presente consulta depois de receber orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS), conforme peça 7.

Entretanto, o teor da petição não contém dúvida formulada com quesitos objetivos, que são os requisitos formais que caracterizam a formulação de consulta ao Tribunal de Contas (art. 311 do Regimento Interno do TCE/PR).

Extraio que o município de Londrina, depois de informar à CACS que os sistemas de informações e prestação de contas do TCE/PR não estariam adequados à regulamentação da nova lei de licitações adotada pelo ente municipal, recebeu da CACS a seguinte sugestão (peça 7):

[...] sugere-se que a entidade formule Consulta [...] por meio do qual o Município solicitaria posicionamento formal da Corte de Contas sobre o tema, no caso a possibilidade jurídica e a viabilidade técnica da Corte de Contas alterar sistemas de informação e procedimentos de fiscalização para adequação às regras do ente jurisdicionado, fixadas por meio de regulamentação (Decreto).

A consulta, contudo, não é instrumento para propor ao TCE/PR a alteração de sistemas de prestação de contas.

Desse modo, antes de ingressar no exame específico da admissibilidade desta consulta, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência, considerando a atribuição de coordenar a edição de ordens de serviço (art. 19, X, do Regimento), para ter ciência que o município de Londrina identificou incompatibilidades no sistema de prestação de contas e formulou proposta de adequação.

Depois, remeta-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, que tem a competência de definir e especificar requisitos para o desenvolvimento, manutenção e integração de sistemas relacionados à fiscalização (art. 175-N, VI, do Regimento), para que preste informações sobre os apontamentos formulados pelo ente municipal.

Com a ciência e informações, retornem os autos para a apreciação da admissibilidade da consulta.

Gabinete, 29 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 499850/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
**INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1367/23**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 553480/23 (peças 25-26), que trata de recurso de agravo interposto por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, representado por sua advogada, contra o Despacho n. 1163/23 (peça 16), em que este relator recebeu a presente representação e determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 28/2023, instaurado pelo Município de Rio Bom.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3041, de 11/08/2023, verifico que a peça recursal, apresentada em 18/08/2023, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 652248/22**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENAScer DE CURITIBA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1368/23**

Em atenção ao pedido formulado pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba à peça 18, concedo o prazo de 30(dias), excepcionalmente, para a juntada de documentos e apresentação de esclarecimentos.

À Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da Associação Beneficente Renascer de Curitiba à apresentação de manifestação e juntada de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Gabinete, 30 de agosto de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

**PROCESSO Nº: 335149/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1374/23**

Em atenção à Instrução n. 3545/23 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o estudo técnico que suportou a edição do Decreto Municipal n. 168/2021, bem como, querendo, apresente complementação às razões já apresentadas com a petição intermediária n. 354399/23 (peças 11 a 14), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 30 de agosto de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

**PROCESSO Nº: 355883/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, LAIS BERTI RESQUETI, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA, SUELI REGINA RESQUETI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1375/23**

I. Pela petição intermediária n. 571942/23 (peças 26-30), LAIS BERTI RESQUETI apresenta as razões de contraditório oportunizadas no Despacho n. 873/23 (peça 8), deste Gabinete.

II. Acolha a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, sem a proposição de sanção pela demora, em razão da citação ter sido encaminhada para endereço desatualizado, conforme justificado.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, setor de cadastro, para atualização do endereço da interessada.

IV. Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

**PROCESSO Nº: 269361/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: EDGARD VIRGLINO, LAERCIO ESCOLA, VALDEZ DONIZETE FABRI**

**PROCURADOR: MAXILIANO MAINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1378/23**

I- Trata-se de Prestação da Câmara Municipal de Altônia, referente ao exercício de 2014, atualmente em fase de cumprimento das três determinações emitidas no Acórdão nº 2182/17-S2C[1] (peça 33) e Acórdão nº 1743/20-STP (peça 60).

Intimada, por meio do despacho 176/22-GCAML, a Câmara Municipal de Altônia

apresentou resposta (peças 112/118) asseverando o cumprimento das determinações. Todavia, mediante Instrução nº 279/23-CGM (peça 119), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as manifestações enviadas e concluiu que as determinações impostas no item 1 e 3 já foram cumpridas.

Contudo a determinação imposta no item 2 do Acórdão a CMG assentou que, muito embora o responsável tenha encaminhado a Lei Complementar nº 016/2019 e tenha se manifestado acerca das medidas destinadas à regularização do provimento dos cargos efetivos, mediante envio de novo projeto de Lei Complementar a ser apreciado pelo chefe do Poder Executivo, não encaminhou a elaboração de estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos.

Ao final, concluiu não ter restado atendida a referida determinação.

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da CGM, opinando pela emissão de determinação à Câmara Altônia, na pessoa de seu atual representante legal, com fixação do prazo de improrrogável de 180 dias para que comprove a adoção das seguintes medidas:

a) alteração da Lei Complementar nº 31/2022, para o fim de estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão previstos no diploma legal; e

b) deflagração de concurso público visando o provimento dos cargos efetivos previstos na LC nº 31/2022.

É o relatório.

II- Considerando a Instrução 279/23 (peça 119) da Coordenadoria de Gestão Municipal de Altônia, que apresenta relatório do resultado do monitoramento e análise das ações desencadeadas pela Câmara Municipal impostas pelo acórdão retro, verifica-se que foram parcialmente cumpridas.

Portanto, em atendimento ao parecer do Ministério Público de Contas, INTIME-SE a Câmara Municipal, para que no prazo de 180 dias comprove o cumprimento das seguintes determinações:

a) alteração da Lei Complementar nº 31/2022, para o fim de estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão previstos no diploma legal; e

b) deflagração de concurso público visando o provimento dos cargos efetivos previstos na LC nº 31/2022.

III- Encaminhem-se os presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação nos moldes acima.

IV- Após remetam-se os autos a CMEX para acompanhamento.

Gabinete, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. VALDEZ DONIZETE FABRI, CPF 525.262.089-04, em razão da Ausência de Cargos Efetivos na Câmara Municipal causando a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988;

II. DETERMINAR ao atual Gestor para que, no prazo de 90 dias, elabore um estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos;

III. Incluir como objeto de apreciação das contas do Poder Executivo do mesmo exercício (2014), pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a composição do Sistema de Controle Interno por Agentes Comissionados nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

IV. Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Valdez Donizete Fabri, CPF 525.262.089-04, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da IRREGULARIDADE na desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

V. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 337940/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1383/23**

Veio aos autos a informação de que o município anulou o certame diante da impossibilidade de terceirização da atividade (peças 45-54).

Diante da informação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pelo arquivamento por perda de objeto (peças 58, 59, 65 e 66).

O município informou que o processo n. 19.008.063375/2023-33, do seu Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contém a íntegra do processo licitatório, requisitada pelo meu Despacho 748/23 (peça 7). Em consulta aos documentos do protocolo e às peças trazidas aos autos, consta que, por meio do Despacho Administrativo n. 86686/2023, a Gerência de Licitações de Londrina informou:

1. Considerando a manifestação da PGM no Processo de Consulta Jurídica SEI nº 19.008.098853/2023-26, conforme a Cota nº 1632 (SEI nº 10520026) e 1633 (SEI nº 10520468), nos seguintes termos:

Cota nº 1632 (SEI nº 10520026)

[...]

Diante da manifestação categórica da SMRH sobre a impossibilidade de terceirização em razão da existência de cargos com atividades correlatas (AOPA03 e AOPA06), a contratação pretendida, por ora, fica obstada, haja vista a vedação prevista no art. 74 da LOM:

Art. 74. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Cabe à Administração, então, o dever realizar concurso público, visando o provimento dos cargos eventualmente vagos (eventualmente criando novos cargos), de forma a suprir a necessidade da SME. Tratando-se de demanda urgente, como reafirmado (10516178), pode-se realizar contratação temporária, mediante teste seletivo, até que o concurso seja realizado e os cargos providos de forma definitiva.

Por outro lado, se a Administração decidir não realizar o concurso e entender que a atividade deve ser terceirizada, deve-se dar início ao processo de EXTINÇÃO dos cargos em questão, que passam a ser cargos TRANSITÓRIOS. Ou seja, à medida que os cargos forem ficando vagos (por aposentadoria ou morte dos servidores), essas vagas não serão preenchidas e os cargos vão sendo extintos. Somente diante de tal providência (que demanda prévia autorização legal) a contratação de serviços de terceiros, por licitação, passa a ser possível. Posto isso, por ora, deixo de aprovar a minuta do edital.

Cota nº 1633 (SEI nº 10520468)

Em complementação à Cota 1632, esclareço que tal panorama foi exposto ao Sr. Prefeito Municipal em reunião realizada na data de ontem (27/06) em seu gabinete, ocasião em que se decidiu pela extinção do(s) cargo(s), com o imediato encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, em caráter de urgência, providência essa que fora então objeto de determinação ao Chefe de Gabinete. Assim, considerando que será necessário realizar ajustes no Termo de Referência (no que tange à descrição das atividades a serem exercidas) e na planilha de composição de custos do posto de trabalho[1], além de outras questões técnicas a serem reavaliadas pela SME, há que se aguardar a conclusão de tais providências, para, só então, proceder, oportunamente, à análise da nova versão da minuta do edital.

2. Considerando que o presente certame foi anulado (SEI nº 10426920), em cumprimento à determinação do TCE/PR (SEI nº 10268328), conforme já informado pelo pregoeiro (SEI nº 10520978).

3. Considerando a manifestação da própria SME - Despacho Administrativo 86225 (SEI nº 10519278) que solicitou "[...] a revogação do referido processo, tão logo a Secretaria Municipal de Educação conclua os estudos providenciando nova instrução e consequentemente novo processo para a contratação.", documento assinado pela Secretária Municipal de Educação.

4. Encaminho para ciência dos opinativos jurídicos que concluíram pela não aprovação do edital, informando que o presente processo será arquivado, devendo a SME, se assim decidir, instruir novo processo para a contratação pretendida.

Desse modo, não é o caso de perda do objeto, mas de reconhecimento, pelo representado, da procedência da representação, que dá ensejo a recomendações, determinações ou sanções, conforme o caso, considerando ainda a função preventiva de novas irregularidades.

Assim, remeta-se o feito para apreciação pela CGM e, depois, pelo MPC, para instrução e parecer a respeito do mérito das impropriedades identificadas pelo TCE/PR e reconhecidas pela municipalidade, bem como quanto ao cabimento de recomendações ou determinações e a eventual aplicação de sanções.

Gabinete, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -173467/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-997/23**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2022, já emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas na Instrução 3626/23 (peça 7) e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira, com foco na Aplicação de Recursos na Educação Básica, e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a existência de restrições, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Antônio Luis Szaykowski, CPF 714.986.999-87, Prefeito Municipal do Município de Cruz Machado, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 30 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: -361913/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-BROTTI - CONSTRUCOES LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA**

**DESPACHO:-999/23**

**DESPACHO**

Retornam os autos da Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar, formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELLI contra o MUNICÍPIO DE ARARUNA, dando conta de possível irregularidade no âmbito da Tomada de Preços n.º 001/2023, tendo como objeto a "Construção de infraestrutura urbana (lazer), contendo: campo de grama sintética e paisagismo e demais itens e especificações constantes no projeto, com área de 1.920 metros quadrados", conforme edital[2].

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Araruna para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, nos termos do Despacho n.º 413/23 – GCAZ[3].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[4], informando que a

empresa Brotti Construções Eirelli apresentou proposta ajustada para fins de empate ficto fora do prazo previsto no edital, ou seja, além das 24 (vinte e quatro) horas ali previstas, considerando que a empresa enviou por e-mail no dia 28/04/2023 às 16:45 horas, sendo que deveria ter enviado até o dia 28/04/2023 até as 08:30 horas, prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de abertura do envelope, segundo consta no edital 15.4.

Já no que se refere à suposta não intimação da empresa para apresentar contrarrazões do recurso interposto, informou a municipalidade que a empresa OSL Infraestrutura Ltda apenas trouxe ao processo uma manifestação de três laudas acerca do fato de que a empresa Brotti Construções Eirelli não atendeu ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e que a referida manifestação não foi recebida como recurso administrativo, pois não havia prazo e cabimento para tal, desta forma não havia motivo para intimar a empresa Brotti Construções Eirelli para apresentar contrarrazões.

Ato contínuo, a Representante se manifestou novamente no feito[5], reiterando que realizou seu direito de preferência corretamente, devendo o ente municipal considerá-la vencedora do certame.

É a breve síntese fática.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

Com base na documentação constante nos autos, no que toca ao pleito cautelar, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que, nessa análise preliminar, a entidade municipal apresentou as informações a fim de justificar as medidas tomadas.

Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Em contrapartida, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, notadamente acerca dos critérios utilizados na contagem do prazo para fins de apresentação de nova proposta de preços, merecendo ser discutida e aprofundada no âmbito deste Tribunal de Contas. Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 09.

3. Peça n.º 14.

4. Peças n.º 18 a 25.

5. Peças n.º 27 a 30.

**PROCESSO N.º: -479604/23**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS**

**VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO**

**DESPACHO:-1000/23**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 na qual foi interposto recurso de Agravo[1] pelo representante contra a decisão que negou admissibilidade a representação, conforme Despacho nº 845/23 – GCAZ[2].

Com fundamento no art. 489[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 25.

2. Peça n.º 21.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

**PROCESSO N.º: -497912/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARCIO**

**ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1002/23**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 na qual foi interposto recurso de Agravo[1] pelo representante contra a decisão que negou admissibilidade à representação, conforme Despacho nº 899/23 – GCAZ[2].

Com fundamento no art. 489[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 29.

2. Peça nº 25.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

#### PROCESSO N.º-495880/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MATHEUS DA SILVA FAUSTINO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1014/23

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pelo SR. MATHEUS DA SILVA FAUSTINO, contra o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por meio da qual relata possíveis vícios que maculam o edital da Concorrência Pública n.º 005/2023, cujo objeto se consubstancia na concessão de uso das dependências e equipamentos do Hospital Regional Pioneiro Amin Hannouche, por um período de 10 (dez) anos prorrogáveis por igual período, por meio de Contrato de Gestão, tendo como parâmetro máximo de valor de R\$ 530.000,00 (Quinhentos e trinta mil reais) mensais referente aos custos de operação da referida unidade hospitalar, com data prevista para a sessão no dia 01 de agosto de 2023, às 09h00m, nos termos do edital[2].

O Representante lista as seguintes possíveis irregularidades no edital do certame em voga:

a) Exigência de visita técnica obrigatória como condição de habilitação como aspecto restritivo à ampla concorrência, pois implica custos adicionais aos concorrentes em virtude da necessidade deslocamento ao local apenas para conhecimento das instalações;

b) Ausência de comprovação pela administração municipal da forma como compôs os custos e o detalhamento dos itens de despesa, pois não há demonstração da composição do custo, nas especificações unitárias;

c) Atribuição de pontuação para a entidade que possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) fere a ampla concorrência, tendo em vista que o referido certificado já garante imunidade tributária aos possuidores.

Assim, em virtude das supostas irregularidades, o Representante propôs a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão dos atos atinentes à Concorrência Pública n.º 005/2023, em sede liminar, e, no mérito, seja determinada a adoção de medidas corretivas no edital em questão, nos termos da fundamentação.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Cornélio Procópio para que apresentasse manifestação prévia em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 808/23 – GCAZ[3].

Instando a se manifestar, o município trouxe ao feito sua manifestação preliminar[4], por meio da qual refutou as impropriedades aventadas e destacou a regularidade do certame, assim como carrou aos autos a íntegra do procedimento.

É a breve síntese processual.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, no que se refere à visita técnica obrigatória, enfatizou a municipalidade que tal exigência encontra amparo no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993[5] e está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[6] e demais Tribunais de Contas, inclusive deste TCE-PR[7], que admite a exigência de visita prévia, para fins de conhecimento pleno e integral das condições específicas do objeto.

Enfatizou que tal exigência se faz necessária em razão da alta complexidade do certame e dos significativos valores dos equipamentos que estão alocados na concessão, ou seja, a visita técnica, no presente caso, tem por objetivo garantir que os licitantes conheçam as dependências do hospital e dos equipamentos nele contidos, assim como todas as demais informações e características técnicas do objeto a fim de que possam formular a melhor proposta e respectiva formação do preço.

Já quanto à alegação de ausência de planejamento, de planilha orçamentária e cronograma de desembolso, destacou que o edital tem como objeto a concessão de bem imóvel e equipamentos, móveis, utensílios médicos e hospitalares nele constantes, não se tratando de contratação de serviços ou de gestão, ou seja, por se tratar de concessão administrativa, que possui relação financeira e gerencial diferente dos contratos administrativos puros, não há como se exigir detalhamento específico e pormenorizado.

Destacou, outrossim, que a concessionária será remunerada através da contratualização de procedimentos junto ao Estado do Paraná e com o Ministério da Saúde, sendo remunerada pelos valores fixados nas respectivas tabelas e com valores e procedimentos de acordo com a tabela do CISNOP (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná), quando a contratação tiver origem nos respectivos municípios, podendo o interessados formular seus custos/proposta de acordo com os procedimentos mínimos a serem cumpridos e previstos em edital.

Já quanto ao cronograma de desembolso, destacou, inicialmente, que não existe, no âmbito do Município de Cornélio Procópio, o referido Decreto Municipal n.º 2.470/2017 citado na inicial. Para além, asseverou que a única legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade do Cronograma de Desembolso Financeiro, qual seja: Decreto Municipal n.º 1.824/23, não se aplica aos casos de concorrência pública para concessão de bem imóvel e equipamentos.

No tocante ao ponto, sabe-se que a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários. Todavia, tal regra não é absoluta, devendo

levar em conta regras e preceitos que regulamentam o mercado. Ou seja, se há solução a ser ofertada sem considerar os custos das unidades que a compõem, essa obrigação não persistirá.

Por derradeiro, no que se refere à atribuição de pontuação para a entidade que possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) informou o ente municipal que se trata apenas de critério de pontuação, podendo qualquer interessado participar, ainda que não possua o referido certificado.

Aduziu que a apresentação do CEBAS como critério de pontuação não ofende a isonomia, tampouco resulta em impedimento ou desclassificação, sendo aceitável como critério de atribuição de pontos, conforme entendimento fixado por tribunais de contas, em especial pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)[8], além de encontrar amparo no próprio art. 199, § 1º, da Constituição Federal[9], e nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.800/1990[10] (Lei do SUS) que versam sobre a preferência das entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Desse modo, considerando o contexto apresentado, assim como as justificativas e fundamentos trazidos ao feito pela municipalidade, entendo não haver indícios de suposta restrição à competitividade.

Por conseguinte, com base nos elementos constante nos autos, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei n.º 8.666/1993, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[11];

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04, fls. 48 a 86.

3. Peça n.º 08.

4. Peças n.º 13 a 35.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

6. Acórdão n. 2028/2006-TCU-Primeira Câmara. Acórdão n. 874/2007-TCU- Plenário. Acórdão n. 2.913/2014. Acórdão n.º 4.968/2011 – Segunda Câmara: "A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

7. Acórdão n.º 1406/22 – Tribunal Pleno: "Tal entendimento se mostra em sintonia com o que vem sendo aplicado pelos Tribunais de Contas pátrios, tendo em vista que a nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21) admite a exigência de visita prévia, quando for imprescindível para o conhecimento pleno e integral das condições específicas do objeto, podendo, ainda, o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução". [Rel. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães].

8. Processo n. 00013178.989.18-2. Ementa: Seleção Pública. Prazo para apresentação de propostas. Dados para formulação das propostas. Publicidade às propostas. Habilitação. Estudos. Certificado CEBAS como critério de pontuação da proposta técnica. Correção determinada. 1. Em procedimentos para seleção de Organização Social, o prazo para apresentação de propostas deve observar relação de compatibilidade e proporcionalidade com a complexidade do objeto, em função da necessária isonomia e do dever de busca da proposta mais vantajosa.

2. Consoante jurisprudência, é aceitável a atribuição de pontos para proposta técnica com base na Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS, com área de atuação preponderante na Saúde (vide decisão de procs. 13554.989.16-0, 13892.989.16-1 e 14200.989.16-8). [Conselheiro Substituto Samy Wurman. Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL. Sessão: 28/6/2018]

9. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...]

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

10. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

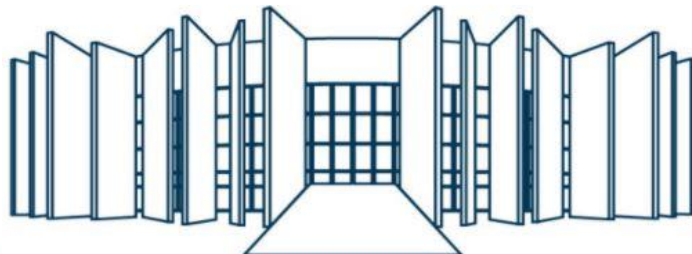
Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

11. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;



**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-203655/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO**

**INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA GARCIA, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANA CLÁUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, DANIELA CAETANO DE LIMA SOUZA, DELMA RODRIGUES SILVA GIAROLA, GEANE SILVA FREITAS DIAS, GISELE ROMERO DOS SANTOS, LETÍCIA TOZZO DA SILVA, LILIAN CARLA SILVA, LINCON SECOLO, ODAIR LOPES DA SILVA, PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA, SILVANA BREGOLA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de educador infantil das senhoras ADRIANA APARECIDA GARCIA, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANA CLÁUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, DANIELA CAETANO DE LIMA SOUZA, DELMA RODRIGUES SILVA GIAROLA, GEANE SILVA FREITAS DIAS, GISELE ROMERO DOS SANTOS, LETÍCIA TOZZO DA SILVA, LILIAN CARLA SILVA, PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA e SILVANA BREGOLA e dos senhores LINCON SECOLO e ODAIR LOPES DA SILVA, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-269544/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL:-LETÍCIA FERREIRA DA SILVA**

**INTERESSADOS:-ADRIANO FREITAS COELHO, ALISSON LUIZ NICHEL, ALLYSON MARTINS COELHO, ANTONIO PEDRO DE LIMA PELLEGRINO, APOENNA AMARAL DE ALENCAR CASTRO, BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA, CAMILA DE FÁTIMA FRANCHINI BIANCHI, CHARLLES MENDES DE LIMA, DANIEL LEITE RIBEIRO, ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GUILHERME RAMOS PAES E LIMA, HELLEN GONÇALVES LIMA, KELLY SCHALDACH, LEONARDO MELO MATOS, MADJER TARBINE, MARCELO VIEIRA CAMARGO, MARCOS ALBERTO TITÃO, PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de Procurador do Estado dos senhores ADRIANO FREITAS COELHO, ALISSON LUIZ NICHEL, ALLYSON MARTINS COELHO, ANTONIO PEDRO DE LIMA PELLEGRINO, APOENNA AMARAL DE ALENCAR CASTRO, BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA, CAMILA DE FÁTIMA FRANCHINI BIANCHI, CHARLLES MENDES DE LIMA, DANIEL LEITE RIBEIRO, ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GUILHERME RAMOS PAES E LIMA, HELLEN GONÇALVES LIMA, KELLY SCHALDACH, LEONARDO MELO MATOS, MADJER TARBINE, MARCELO VIEIRA CAMARGO, MARCOS ALBERTO TITÃO e PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Conforme declaração apresentada pela gestora (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da

Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-451404/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**RESPONSÁVEL:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**INTERESSADA:-ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de zelador da senhora ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Astorga.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-369485/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADO:-JOÃO OSMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO OSMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS, Professor do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 388664/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

INTERESSADOS: ALINE GISLAINE CUSTÓDIO FIORESI, BIANCA CRISTINA PEREIRA TRIVIZOLO, BRUNO LUIZ PELIZZARI, CLAUDIA REGINA DA SILVA NEVES, FERNANDA LUIZA DA SILVA BELPHMAN, JOÃO GALLO, JOELMA BUENO DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE SOARES, NAYARA CAMILLY DOS SANTOS, PRICILA REZENDE, REGINALDO DIAS DE SOUZA, THIAGO APARECIDO DE LIMA VINCI, VALMIR OLIVEIRA TEMPESTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/23 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Astorga:

Nome	Cargo
ALINE GISLAINE CUSTÓDIO FIORESI	Zelador
BIANCA CRISTINA PEREIRA TRIVIZOLO	Oficial Administrativo
BRUNO LUIZ PELIZZARI	Servente de Serviços Públicos
CLAUDIA REGINA DA SILVA NEVES	Zelador
FERNANDA LUIZA DA SILVA BELPHMAN	Zelador
JOÃO GALLO	Servente de Serviços Públicos
JOELMA BUENO DA SILVA	Merendeiro
LUIZ ALEXANDRE SOARES	Motorista
NAYARA CAMILLY DOS SANTOS	Zelador
PRICILA REZENDE	Zelador
REGINALDO DIAS DE SOUZA	Servente de Serviços Públicos
THIAGO APARECIDO DE LIMA VINCI	Operador de Máquinas
VALMIR OLIVEIRA TEMPESTA	Mecânico

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 609450/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS LOPES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

INTERESSADAS: JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DO CARMO, MARINA TIEMI KOBIYAMA SONOHARA, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, SÔNIA GOMES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/23 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados elencados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Astorga:

Nome	Cargo
JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO	Zelador
LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA	Técnico de Enfermagem
MARIA DE FÁTIMA DO CARMO	Zelador
MARINA TIEMI KOBIYAMA SONOHARA	Psicólogo
ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA	Servente de Serviços Públicos
SÔNIA GOMES DA SILVA	Auxiliar Administrativo

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 49) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do

Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 786499/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

RESPONSÁVEL: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

INTERESSADOS: DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTÓDIO, GABRIELA ADAMY DE LIRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVES, RICELLI LAIS SIMONGINI, RODRIGO RAUL DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 351/23

Conforme exposto por meio da Instrução n.º 3500/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 186), caso o Município venha a efetuar admissões complementares, deve esclarecer a situação referente à prorrogação do prazo de validade do certame, devido à suspensão do prazo durante a pandemia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 149062/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, INSTITUTO BRASIL MELHOR

RESPONSÁVEIS: ADEMAR DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 395/23

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR e pelos senhores ADEMAR DA SILVA e IVAN REIS DA SILVA em face do Acórdão n.º 216/21 da Primeira Câmara (peça 146).

Nos termos do Acórdão n.º 1568/22 do Pleno (peça 173), os recursos foram apreciados por este Tribunal. Na ocasião, divergindo do eminente Conselheiro Nestor Baptista – relator originário deste processo –, apresentei voto no sentido de negar provimento ao recurso do senhor IVAN REIS DA SILVA (em contraponto ao voto do relator originário, pelo provimento parcial). Prevalendo o meu voto, fui designado novo relator do processo, conforme previsão do artigo 458 do Regimento Interno[1] (peça 172).

Nos termos do Acórdão n.º 1835/23 do Pleno, no entanto, o Tribunal julgou procedente pedido de rescisão formulado pelo senhor IVAN REIS DA SILVA a fim de declarar a nulidade do referido Acórdão n.º 1568/22 do Pleno, já que reconhecido cerceamento da defesa do ora recorrente (peça 24 dos autos n.º 643699/22). Consequentemente, determinou-se que o presente recurso retornasse “à data de ingresso nos autos do ora peticionário e de seu advogado”.

Transcrevo a parte dispositiva da decisão:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, decretando a nulidade do aresto rescindendo, a fim de que o processo de Recurso de Revista n.º 14906-2/21 retorne à data de ingresso nos autos do ora peticionário e de seu advogado, devendo ambos serem incluídos na autuação, de modo a possibilitar que sejam intimados dos atos processuais.

II- Determinar, consequentemente, a cessação de todos os atos de execução originados do Acórdão n.º 1568/22-STP.

III- Em virtude do enfrentamento direto do mérito, julgo prejudicado o exame da pretensão liminar.

IV- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem (autos n.º 14906-2/21) e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Diante desses fatos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções enviou os autos a este gabinete “para ciência e deliberação sobre o prosseguimento” do processo (peça 211).

A tal respeito, observo que, tendo sido declarado nulo o Acórdão n.º 1568/22 do Pleno, tornaram-se insubsistentes os seus efeitos – o que afeta, por consequência, a própria redistribuição do processo, diretamente derivada da decisão. Nesse sentido, o vício reconhecido pelo Tribunal na análise do pedido de rescisão – cerceamento de defesa – precede ao julgamento dos recursos de revista, não se admitindo, portanto, a validade dos atos posteriores.

Por esses motivos, reaberta a instrução do processo, deve o comando processual retornar ao relator originário do recurso de revista – ou, com a vacância do cargo, ser o processo redistribuído ao titular atual da vaga, eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para que, caso concorde com as razões expostas neste despacho, adote as medidas visando a assumir a relatoria do processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

**PROCESSO N.º:-544190/21**  
**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-396/23**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 79 a 81.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 31 de agosto de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-706189/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**  
**RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER**  
**INTERESSADOS:-ALINE DE OLIVEIRA MARÇAL, ALINE ROSS, ANGÉLICA DE JESUS GONÇALVES PEREIRA, CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, ELISIA MACIEL ANESIO, FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR, GESSICA ALINE SOARES, INGRID DE CASSIA SELEGRIN CAMPOS, ISABELLA CASADO GOBETTI DE SOUZA, MÁRIO SARAIVA DA FONSECA NETO, PAMELA RIBEIRO CORREA DIAS, PATRÍCIA GISELE TROVINO, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA, TAILA ANGÉLICA APARECIDA DA SILVA, TAIS NUNES MOREIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-397/23**

Em sua última manifestação (peças 68 a 70), o Município de Cambé informou a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2020, objeto do Acórdão n.º 3535/21 – Primeira Câmara (peça 61).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando a documentação, verificou que a data indicada no ato oficial de prorrogação do prazo não é a mesma da informada pelo Município no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal (peça 73). Ponderando, todavia, que a divergência é pouco significativa e que as admissões de que tratam estes autos já foram registradas, a unidade técnica sugeriu a cientificação do gestor acerca dos fatos, visando especialmente a futuros processos seletivos.

Transcrevo a análise:

Considerando que os autos já transitaram em julgado (conforme Certidão anexa à peça nº 63) e que no julgamento (Acórdão nº 3535/21 – S1C, peça nº 61) o colegiado do Tribunal de Contas já decidiu pela legalidade e registro das admissões iniciais, a Unidade Técnica se manifesta pelo encerramento do processo.

Contudo, com relação especificamente à prorrogação de validade do certame, a equipe técnica destaca que o Município deve se atentar ao fato de que a data apresentada na Portaria nº 263/23 (peça nº 69) para início da contagem dos 2 (dois) anos finais de validade do certame (19/05/23) deveria coincidir com a registrada no Sistema SIAP – Admissão de Pessoal, em que consta 26/05/23. Observando que a divergência é de poucos dias, a Coordenadoria apenas reforça que nestas situações o ente público busque efetuar uma análise conjunta entre o prazo de validade e prorrogação dispostos no Edital de Abertura, a data da publicação da Homologação do Resultado Final, a data presente na Portaria de Prorrogação emitida pelo Poder Executivo e as datas apresentadas no Sistema SIAP – Admissão de Pessoal, para confirmar se as informações registradas coincidem. Eventuais admissões complementares devem respeitar integralmente o prazo estabelecido no Edital do certame.

Posto isso, sugere-se a ciência ao gestor para o conhecimento das considerações emitidas pela Unidade Técnica.

Acolhendo a sugestão, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, intime o Município de Cambé, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que tome ciência das considerações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73).

Realizada a cientificação, mantenham-se os autos na Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Despacho n.º 74/22 – GASRVF (peça 65).

Curitiba, 31 de agosto de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-685130/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADES:-PARANAPREVIDÊNCIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADA:-MARILENE BOCHNIA SCHAFFER**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCAS MATEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-398/23**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 61 a 67.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 31 de agosto de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-687273/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)**  
**RESPONSÁVEIS:-LETÍCIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE**  
**INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-399/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se pronuncie especificamente a respeito das questões suscitadas na Instrução n.º 2970/21 – CGM[1] (peça 82).

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 31 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. "Quanto ao item 1 do aludido despacho, ratifica-se a informação constante na Instrução nº 1882/21 (peça 08) no sentido de que: a) os valores informados na peça processual nº 27, do processo nº 687273/19, referentes a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida, são divergentes daqueles constantes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, apurados com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); b) não foi atendido plenamente o art. 11, III, "h", da Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas; c) devido a imprudência do responsável técnico pela contabilidade da Entidade, teria ocorrido a violação do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e d) o responsável técnico pela contabilidade da Entidade pode ter incorrido também no descumprimento do artigo 25, "a" e "b" do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946" (página 5 da peça 82).

**PROCESSO N.º:-856644/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)**  
**RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO RIBEIRO EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA**  
**PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, WELLINGTON EDUARDO LUDKE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-400/23**

Considerando as últimas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 117 e 123) e do Ministério Público de Contas (peça 127) – nas quais se defende a responsabilização dos prefeitos municipais de Foz do Iguaçu no exercício de 2017 pelas contas em exame, diante do que dispõe o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07[1] (já que o último Presidente do Consórcio, antes da vacância do cargo, chefia o Poder Executivo de Foz do Iguaçu) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Foz do Iguaçu no período de 1º/1/2017 a 30/4/2017; e  
2) por meio eletrônico, à intimação do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, atual Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa – destacando-se que, além da irregularidade das contas, há propostas de aplicação de multas aos gestores.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 5º O protocolo de intencões, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

**PROCESSO N.º:-257253/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**RESPONSÁVEIS:-SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI**  
**INTERESSADA:-DARLETE FERREIRA DA ROSA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-401/23**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-194367/23**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL-ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE**

**DESPACHO 497/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-217375/23**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE**

**SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL:-MURILLO DA SILVA DONAIRE**

**DESPACHO 498/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-194669/23**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS:-FABIANO FERREIRA VILARUEL E MARIA ALICE ERTHAL**

**DESPACHO 499/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-153970/23**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS:-ELENITA LUIZA LODI E ROSANGELA DOS SANTOS**

**VIRMOND**

**PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS**

**DESPACHO 500/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-207779/23

ENTIDADE:-AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO-AMR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

DESPACHO 501/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-221437/23

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-VERA LUCIA BERNARDES

DESPACHO 502/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-189193/23

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CLEBER DE ARAUJO CEZARINO

DESPACHO 503/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-216107/23

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-ROBSON DA SILVA REIS

DESPACHO 504/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-360645/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMARY MENDES ARAUJO MOTA  
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DESPACHO 506/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-52630/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 507/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

#### PROCESSO N.º-70251/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, WINKLER BARIOTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 2018 de 20/06/2023, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná edição n.º 11446 no dia 26/06/2023 (peça 25), que concedeu aposentadoria ao servidor WINKLER BARIOTO, no cargo de 2.º Sargento.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12386/23 - CAGE - peça 44) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 718/23 - 3PC - peça 47), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-365609/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VLADIMIR BOGONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 24.961/2023, da PARANAÍ PREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição N.º 2764 no dia 05/05/2023 (peça 8), que concedeu revisão de proventos ao servidor VLADIMIR BOGONI, no cargo de odontólogo.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3033/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 650/23 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-320974/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR:-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO N.º:-64/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A. em face do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 22/2022 – SERMALI do Município de São José dos Pinhais/PR, que tem por objeto a contratação de empresa(s) para execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos.

Por meio do Despacho n.º 22/23 (peça 35) considerei que o pedido de cautelar havia sido prejudicado em decorrência da concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança (autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202) que determinou a suspensão do certame, conforme se constatou da análise da Ata de Sessão da licitação realizada no dia 12/05/2023.

Após a manifestação preliminar do representante municipal (peças 39-54, determinada pelo Despacho n.º 22/23), a empresa Representante veio aos autos apresentar considerações aos argumentos expostos pela entidade pública (peça 56). Na ocasião, juntou cópia da decisão liminar judicial que havia declarado a suspensão da licitação nos autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202 (peça 57), assim como parecer do Ministério Público Estadual pela manutenção daquela decisão, em sede de recurso (autos n.º 0033190-30.2023.8.16.0000) interposto pelo Município de São José dos Pinhais, pelo Presidente de sua comissão permanente de licitação de obras e pela Prefeita do Município (peça 58).

Por meio do Despacho n.º 36/23 (peça 59), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Tanto a CGM (peça 61) quanto o MPJTC (peça 63) opinaram pela citação da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., classificada em primeiro lugar no lote 1, para, querendo, apresentar razões de seu interesse quanto aos fatos e fundamentos jurídicos tratados na Representação, considerando que eventual decisão pela procedência traria impacto à sua participação no certame.

Ocorre que, em consulta pública ao sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, constatei que há atualizações no trâmite da ação processual em curso naquela esfera que têm o condão de refletir diretamente no encaminhamento deste feito, ainda que assegurada a independência entre as instâncias administrativa judicial.

Em relação ao recurso de Suspensão de Segurança (autos n.º 0033190-30.2023.8.16.0000) interposto pelas autoridades coatoras em face da liminar que suspendeu a Concorrência Pública n.º 22/2023, verifica-se que foi julgado improcedente o pedido de reforma, tendo o recurso já transitado em julgado em 28/07/2023.

Já no tocante à ação originária, observa-se que o Mandado de Segurança (autos n.º 1225-10.2023.8.16.0202) teve sua sentença expedida em 24/07/2023 pela concessão do writ. Extrai-se do dispositivo da decisão:

“Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Transresíduos Ambiental S/A em face de ato da Prefeita do Município de São José dos Pinhais, Presidente, Secretária e Membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de São José dos Pinhais e Recicle Serviços de Limpeza Ltda., CONCEDENDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a ilegalidade do ato coator e desclassificar a licitante Recicle Serviços de Limpeza Ltda. do Lote 1 da Concorrência Pública n.º 22/2022-SERMALI, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão liminar.

Consequentemente, condeno o(a) impetrado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 512, do STF).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (grifos no original)

Sendo assim, imperioso se faz o sobrestamento dos presentes autos até julgamento em definitivo do processo judicial n.º 1225-10.2023.8.16.0202 (o qual será ainda submetido ao reexame necessário), como forma de atender ao princípio da economia processual e à atuação eficiente desta Corte, uma vez que a confirmação da sentença poderá implicar em perda de objeto da presente Representação.

Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - STP para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica - DIJUR, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1165/23

**Processo nº: 565500/23**

Data e hora da redistribuição: 31/08/2023 10:25:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 657431/17, conforme

Despachos nº 962/23 - GCAZ e 3242/23 - GP

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 31/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1166/23

**Processo nº: 616838/13**

Data e hora da redistribuição: 31/08/2023 10:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 31/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1167/23

**Processo nº: 185735/09**

Data e hora da redistribuição: 31/08/2023 11:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: GRUPO RENASCER DE COLOMBO

Interessado: IVONE MAIER POPP

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 31/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1168/23

**Processo nº: 68871/21**

Data e hora da redistribuição: 31/08/2023 16:35:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 31/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1169/23

**Processo nº: 228689/17**

Data e hora da redistribuição: 31/08/2023 17:24:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: ALGACIR DA SILVA DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 31/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2023

**Processo Nº: 579579/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 08:36:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2023

**Processo Nº: 579617/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 09:13:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2023

**Processo Nº: 578750/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 09:36:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES NUNES DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2023

**Processo Nº: 579935/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 09:42:20

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARLOS EGILIO DOTTO, EDENILSON SEBASTIAO DOTTO, PAULA MICHELLE SIMOES DOTTO, VITORIA DOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2023

**Processo Nº: 580070/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 09:51:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WAGNER WANDERLEY DO ESPIRITO SANTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2023

**Processo Nº: 389028/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 09:53:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOAO CARLOS GONCALVES FILHO, LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2023

**Processo Nº: 621620/19**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 09:55:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2023**

**Processo Nº: 580194/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 10:10:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE DAMASCENA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2023**

**Processo Nº: 580348/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 10:18:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANDERLEIA FATIMA NICOLAY RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2023**

**Processo Nº: 580437/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 10:27:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIA SALETE SAVARIS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2023**

**Processo Nº: 573937/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 10:35:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 242449/22, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2023**

**Processo Nº: 580496/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 10:49:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIDNEI JOSE GALVAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2023**

**Processo Nº: 772932/21**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 11:25:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: CLAUDILENE LIMA SILAGYE, FABRÍCIO PASTORE, LILIANE LONGHI FABRIN, MAGDA REGIANE MAGNANI, MARCIA APARECIDA CORREA DA ROCHA, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARIA FERNANDA LUCILHA POZZOBON, MAURO MIRANDA PAIXAO, MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RENATA APARECIDA FREITAS CICOTTI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2023**

**Processo Nº: 580810/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 11:33:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA PAULUK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2023**

**Processo Nº: 620191/18**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 11:36:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL -

IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LERY GILBERTO DOMIT, PATRIK MAGARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2023**

**Processo Nº: 581115/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 12:14:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSEFA CLAUDINA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2023**

**Processo Nº: 559280/18**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 12:26:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA VIALTA DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2023**

**Processo Nº: 581174/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 12:27:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE MARIA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2023**

**Processo Nº: 148659/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 12:33:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: ANA JULIA ALEIXO DO PRADO, CAMILA FERNANDA IRINEU, LETICIA APARECIDA CAMPOS LEITE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2023**

**Processo Nº: 581204/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 12:35:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA VALENZUELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2023**

**Processo Nº: 581220/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 12:42:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2023**

**Processo Nº: 581239/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 12:50:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA PORTILLO OLIGINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2023**

**Processo Nº: 581263/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 12:57:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOSIMAN CORREIA DE ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2023**

**Processo Nº: 581310/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 13:16:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABET DRZEWINSKI BREKAILO,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2023**

**Processo Nº: 581352/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 13:23:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EMETHERIO DOS SANTOS NETO,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2023**

**Processo Nº: 567449/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 14:50:55

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO

MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO

BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4186/2023**

**Processo Nº: 581743/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 14:51:08

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MILTON APARECIDO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4187/2023**

**Processo Nº: 553120/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 16:04:04

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICIPIO DE RIO BOM, ODAURO

VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4188/2023**

**Processo Nº: 582960/23**

Data e hora da distribuição: 31/08/2023 17:54:35

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RODRIGO MUNIZ SANTOS

Interessado: RODRIGO MUNIZ SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABJO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Despachos

**PROCESSO N º-792856/22**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO**

**HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4718/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13959/23 - CAGE peça nº 36: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-750099/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, EIDER LUIZ PADILHA, HILTON SANTIN**

**ROVEDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4720/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13957/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-516114/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO**

**MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOAO MANOEL HARTMANN CURY,**

**LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4721/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13792/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-641501/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**

**CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**

**PALOMA MARIA VILCHES DUMA, VERA MARIA VILCHES DUMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4722/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13973/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Editais

Sem publicações

PROCESSO N<sup>o</sup>-386382/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIO TOSI, OLIVIERE GLACY TORRES GARCIA TOSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4723/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13976/23 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-98010/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4727/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 727/23-DP (peça nº 42), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9290/23 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-371133/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO-ADRIANO MARCELO FRANCISCO, ANA ANGELICA DA SILVA ROCHA, ANA PRISCILA DA COSTA, ANGELA CRISTINA MOREIRA MIRANDA, APARECIDA DA PENHA DE MELO BOSCARIOL MIQUELIN, DANIELA FIORAMONTE DORME, EVANILDA MARIA DOS REIS, FRANCHESCA LETICIA DOS SANTOS DA SILVA, GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE, JESSICA DE OLIVEIRA GAMBINI, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, RAFAELA MANTOVANI GARCIA, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA, SONIA REGINA DE LIMA BILÓ DOS SANTOS, TANIA ABREU DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4728/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-247931/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4729/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-712670/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARIA ROSIMARY SALATTI ROMITO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4730/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 724/23-DP (peça nº 63), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10043/23 - CAGE (peça nº 56):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-332263/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4731/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, na qual a entidade solicitou seu encerramento. No entanto, verificou-se a necessidade de alteração do Sistema SIAP.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 112/23 - CAGE (peça nº 19):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Após solicitação de encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à sugestão de encerramento contida na referida Informação (peça 19).

CAGE, em 31 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: SERGIO LUIS BELICH

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ULISSES DE SOUZA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO: LAERTON WEBER**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Junho de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-574739/23**  
**ENTIDADE:-VALDEMAR SUTY AFONSO**  
**INTERESSADO:-VALDEMAR SUTY AFONSO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3245/23**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Valdemar Suty Afonso, servidor aposentado deste Tribunal, mediante o qual solicita cópia dos processos nº 500887/23 e nº 500844/23, nos quais figura como parte.

Inicialmente, esclareço ao Sr. Valdemar Suty Afonso que, na condição de interessado nos referidos processos, possui acesso aos referidos autos, mediante prévio credenciamento, por força do disposto no art. 359-A do Regimento Interno. De todo modo, defiro o pedido formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 500887/23 e nº 500844/23.

Expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determine o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-514306/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DENISE GOMEL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3246/23**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Denise Gomel, matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 25/23 (peça 6) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 46.011,86 (quarenta e seis mil, onze reais e oitenta e seis centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Parana Previdência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 27/23 (peça 7), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 294/23 (peça 8), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Denise Gomel, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 702/23 (peça 9).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-568208/23**

**ENTIDADE:-WAGNER HENRIQUE YOSHIMI NISHIMURA**

**INTERESSADO:-WAGNER HENRIQUE YOSHIMI NISHIMURA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3248/23**

Retornam os autos com a Informação nº 528/23 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Wagner Henrique Yoshimi Nishimura.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ricknishimura@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 836/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, CPF nº 482.734.579-15, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 4 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 838/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 573809/23, do 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

EXONERAR

a pedido, NICE MARIA BRAGA, Matrícula nº 52.031-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 30 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre